UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

THYAGO MEDEIROS DA SILVA

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS: A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO E A PREVENÇÃO DE ILEGALIDADES NA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA

JOÃO PESSOA-PB
2020

THYAGO MEDEIROS DA SILVA

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS: A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO E A PREVENÇÃO DE ILEGALIDADES NA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito para titulação de Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba.

Linha de pesquisa: Linha 1 – Direitos Humanos e Democracia: teoria, história e política.

ORIENTADOR: PROF. LUCIANO NASCIMENTO SILVA

JOÃO PESSOA-PB
2020

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586a Silva, Thyago Medeiros da.
Audiências de Custódia e garantia de Direitos Humanos: A apresentação em juízo e a prevenção de ilegalidades na Região Metropolitana de João Pessoa / Thyago Medeiros da Silva. - João Pessoa, 2020.
163 f. : il.

Orientação: Luciano Nascimento Silva.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Audiências de Custódia; Direitos Humanos. I. Silva, Luciano Nascimento. II. Título.

UFPB/CCJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

A dissertação “Audiências de Custódia e garantia de Direitos Humanos: A apresentação em juízo e a prevenção de ilegalidades na Região Metropolitana de João Pessoa”, elaborada por Thyago Medeiros da Silva, foi considerada_____ por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, como requisito para obtenção do título de Mestre.

João Pessoa-PB, 21 de agosto de 2020.

BANCA EXAMINADORA

_____
Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva (Presidente)

_____
Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista (UFPB)

_____
Prof. Dr.Antônio Roberto Faustino da Costa (UEPB)

_____
Prof. Dr.Rômulo Rhemo Palitot (UFPB)

Ao meu amado filho, Rafael Medeiros.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo de bom que tem sido proporcionado em minha vida.

Agradeço a minha esposa Alana, a quem sou grato por me proporcionar meus melhores momentos e a grande oportunidade de ter minha própria família, por sua compreensão nos momentos em que tive de me ausentar como esposo e pai do nosso amado Rafael, ainda em seus primeiros meses de vida, para poder me dedicar aos estudos e a esta dissertação. Tudo por nossa família.

A minha mãe Diana e minha avó Maria José, pessoas a quem devo minha formação humana, são as grandes responsáveis pela minha vida.

Aos professores e professoras, que desde as primeiras fases da vida a até os cursos de graduação e pós-graduação, foram mestres que dedicaram seu tempo e conhecimento a formar-me como profissional, pesquisador e primordialmente, cidadão. Em especial aos professores e professoras do PPGDH-UFPB pelo grande privilégio que foi cursar o enriquecedor mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas. Agradecimento em especial ao meu orientador Luciano Nascimento, que desde as lições em sala de aula até a orientação propriamente desta pesquisa foi sempre um ser humano ímpar em todos os aspectos, muito obrigado por sua atenção para comigo e a esta pesquisa.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS 10
LISTA DE TABELAS 11
RESUMO 13
ABSTRACT 14
INTRODUÇÃO 14
CAPÍTULO 1 – AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À IMPLEMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 17
1.1 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – INTRODUÇÃO AO TEMA 17
1.1.1 A banalização das prisões cautelares no Brasil 23
1.1.2 Conceito de audiências de custódia 29
1.2 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS 36
1.2.1 O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos 37
1.2.1.1 Audiências de Custódia no PIDCP 38
1.2.2 A Convenção Americana sobre Direitos Humanos 39
1.2.2.1 Audiências de Custódia Pacto de San José da Costa Rica 40
1.2.3 Adequação do Brasil aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos 41
1.2.3.1 A hierarquia das normas internacionais dentro do ordenamento jurídico brasileiro 43
1.2.3.2 Adesão do Brasil ao PIDCP 46
1.2.3.3 Adesão do Brasil a CADH 46
1.3 PROPOSTAS LEGISLATIVAS QUE VERSAM SOBRE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL 47
1.3.1 Projeto de Lei nº 156/2009 49
1.3.2 Projeto de Lei nº 554/2011 51
1.3.3 Demais Projetos de Lei que versam sobre audiências de custódia 53
1.3.4 O “Pacote anticrime” e as Audiências de Custódia 57
1.4 A IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NO ESTADO DA PARAÍBA 59
1.4.1 Projetos percussores 60
1.4.1.1 Provimentos nº 14/2014 e nº 24/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão 60

1.4.1.2 Projeto Piloto do Tribunal de Justiça de São Paulo.....62
1.4.2 Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.....64
1.4.3 Implantação das audiências no estado da Paraíba e Resolução nº 14/2016 TJPB.....66
1.4.4 Rito procedimental das audiências de custódia.....69
1.4.5 SISTAC/CNJ.....73
1.5 ALGUMAS DAS "INOVAÇÕES" ADVINDAS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA ANÁLISE JUDICIAL DAS PRISÕES.....75
1.6 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA.....77
CAPÍTULO 2 – AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA – EXPLICAÇÕES EMPÍRICAS.....82
2.1 REALIDADE CARCERÁRIA NACIONAL E PARAIBANA.....83
2.2 DADOS GERAIS DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA COMPUTADOS PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA PARAIBANA.....86
2.3 DADOS DA COMPUTADOS PELO SISTAC/CNJ.....90
2.3.1 Dados das Audiências de Custódia.....91
2.3.1.1 Decisão da Audiência.....91
2.3.1.2 Investigação de tortura.....95
2.3.1.3 Outros dados de Audiências.....99
2.3.2 Medidas cautelares adotadas em audiências.....106
2.3.2.1 Dados nacionais e da Paraíba.....106
2.3.2.1 Dados da região metropolitana de João Pessoa.....109
2.3.3 Dados de autuados.....111
2.3.3.1 Escolaridade e Emprego.....111
2.3.3.2 Dados de autuados quanto ao gênero.....115
2.3.3.3 Raça e Cor.....116
2.3.3.4 Antecedentes criminais.....118
2.3.3.5 Outros dados de autuados.....119
2.4 LIBERDADE PROVISÓRIA NA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA.....126
2.4.1 Tipos de crimes mais recorrentes nas audiências com benefício da liberdade provisória.....131

2.4.2 Reiteração da prática delitiva por custodiados beneficiados pela soltura após a audiência de custódia 140
2.5 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA COMO MEIO DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL 145
REFERÊNCIAS 156

LISTA DE SIGLAS

ADEPOL – Associação Nacional dos Delegados de Policia Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CGJ-SP – Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

CGJ-MA – Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão

CPP – Código de Processo Penal Brasileiro

CPB – Código Penal Brasileiro

EC – Emenda Constitucional

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

HC – *Habeas Corpus*

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

MPE – Ministério Público Estadual

NCAP – Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PCPB – Polícia Civil do Estado da Paraíba

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PL – Projeto de Lei

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

SISTAC – Sistema de Audiências de Custódia

STF – Supremo Tribunal Federal

TJMA – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJPB – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Resumo das decisões das audiências nas Comarcas de João Pessoa, Cabedelo, Bayeux e Santa Rita.....88
Tabela 2 - Quantitativo de autuados por gênero nas Comarcas de João Pessoa, Cabedelo, Bayeux e Santa Rita 89
Tabela3 - Resumo das decisões das audiências no Brasil e no estado da Paraíba .92
Tabela 4 - Resumo das decisões das audiências realizadas na região metropolitana de João Pessoa-PB.....93
Tabela 5 - Dados de investigação de tortura denunciadas em audiências de custódia – Brasil e Paraíba.....96
Tabela 6 - Dados de investigação de tortura denunciadas em audiências de custódia – Região Metropolitana de João Pessoa.....97
Tabela 7 - Dados de drogas apreendidas cujo preso foi apresentado em audiência – Brasil e Paraíba.....99
Tabela 8 - Dados de drogas apreendidas cujo preso foi apresentado em audiência – Região Metropolitana de João Pessoa.....100
Tabela 9 - Tipos de drogas apreendidas – Brasil e Paraíba.....102
Tabela 10 - Tipos de drogas apreendidas – Região Metropolitana de João Pessoa 102
Tabela 11 - Informações sobre o encaminhamento social – Brasil e Paraíba.....103
Tabela 12 - Informações sobre o encaminhamento social nas audiências – Região Metropolitana de João Pessoa.....104
Tabela 13 - Informações sobre armas apreendidas – Brasil e Paraíba.....105
Tabela 14 - nformações sobre armas apreendidas – Região Metropolitana de João Pessoa 105
Tabela 15 - Medidas cautelares tomadas em audiência em âmbito nacional e no estado da Paraíba.....107
Tabela 16 - Medidas cautelares tomadas em audiência no âmbito da Região Metropolitana de João Pessoa.....110
Tabela 17 - Escolaridade dos autuados no Brasil e na Paraíba.....111
Tabela 18 - Números relativos a emprego formal dos autuados no Brasil e na Paraíba.....113

Tabela 19 - Números relativos a emprego informal dos autuados no Brasil e na Paraíba 113
Tabela 20 - Autuados estudantes – Brasil e Paraíba 114
Tabela 21 - Quantitativo de prisões por gênero - Brasil e Paraíba 115
Tabela 22 - Dados de autuados LGBTI – Brasil e Paraíba 116
Tabela 23 - Informações de autuados quanto a raça e cor – Brasil e Paraíba 116
Tabela 24 - Autuados pertencentes a povos indígenas – Brasil e Paraíba 117
Tabela 25 - Informações de autuados com antecedentes criminais – Brasil e Paraíba 118
Tabela 26 - Estado Civil dos autuados – Brasil e Paraíba 120
Tabela 27 - Autuados com dependentes – Brasil e Paraíba 120
Tabela 28 - Autuadas gestantes – Brasil e Paraíba 122
Tabela 29 - Autuados dependentes químicos – Brasil e Paraíba 123
Tabela 30 - Autuados com alguma doença grave – Brasil e Paraíba 124
Tabela 31 - Autuados com alguma deficiência – Brasil e Paraíba 125
Tabela 32 - Audiências de custódia na região metropolitana de João Pessoa – Ano de 2018 127
Tabela 33 - Liberdades provisórias concedidas e os tipos penais mais recorrentes, beneficiados pela decisão - Região Metropolitana de João Pessoa – Ano de 2018 133
Tabela 34 - Quantitativos percentuais das decisões sobre os tipos penais em estudo do FBSP/CNJ 2018 139
Tabela 35 - Quantitativos de mortes no Brasil ocasionadas por ações policiais nos anos de 2015 a 2019. 146
Tabela 36 - Quantitativos de mortes na Paraíba ocasionadas por ações policiais nos anos de 2015 a 2019 147

RESUMO

Os principais Tratados Internacionais de Direitos Humanos representaram grandes avanços na promoção dos direitos universais inerentes à pessoa humana. Todavia, no Brasil, a adequação aos pactos de Direitos Humanos se deu de forma tardia, após anos de regime de exceção. O Brasil é um dos líderes mundiais no ranking do encarceramento de pessoas, com prisões que são verdadeiros depósitos de seres humanos. A violência promovida pelo próprio Estado não apenas na manutenção sob cárcere, mas durante as execuções de prisões por suas forças de segurança, é algo presente no cotidiano, principalmente das comunidades mais carentes. Seu Código de Processo Penal foi por anos balizado na supremacia do *ius puniendi* sobre o direito à liberdade e presunção de inocência, num modelo incompatível com os preceitos fundamentais dos tratados internacionais e de sua própria Constituição. Numa ação contributiva à mudança de paradigma, desde 2015 foi implantado pelo Conselho Nacional de Justiça o projeto das audiências de custódia, no qual toda pessoa que seja privada de sua liberdade, deve ser submetida a presença de uma autoridade judicial num prazo de até 24 horas, para análise e observância das circunstâncias e aspectos legais da prisão, além do enfrentamento a situações de violência e tortura eventualmente cometidas por agentes públicos. Com este projeto, o Brasil se adequou aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, mesmo que sua legislação ainda enfrente a inércia dos congressistas quanto a regulamentação do instituto. Se por um lado a persecução penal se tornou mais humanizada, o instituto das audiências de custódia passou a sofrer sistemáticos ataques de parte da mídia, sociedade, representantes de classes ligadas à segurança pública e parlamentares contrários a sua implantação. No Estado da Paraíba, as audiências foram implantadas em agosto de 2015 inicialmente na sua Capital, sendo gradativamente expandida para as Comarcas do interior. Apesar de sua recente implantação, o instituto já apresenta resultados impactantes no sistema penitenciário brasileiro, resultados os quais buscaremos evidenciar, com base em informações obtidas junto aos órgãos que atuam diretamente na realização das audiências, observando ainda o que de fato é comprovado através dos números e o que é falácia dentre os defensores e críticos do instituto. Como campo de pesquisa, temos a cidade de João Pessoa e as cidades circunvizinhas de Cabedelo, Bayeux e Santa Rita, identificando e analisando as informações das audiências ocorridas entre 2015 e 2020, sobre vários aspectos e informações, nos posicionando não apenas como observadores, mas com a experiência de partícipe na condição de aplicador da legislação penal e defensor dos Direitos Humanos.

Palavras-Chave: Audiências de Custódia; Direitos Humanos; Violação de direitos; Segurança Pública.

ABSTRACT

The main international human rights treaties represented major advances in the promotion of universal rights inherent to the human person. However, in Brazil, the adaptation to the Human Rights pacts took place late, after years of exception regime. Brazil is one of the world leaders in the ranking of incarceration of people, with prisons that are true deposits of human beings. The violence promoted by the State itself, not only in prison, but during the execution of prisons by its security forces, is something that is present in daily life, especially in the poorest communities. Its Penal Procedure Code was for years based on the supremacy of the ius puniendi over the right to freedom and the presumption of innocence, in a model incompatible with the fundamental precepts of international treaties and its own Constitution. In a contributory action to the paradigm shift, since 2015, the National Justice Council implemented the custody hearings project, in which every person who is deprived of their liberty, must be submitted to the presence of a judicial authority within up to 24 hours. , for analysis and observance of the circumstances and legal aspects of the prison, in addition to facing situations of violence and torture eventually committed by public officials. With this project, Brazil has adapted to the International Human Rights Treaties, even though its legislation still faces congressional inertia regarding the institute's regulations. If, on the one hand, criminal prosecution became more humanized, the custody hearings institute began to suffer systematic attacks from the media, society, representatives of classes linked to public security and parliamentarians against its implementation. In the State of Paraíba, the hearings were implanted in August 2015 initially in its Capital, being gradually expanded to the Counties of the interior. Despite its recent implementation, the institute has already presented impressive results in the Brazilian penitentiary system, results that we will seek to show, based on information obtained from the agencies that act directly in the conduct of hearings, also observing what is in fact proven through the numbers and what is a fallacy among the defenders and critics of the institute. As a research field, we have the city of João Pessoa and the surrounding cities of Cabedelo, Bayeux and Santa Rita, identifying and analyzing the information from the hearings that took place between 2015 and 2020, on various aspects and information, positioning us not only as observers, but with the experience of participating as an enforcer of criminal law and a defender of Human Rights.

Key words: Custody Hearings; Human rights; Violation of rights; Public security.

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos são na contemporaneidade foco e objeto de discussão diante de sua essencialidade na vida em sociedades tão diversas e desiguais nos aspectos econômicos, culturais e sociais. Os direitos mais fundamentais inerentes à pessoa humana devem ser os axiomas mais valorados, defendidos e promovidos na premissa de uma sociedade mais igualitária e justa, que respeite a todos em sua individualidade. O sistema de persecução penal é das ramificações do direito, a que mais atinge a questão dos direitos fundamentais, pois trata de questões das de maior valor para qualquer ser humano, como a vida e a liberdade. No nosso ordenamento jurídico, as prisões cautelares detém grande importância quanto a questões como a garantia da efetividade do processo penal ao promover a prisão de acusados por crimes, principalmente diante de grandes evidências e materialidade sobre o cometimento do ilícito penal. Porém, o principio da presunção de inocência presente na Carta Magna brasileira de 1988 nos informa que só se considerarão culpados, os julgados após o trânsito da sentença penal condenatória. Vislumbrando a aplicação de medidas menos gravosas, diante do quadro atual do Poder Judiciário que é um dos mais morosos quanto ao julgamento de processos no mundo, são previstas pelo Código de Processo Penal (CPP) medidas cautelares diversas da prisão, a fim de minimizar efeitos prejudiciais da contundente ação punitiva estatal, respeitando os princípios fundamentais, sem abdicar do poder de repreensão do estado em satisfação a aplicação das leis e satisfação do anseio público. Todavia, mesmo diante da existência das medidas diversas da prisão, as prisões cautelares foram usadas de forma excessiva por anos no ordenamento jurídico brasileiro, de maneira indiscriminada, generalizada e de modo a violar direitos básicos dos indivíduos. Dentre tais violações, estava a da sua plena defesa do autuado, onde esta pessoa só teria voz diante de uma autoridade judicial na audiência de instrução processual, normalmente realizada meses após sua prisão. A defesa técnica de tais pessoas dentro da realidade brasileira, quase sempre está a cargo das defensorias públicas, as quais são, senão em raríssimas exceções, sucateadas de material humano e recursos. A prisão cautelar de forma preventiva foi durante anos tratada como regra, sendo uma das grandes responsáveis pela caoticidade que aflige o sistema prisional brasileiro, o qual enfrenta diversas problemáticas, tais quais a

superlotação e insalubridade. Neste ambiente degradado, os detentos tem suas dignidades e integridades física e psicológica diuturnamente violadas, sem nenhuma perspectiva de reinserção a vida social.

O CPP prevê que a liberdade deve ser a regra do processo penal, onde a prisão antes da sentença penal condenatória, seja ela preventiva ou provisória, seria a exceção para o efetivo cumprimento da persecução penal. Diversas são as tensões ocasionadas no quesito das prisões cautelares e medidas diversas da prisão, visto que aí está a se lidar com o interesse cautelar e punitivo do Estado versus os direitos individuais do imputado. A existência do equilíbrio entre a coerção estatal em reprimenda ao ilícito e o respeito as garantias constitucionalmente previstas é tarefa árdua aos operadores do direito. A busca por uma análise mais individualizada de cada caso é uma medida dispendiosa em um país no qual os índices de violência são assustadores, onde milhares de prisões são realizadas diariamente, porém se trata de uma ação fundamental, na qual cada ação típica deve ser tratada de forma mais adequada, ao menos, com um contato inicial entre custodiado e autoridade, na qual se pudesse ali observar as questões não apenas do fato criminoso, prisão e autuação em si, mas todo o contexto social que envolve a demanda, causas, consequências e a real necessidade de manutenção de prisão, tudo isto em consonância com a legislação vigente e sua base principiológica.

A mudança do paradigma de prisões como regra para uma modalidade onde o encarceramento deve ser a última opção a ser tomada nos é contemporânea, ainda em construção e teve no ano de 2015 um grande advento que foi a implementação das denominadas audiências de custódia ou apresentação, a qual prevê a apresentação de toda pessoa presa perante uma autoridade judicial competente no decurso de tempo de até 24 horas após a autuação, com o fito de verificar a ocorrência de ilegalidades que por ventura tenham ocorrido durante a execução da prisão e custódia policial, verificando ainda a real necessidade da manutenção da prisão ou opção por uma medida cautelar diversa da prisão, sem adentrar as questões de mérito. Essa aproximação entre magistrado e preso é fundamental a averiguar aspectos legais que envolvam a situação de prisão, evitando equívocos como uma prisão eivada de ilegalidades, a qual só passaria por algum tipo de análise, passados meses após sua execução.

Por se tratar de uma temática extremamente polêmica e relevante, este importante instituto do Direito Processual Penal, previsto em normas internacionais de Direitos Humanos, vem sendo desde suas primeiras experiências por meio de projetos embrionários, objeto de estudos científicos e elogios, todavia também de diversas críticas por especialistas em direito, em segurança pública e política. Opiniões e perspectivas antagônicas, as quais serão objeto de exposição e análise neste trabalho acadêmico, buscando evidenciar os dados que envolvem as audiências em seus primeiros anos de realização, com enfoque especial na realidade do estado da Paraíba e região metropolitana de sua capital, João Pessoa. Para tal estudo, se buscou a obtenção, análise, descrição e exposição de dados relativos à segurança pública, às audiências de custódia e informações que se julgaram ser importantes a serem trazidas ao estudo, explorando os resultados relevantes em torno do instituto pesquisado, investigando sobre este junto aos órgãos e instituições essenciais à justiça. A observação crítica destas informações será, portanto, essencial para a proposta de expor de forma qualitativa os resultados dos primeiros anos das audiências de custódia, analisando se estes estão em acordo ao que este fundamental instituto se propõe.

CAPÍTULO 1 – AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À IMPLEMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo inicial se abordará a construção histórica das audiências de custódia no contexto dos tratados internacionais, seu conceito e sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro, abordando as questões relativas a positivação da norma que prevê a apresentação de toda pessoa presa perante a presença de uma autoridade judicial pela legislação brasileira, seu posicionamento hierárquico dentro do ordenamento, bem como as propostas legislativas de alteração do código processual brasileiro. Por fim, faremos um apanhado de todo o processo de implementação do instituto das audiências de custódia no Brasil, elencando os projetos percussores proeminentes e finalmente, a implementação no estado da Paraíba, mencionando ainda as ferramentas disponíveis, ritos e objetivos centrais deste importante e recém implantado instituto do direito.

1.1 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – INTRODUÇÃO AO TEMA

Os principais Tratados Internacionais de Direitos Humanos representaram grandes avanços na promoção dos direitos e garantias universais inerentes à pessoa humana. Entretanto, a adequação dos ordenamentos jurídicos de cada nação se dá de forma diferenciada conforme as disposições legais de cada país. No Brasil, a construção histórica de adequação aos pactos de Direitos Humanos se deu de forma tardia, após anos de lutas de classes, categorias, grupos minoritários, grupos socialmente excluídos e sociedade organizada de forma geral que fizeram frente a períodos não democráticos. As lutas democráticas e pelo reconhecimento de direitos fundamentais fez frente à tal período autoritário perduraram por vários anos das décadas de 60 a 80. A abordagem histórica da adequação do Brasil aos Tratados Internacionais é importante para a observação e o entendimento do contexto atual no qual as violações são, de certo modo, na ótica dos críticos, até fomentadas pelo próprio poder constituído.

O Brasil atualmente é um dos líderes mundiais no ranking do encarceramento de pessoas conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, onde em dados de

julho de 2019, a população carcerária, englobados os presos provisórios, em regime fechado, semiaberto e os que cumprem as penas em abrigos chegou ao altíssimo número de 818.815 pessoas em algum tipo de regime prisional .Este dado nos revela o quanto o país se pautou por anos na política do encarceramento em massa, sem levar em consideração as condições mínimas de permanência destas pessoas sob cárcere. São pessoas esquecidas, deixadas à própria sorte em meio a extrema insalubridade, contágio de doenças, ação de facções criminosas e violência generalizada.

O Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) é balizado na supremacia do *ius puniendi* sobre o direito à liberdade, com nítida incompatibilidade com os preceitos fundamentais constituídos na Carta Magna de 1988, bem como quanto aos Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, os quais o país é signatário, sejam eles a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Nestas convenções, antes do chamado trânsito em julgado de sentença penal irrecorrível, o autuado ao qual o crime está sendo imputado deve ser considerado inocente, cuja regra é a da liberdade até a formação da coisa julgada, cabendo a tomada de decisão por medidas cautelares, dentre elas as modalidades de prisão em necessidade a aplicação da lei penal, a plena investigação criminal, prosseguida pela instrução processual, bem como para que se evite uma eventual reiteração de práticas delitivas, onde estas devem ser consideradas excepcionais e exceções.

O sistema prisional brasileiro além de não cumprir a contento seus propósitos, é um dos principais violadores de Direitos Humanos, promovendo verdadeiros depósitos de seres humanos, que se encontram completamente excluídos e vulneráveis, tolhidos de direitos mais básicos e expostos ao recrutamento de facções criminosas. Os presídios, cadeias e delegacias brasileiras estão amontoadas de pessoas, sem as menores condições de vivência, cuja prisão tem servido como uma espécie de castigo para os que cometeram crimes, num suplício “aceito” pela sociedade diante do quadro caótico de violência e falta de segurança pública, no qual esta mesma população é vítima permanente. A polícia brasileira por sua vez é considerada outra grande violadora de direitos fundamentais, diante dos diários cometimentos de ilegalidades, excessos e abusos durante a execução de

prisões, buscas e apreensões e o período de custódia das pessoas presas, condutas que são sempre noticiadas em nossos meios de comunicação.

Frente a uma tentativa de mudança de paradigma na política criminal brasileira, temos uma sociedade acuada pela crescente violência que diariamente nos proporciona casos dramáticos de bestialidade e selvageria nas ruas e lares do país, chegando em muitos casos a ser mesmo naturalizada e banalizada pelas pessoas, com apoio dos noticiários especializados que tem na violência e na barbárie seu espetáculo midiático. Esta mesma população vítima da violência vem despertando em seu consciente um forte sentimento de impunidade descrédito aos poderes constituídos, seguidos de uma opinião e reação que praticamente exige a imediata punição dos criminosos. Devido a legislação ser, na ótica das pessoas, pouco eficiente quanto a punição destes criminosos, a sensação de impunidade chega a ser tangível com a soltura de transgressores da lei, em curto espaço de tempo após sua detenção pelos agentes públicos, fazendo com que a máxima popular de que “o crime compensa” se revista de veracidade. O fato se agrava quando este fenômeno acontece com os chamados criminosos contumazes, os quais reiteradamente praticam crimes, são presos pelas polícias por várias vezes, sendo logo postos em liberdade, sem nenhum tipo de ressocialização, voltando a delinquir e afetar negativamente a sociedade.

Em meio a todas essas questões e fatos sociais, temos os direitos advindos dos Tratados Internacionais, que visam a preservação e promoção de garantias para todas as pessoas. Os fatos que antecederam a previsão destes direitos foram as maiores aberrações da história ocidental, principalmente as decorrentes das grandes guerras, as quais promoveram as maiores carnificinas da história da humanidade, fatos que jamais devem voltar a acontecer, mas que foram capazes de evidenciar o que a humanidade é capaz de fazer contra si mesma, prescindindo o reconhecimento dos direitos básicos inerentes a todos os seres humanos.

Dentre os direitos mais fundamentais, o presente estudo foca no direito de toda pessoa que venha a ser detida ou presa em ser apresentado a uma autoridade judicial de forma imediata, para a observação das circunstâncias e questões legais da prisão, prevenindo e enfrentando problemas como a tortura e o controle de legalidade da prisão. No CPP temos a previsão da comunicação da prisão ao juízo competente, *in verbis*:

> Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.
>
> § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Todavia, essa comunicação sempre ocorreu meramente de forma documental, sendo na prática mera formalidade processual, insuficiente para que a autoridade judicial apreciasse com melhores critérios e através do contato pessoal e visual, a situação que envolveu a prisão, o cometimento de ilegalidades e outras questões caso a caso, individualmente. A oralidade e a apresentação da pessoa presa de forma presencial, proporcionado o diálogo entre autuado e operadores de direito representantes dos órgãos oficiais, representam a humanização da persecução penal, pois aí se está a tratar de vidas humanas e um dos bens mais preciosos, a liberdade. A simples remessa dos documentos formalizadores da prisão afastavam esta possibilidade de humanização ou garantismo, sem a aproximação entre o custodiado e autoridades judiciais. Além do mais, o dispositivo legal trata apenas da prisão em flagrante e remessa das peças produzidas durante a lavratura do flagrante, nada abordando sobre as prisões cautelares cumpridas através de mandado judicial. A partir desta premissa, se faz importante a apresentação da própria pessoa presa, conforme a previsão do Pacto de San Jose da Costa Rica e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, pois só assim a autoridade competente poderia verificar os aspectos que envolvem a prisão e prontamente fundamentar a tomada de decisão sobre as consequências desta prisão. Assim, através da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, as audiências perante o magistrado foram regulamentadas, ficando popularmente conhecidas como Audiências de Custódia. Os tribunais estaduais foram gradativamente se adequando à Resolução, chegando ao Estado da Paraíba em agosto de 2015. Desde então, o instituto das audiências de custódia passaram a promover, em tese, a análise e observação de todos os aspectos sobre a prisão, verificando indícios de cometimento de ilegalidades, tomando as providências necessárias e por conseguinte, evitando milhares de prisões analisadas como desnecessárias de serem mantidas. Na contrapartida, o instituto das audiências de custódia passou a

ser alvo de críticas de toda a sociedade, imprensa especializada na área policial, políticos e entidades associadas à segurança pública e até mesmo juristas e doutrinadores, sob a premissa de que o instituto apenas “beneficia bandidos”, onde afirma-se que “o policial prende e o judiciário solta”, no famoso processo de “enxugar gelo”. É nítido que há uma disputa entre as correntes de pensamento que são conflitantes e antagônicas na sociedade brasileira e na classe política que a representa, o que permeia o embate entre os favoráveis e os contrários ao instituto da audiência de custódia, sob os mais diversos tipos de argumentação. O que se observa na maior parte dos debates feitos por não especialistas no assunto é a tratativa do tema sem embasamento científico ou dados concretos, baseados apenas nas diferentes ideologias e opiniões superficiais, carentes de qualquer tipo de comprovação. Não se observa na maioria dos debates que as audiências de apresentação sob juízo não se tratam de um mero instituto com intuito de promover algum tipo de benefício a pessoas presas, mas sim um instrumento de combate a ilegalidades cometidas pelo próprio Estado, personificado por seus representantes responsáveis pela promoção da segurança pública. É uma ferramenta de fiscalização da própria prestação de segurança pública, em respeito a legalidade e dignidade da pessoa humana. Em contraposição, a aplicação deste instituto frente à crescente criminalidade no país, nos remete a refletir sobre determinados casos específicos de extrema violência em que a periculosidade do criminoso põe em risco a segurança da sociedade se posto em liberdade, muitas vezes este voltando ao cometimento de delitos. Isto reflete na sede por justiça de um povo que vem sendo massacrado pela criminalidade oriunda de grandes disparidades sociais, o qual reage de forma indignada diante de uma aparente “injustiça” aos seus olhos. Esse fenômeno social faz com que seja crescente o discurso populista de enfrentamento à criminalidade por parte de políticos. Este mesmo discurso, que encontra lastro na real violência a qual a sociedade vem sendo vítima, nada aborda sobre as causas sociais que levam a exclusão e criminalidade, mas apenas tratam de ações reativas e punitivas, em nenhum momento restaurativas ou preventivas.

As audiências de custódia se tornaram então, um grande alvo destes discursos inflamados, colocando o instituto como um dos grandes responsáveis pela sensação de impunidade e contribuindo para o descontrole social promovido pela violência atual apesar de a legislação processual penal brasileira prever que no art.

313, a prisão na sua modalidade preventiva só é cabida para crimes cuja pena privativa de liberdade supere os quatro anos, não sendo ainda permitida, conforme preceitua o § 2º do supracitado artigo, a prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento da pena ou ainda como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia pelo Ministério Público. Para o homem comum médio da sociedade brasileira, não lhe parece ser justo e de direito, libertar uma pessoa que há menos de 24 horas atrás cometeu um crime, por menor potencial ofensivo que este crime tenha oferecido. Infelizmente, ainda observamos na sociedade contemporânea pessoas que anseiam a punição de um simples furto de uma lata de leite, fechando os olhos para grandes corporações criminosas travestidas de representantes do povo. O fato é que a sensação de impunidade que já era um imperativo no seio social e parte do subconsciente brasileiro, agora tem nas audiências de custódia um alvo materializado, em um momento no qual o discurso de repressão e encarceramento ganha robustez, mesmo carente de embasamento científico sobre sua eficiência no controle social. As pessoas comuns, cidadãos que cumprem suas responsabilidades sociais, contribuições fiscais, tributárias e regras socialmente impostas, estão cansadas de serem assaltadas, agredidas, vítimas de uma violência que beira a insanidade. Em seu entendimento, até compreendem que a exclusão social e ausência do Estado levam algumas pessoas a criminalidade, mas não aceitam a violência desenfreada e gratuita, que dolosamente promove cenas humilhantes e traumatizantes às suas vítimas. São pessoas comuns que chefiam famílias, trabalham, estudam, enfrentam o caos das grandes cidades, o péssimo transporte público, a baixa remuneração, que vivem imersas no medo de serem vítimas de violência, sequestro ou de (re)viverem momentos terríveis sob a mira de uma arma, terem seus filhos vítimas da oferta de drogas, de crimes sexuais, numa torturante vivência sob o medo. É de se compreender a sede por justiça destas pessoas que se sacrificam diariamente por uma sociedade mais justa e para dar a suas famílias melhores condições de vida. Eles vislumbram uma punição mais imediata de quem comete atos criminosos como forma de enfrentamento a violência. Observar o infrator responsável pela humilhação, subtração de bens e maltrato de forma gratuita ser posto em liberdade quase imediatamente é algo que de fato revolta o cidadão, e com determinada razão, ainda mais se este mesmo criminoso voltar a cometer práticas delitivas em sua volta à liberdade, como se observa em milhares de casos

relatados pelo país. Tudo isto mune os argumentos aos que são contrários à audiência de custódia, observando apenas os casos que de fato são injustos. Porém, a criminologia vai bem mais além desta observação inicial,da prática delitiva e a privação da liberdade em virtude desta, mas deve considerar fatores como o meio social, a questão das prisões que são depósitos humanos capazes de piorar ainda mais os presos e de uma forma geral a falta de presença do estado para assistir seus cidadãos nos seus direitos mais básicos, mas sua presença forte e autoritária para promover a punição.

A punição ansiada pela sociedade deve ser justa, garantidos os direitos fundamentais aos presos, mas sem esquecer de que a vítima também é sujeito de direitos, devendo também ser amparada pelo Estado. Todavia, é preciso mais que simples falácias proferidas em meios de comunicação, mas o estudo científico e isento da questão das audiências. As audiências de custódia ainda são um instituto de recente implementação, que ainda carece de estudos que a reafirmem ou que o rechacem. Por este motivo, neste trabalho se busca com base em informações e dados oficiais, despir o que de fato é verdadeiro e o que é falácia para agradar certos nichos sociais, antes passando pela construção histórica dos direitos fundamentais, para ao final chegar aos dados pesquisados na cidade de João Pessoa durante os anos de 2015 e 2020.

1.1.1 A banalização das prisões cautelares no Brasil

Uma abordagem a ser enfrentada é sobre o conflito entre o que se chama de direito penal mínimo, que vislumbra a mínima intervenção estatal no aspecto penal e direito penal máximo, que tem na sanção o remédio jurídico para o enfrentamento da criminalidade. Um dos expoentes a tratar desta temática é o penalista italiano Luigi Ferrajoli, canalizando a um sistema que este autor denomina como garantista, num sistema penal que seja utilizado de forma justificada em relação aos indivíduos. Para Ferrajoli (2006, p. 785-786) o termo garantismo é visto como um modelo normativo de Direito, fundado na estrita legalidade, próprio do Estado de Direito, composto de uma série de axiomas penais e processuais limitadores da função punitiva do Estado, cuja principal característica seria a promoção da minimização da violência e maximização da liberdade. O questionamento sobre a intervenção do Estado,

através de seu poder punitivo, sobre a liberdade do cidadão é levantado pela questão dos limites que este poder deve exercer. No direito penal máximo, há uma ação incisiva do Estado no sentido punitivo, que acarreta numa situação de superlotação sem critérios de separação, idêntica a qual o sistema carcerário brasileiro enfrenta contemporaneamente. O direito penal mínimo por sua vez está alinhado com a ideia de menor intervenção estatal, cuja restrição de liberdade deve ser a última alternativa, para casos que realmente necessitem desta ação punitiva. No Brasil redemocratizado, esta discussão ganha foco a medida que sua lei fundamental se baseia num modelo democrático garantidor de liberdades e direitos, se contrapondo ao anterior regime de governo.

Há um contraponto pelos que defendem não apenas os direitos individuais, mas também os constitucionalmente garantidos direitos coletivos e das vítimas. O equilíbrio entre estas correntes é tarefa de difícil consecução na balança da justiça. O caráter punitivista do direito processual penal brasileiro, mesmo após sua recepção pelo direito constitucional pós 1988, permaneceu natural aos juristas brasileiros, especialmente os magistrados e promotores de justiça, vinculados à formações tradicionais e elitistas que perduraram nos cursos de direito por anos. A primeira vista pode parecer contraditória a noção de diminuição da intervenção do Estado para promoção da paz social e da segurança pública, mas ao analisar a que se propõe o direito penal mínimo se percebe que se trata de uma atuação do Estado, mas no plano que de fato pode modificar a situação degradante da questão da segurança, que é a atuação no plano social. Observa-se na contemporaneidade uma perspectiva de Estado Mínimo, de uma forma ampla, a partir de privatizações e concessões, mas em contrapartida, cada vez mais a presença de um Direito Penal Máximo, a punir quem não se adequa a denominada sociedade do consumo. No Brasil, observa-se esta premissa, ao passo que a grande maioria dos presos são pobres e grande parte de seus crimes são de ordem patrimonial, como roubos, furtos e receptações.

Esta mesma sociedade, que se utiliza do direito penal para sua proteção, é ansiosa pela chamada antecipação da pena, ou seja, a manutenção de prisões cautelares antes da sentença condenatória transitada em julgado. Esta execução antecipada da pena, que deveria ser provisória e execepcional, colide frontalmente ao princípio da presunção de inocência e não culpabilidade, previstos na

Constituição Federal de 1988. Os magistrados, que cada vez mais são pressionados pelo clamor público, tem na decretação da prisão preventiva uma espécie de justiça imediata, anseio do cidadão comum diante do cometimento de um crime. A incapacidade dos tribunais quanto aos julgamentos tem promovido por um lado a manutenção de diversos presos provisórios, mas por outro lado promove a liberdade de criminosos de grande poder aquisitivo, capazes de contratar as melhores bancas de advogados e protelar o processo através de recursos e influência. A questão da demora no julgamento não deve servir como argumento para se burlar direitos e garantias fundamentais. Assim, são mantidos presos apenas os mais pobres e carentes de uma boa defesa técnica, diante do sucateamento das defensorias públicas, promovendo a ideia de que “prisão foi feita para pobre”.

Na prática processualista penal brasileira, o que se observa durante os anos é a preponderância do chamado direito penal do inimigo, lecionado por Günther Jakobs, com a presença da antecipação da pena para grande parte dos presos do país, a desproporcionalidade das penas e leis severas aplicadas a determinados tipos de pessoas e crimes. Vários direitos fundamentais são tolhidos de indivíduos que a margem da sociedade cometem crimes e são consequentemente aprisionados. Jakobs e Meliá (2007) sugerem que qualquer indivíduo que não respeite as leis do Estado agindo em contrariedade a elas devem ser considerados como inimigos e não como cidadãos. Este modelo, que sofre impugnação pela ideologia de um direito penal garantista, o qual afirma não existir uma forma tangível de caracterizar um sujeito como inimigo do Estado, cujas premissas desta teoria ferem diretamente o estado democrático de direito.

As prisões cautelares ou provisórias são espécies de privação de liberdade de uma pessoa autuada antes da sentença penal condenatória ou absolutória transitada em julgado e estes tipos de prisão abrangem tanto a prisão de suspeitos antes da denúncia pelo órgão ministerial, quanto réus denunciados antes da sentença irrecorrível. Por este caráter provisório e precedente a uma sentença, as prisões cautelares são consideradas medidas de exceção, devendo ser a regra processual respondê-lo em liberdade, respeitada a presunção de inocência. Diversos elementos probatórios são necessários para a conversão de uma prisão em flagrante em medida cautelar de prisão como os indícios preliminares que indiquem a efetiva participação do autuado no ato criminoso, fundamentos legítimos

que não sejam apenas questões como a prevenção de novos crimes, ou seja, elementos como o risco de fuga e danos ao devido processo legal. Outros princípios também devem ser observados, como a necessidade da prisão em casos que se verifique a insuficiência de medidas menos restritivas, a proporcionalidade entre as vantagens e desvantagens para o acusado, sociedade e o processo, a razoabilidade no que diz respeito a duração da prisão provisória, promovendo não só a revisão da necessidade de manutenção da prisão com determinada frequência, mas também a celeridade processual devida em casos de pessoas presas. Questões relativas a gravidade do crime e condições como a reincidência de práticas delitivas são costumeiramente levadas em consideração nas decisões judiciais, onde presos que se encontrem nestas situações são considerados ameaças a ordem pública e há claramente um anseio popular pelo pleno e imediato cumprimento de forma antecipada da pena. Entende-se que a decisão judicial deve ser sempre motivada, de modo que possa ser avaliada se a prisão determinada está a cumprir os objetivos a que se propõe ou se está em caso contrário a produzir mais efeitos negativos que benéficos para a pessoa presa, a vítima, a sociedade e ao processo.

O processo penal brasileiro tem sido ao longo dos anos reformado para atender melhor as necessidades da sociedade e da justiça penal, principalmente no sentido da racionalização das exaustivamente usadas prisões cautelares. Apesar deste direcionamento, o que se vê ao longo dos anos na prática é o anseio popular pelas prisões como uma resposta a sua sede por justiça, sendo estas medidas privativas de liberdade as medidas mais adotadas pelos magistrados na aplicação do direito. O recurso que legalmente está previsto como devendo ser adotado em último caso, tornou-se a regra processual brasileira. No Brasil, o normal passou a ser inicialmente efetuar a prisão, antecipando o cumprimento da pena e apenas depois através do lento transcurso do devido processo, legitimar esta prisão ou em casos que não deveriam ocorrer dentro do estado de direito, constatar a inocência daqueles que passaram meses em cárcere. Conforme leciona Lopes Jr:

> “está consagrado o absurdo primado das hipóteses sobre os fatos, pois prende-se para investigar, quando, na verdade, primeiro deveria investigar, diligenciar, e somente após prender, uma vez que suficientemente demonstrados o fumus *commissi delicti* e o *periculum libertatis*.” (LOPES JUNIOR, 2012, p. 30).

Após a vigência da lei 12.403/2011, as prisões cautelares passaram a ser utilizadas de forma reiterada como medidas de urgência, sob a premissa da justiça imediata, algo que para a opinião da sociedade é o mais aceitável, pois em caso contrário, opina-se que haveria uma espécie de impunidade e ineficiência da lei penal e processual penal quanto a criminalidade.

No Brasil, a população carcerária cresce vertiginosamente a cada ano. Desse constante aumento, uma grande parcela são de presos provisórios, o que de fato atesta a questão da ineficiência do sistema jurídico brasileiro, no qual os processos demoram anos para serem julgados, onde para a realização da primeira audiência se passam meses e em casos mais extremos, anos desde a execução da prisão. Com isto, diversos preceitos fundamentais e princípios do direito são violados, dentre os quais a presunção de inocência e o devido processo legal num transcurso de tempo razoável. Este cenário é um alerta para que se pense a lógica que presume culpado toda pessoa presa, em contraposição ao princípio constitucional, numa prática que só tem superlotado os presídios, com pessoas lá depositadas e largadas a própria sorte, em meio a outras pessoas que de fato são perigosas e pertencentes a organizações e facções criminosas, as quais passam a exercer o assedio e recrutamento para ingresso em suas tramas e ações delitivas dentro e fora dos presídios.

Mesmo após reformas que introduziram ao CPP medidas alternativas à prisão, na prática infelizmente as estatísticas informam que as populações carcerárias no Brasil só aumentam, como reflexo direito do aumento da violência. O problema relacionado às drogas é um dos grandes responsáveis por este progressivo aumento, visto que após a lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), o aumento no consumo e comercialização de entorpecentes, os percentuais de pessoas aprisionadas aumentaram consideravelmente, pois é frequente nestes casos conversão de prisão em flagrante em prisão cautelar. A própria quantidade de prisões deste tipo de crime representa grande fatia do total de detenções pelas forças de segurança. Mas não apenas a esta lei em especial se credita este crescente aumento, mas a um tangível aumento vertiginoso nos índices de violência de uma forma geral, que aflige todo o país, causado por imensas diferenças sociais, que excluem populações inteiras, especialmente as mais pobres e negras, que marginalizadas pela estrutura social de uma sociedade consumista que segrega

seus membros pelo poder aquisitivo em classes, são facilmente assediadas e recrutadas pela vida de crimes.

As audiências de custódia surgem para atingir justamente estas questões de excesso na adoção de prisões cautelares, mediando sua substituição por medidas diversas da prisão, numa prática que visualiza a mudança no modelo de persecução penal e de ser fazer justiça no país, analisando em cada situação apresentada a real necessidade de se manter ou não preso o autuado, num prazo razoável entre a prisão e a apresentação mediante um magistrado que analisará o caso, ouvidos o Ministério Público e defesa técnica. Por outro lado, a crítica opinião pública contrária ao instituto certamente influencia nas decisões judiciais, principalmente quando se tratar de juízes com formações acadêmicas mais tradicionais, de cursos de direito caracteristicamente elitistas, que perduraram por anos como realidade de muitas universidades brasileiras, cuja atuação é mais próxima ao Direito Penal Máximo. Estas decisões de manutenção de prisão, que ainda são a maioria das ações tomadas pelo juízo como se observará nos dados apresentados durante este estudo, visam a aplicação imediata da justiça, porém são potencialmente capazes de promover justamente o contrário, injustiças contra cidadãos que por ventura venham a ser inocentados posteriormente. Para o grande público, o qual normalmente de forma leiga emite opiniões como se especialistas fossem, é preciso compreender que a prisão cautelar difere da prisão pena, onde aquela só deve ser efetuada em casos específicos com concreta necessidade e a prisão pena só é devida após a sentença penal condenatória irrecorrível. Nas palavras de Aury Lopes Jr.:

> O simbólico da prisão imediata acaba sendo utilizado para construir uma (falsa) noção de ‘eficiência’ do aparelho repressor estatal e da própria justiça. Com isso, o que foi concebido para ser ‘excepcional’ torna-se um instrumento de uso comum e ordinário, desnaturando-o completamente. Nessa teratológica alquimia, sepulta-se a legitimidade das prisões cautelares. (LOPES JÚNIOR, 2006, p. 210-211).

A prisão cautelar na modalidade preventiva não pode ser tratada como regra e praticada como medida de combate a criminalidade num ilusória tentativa de estabilidade social, pois a criminalidade deve ser tratada como política pública e promoção de Direitos Humanos com acesso a todos os direitos individuais e sociais. A percepção que ainda impera na sociedade, especialmente a brasileira, é a de que

a prisão cautelar é a única forma de garantia de proteção a uma vítima, bem como de promover a justiça. De fato para o cidadão médio é de difícil compreensão visualizar um infrator ser posto em liberdade, mesmo que com todas as restrições que normalmente lhes são impostas. Este mesmo cidadão anseia por ver uma justiça célere, porém esta deveria ser de fato atuante e rápida no quesito relativo ao pleno andamento dos processos, evitando a utilização de um instituto de natureza cautelar, provisória e excepcional, como regra e aplicação antecipada de pena.

Os grandes meios de comunicação tem sua participação neste processo de informação e esclarecimento, que infelizmente se averigua ser às avessas, pois mais desinforma que instrui, pela falta de profissionalismo em muitos dos casos, principalmente em relação ao jornalismo praticado por pessoas sem formação acadêmica que atuam no chamado jornalismo da área policial. Está presente para o grande público, programas televisivos de qualidade duvidosa, cujo papel maior tem sido o de subinformar e até mesmo desinformar. Nas palavras de Zaffaroni (2011, p. 265), a criminologia midiática “sintetiza em seus estereótipos os piores preconceitos discriminatórios da sociedade e os manipula e os aprofunda para criar inimigos desta”. Só com políticas sérias governamentais e não as populistas entoadas ás esquinas, que poderá haver uma mudança de direcionamento no Brasil em relação a violência e segurança pública, seguido de uma mudança de modelo de persecução penal, que tem nas audiências de custódia, um de seus instrumentos asseguradores.

1.1.2 Conceito de audiências de custódia

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), a qual o Brasil é signatário desde 1992 através do Decreto Executivo nº 678/92, prevê em seu Art. 7.5 que toda pessoa presa deve ser, sem demora, apresentada a um juiz ou outra autoridade competente. Conforme nos leciona os autores Aflen e Andrade (2016, p. 18) a apresentação de toda pessoa presa sob custódia do estado perante a autoridade judicial competente “acabou por ser conhecida como audiência de custódia”. A expressão “sem demora” é aceita doutrinariamente como o prazo compreendido em até 24 horas após a prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão, para que o conduzido seja apresentado ao juízo competente.

Para alguns autores como Lopes Junior e Paiva (2015), este decurso de tempo de 24 horas seria impraticável diante da realidade brasileira, o que de fato perduraria na prática por algum tempo enquanto o Poder Judiciário de cada ente federativo e seus respectivos Ministérios Públicos Estaduais e Defensorias Públicas Estaduais estavam a se adequar. Na Paraíba, cuja implementação será tratada nesta pesquisa, em seu início as audiências se resumiram as maiores e mais estruturadas cidades do estado e o prazo de 24 horas não foi cumprido inicialmente de forma criteriosa, principalmente em relação aos presos que eram autuados aos finais de semana, dias que não ocorriam as audiências em seus primórdios no estado. Estes autores vislumbravam a ideia de um prazo mais dilatado, de até 72 horas para o cumprimento da apresentação em juízo diante da realidade nacional, porém, posteriormente após determinado prazo de adequação, com a participação e adequação de outros órgãos como os sistemas penitenciários e polícias civis e militares, o respeito ao prazo razoável de 24 horas passou a ser não só possível, mas plenamente respeitado, salvo em situações excepcionais.

Para Nucci (2016, p.1.118) as audiências de custódia são definidas como sendo:

> [...] audiência realizada, após a prisão em flagrante do agente, no prazo máximo de 24 horas, para que o juiz, pessoalmente, avalie a sua legalidade e promova as medidas cabíveis (manter a prisão, relaxar o flagrante ou conceder liberdade provisória). Não há, ainda, lei estabelecendo a sua existência e qual o seu procedimento.

Para os autores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016) a audiência de custódia, também denominada por estes como interrogatório de garantia, ocorre como uma espécie de autodefesa da pessoa presa, na qual esta pessoa terá voz perante uma autoridade judicial, expondo as razões ou circunstâncias da situação delituosa. Por esta ocasião, seus direitos básicos são assegurados, ao contrário da simples remessa de documentos entre a delegacia de polícia autuante e a autoridade judiciária. Por este rito, as audiências de apresentação surgem como forma de controle judicial sobre a licitude das prisões.

Ao analisarmos os dispositivos presentes no CPP, estes nos informam em seu art. 306, § 1º que apenas os documentos que compõem a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante ou a comunicação de prisão quando a prisão se der por mandado, devem ser apresentados ao juízo, dentro do lapso temporal retro

mencionado, nada sendo citado quanto à exposição do conduzido à autoridade judicial. Com base apenas nestes documentos remetidos pela autoridade policial, a autoridade judicial era incumbida de decidir sobre a prisão, sua conversão em preventiva, seu relaxamento ou imposição de outra medida cautelar diversa, sem a oitiva do conduzido, manifestação ministerial ou defesa técnica. Para Lopes Junior (2016, p. 637), há o entendimento de que:

> Essencialmente, a audiência de custódia humaniza o ato da prisão, permite um melhor controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária ou preventiva). Também evita que o preso somente seja ouvido pelo juiz muitos meses (às vezes anos) depois de preso (na medida em que o interrogatório judicial é o último ato do procedimento). [...] Trata-se de uma prática factível e perfeitamente realizável. O mesmo juiz plantonista que hoje recebe – a qualquer hora – os autos da prisão em flagrante e precisa analisa-los, fará uma rápida e simples audiência com o detido.

Com o Projeto das Audiências de Custódia, a partir do prévio contraditório estabelecido pelo Ministério Público e a defesa técnica por defensor público ou advogado constituído, há o exercício do controle imediato da legalidade, bem como da própria necessidade da manutenção prisão, através da conversão em prisão preventiva ou não conforme cada caso, apreciando ainda questões relacionadas aos conduzidos custodiados, observando a presença ou não de indícios sobre a prática de ilegalidades como a tortura (PAIVA, 2015, p. 31). Portanto, a audiência de custódia pode ser considerada como um relevante pressuposto de acesso à jurisdição penal, de forma praticamente imediata após a efetuação da prisão.

Conforme nos informa o CNJ em seu sítio na internet, o:

> Projeto Audiência de Custódia, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso (CNJ, 2018).

O instituto da audiência de custódia é, portanto, o instrumento processual que detém o desígnio de defender a liberdade pessoal e a dignidade do conduzido, servindo a propósitos processuais, humanitários e de defesa de direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal (LIRA, 2015).

O advento do projeto de audiências de custódia se propõe a alinhar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que possuem caráter supralegal, objetivando inibir a ocorrência dentre outras ilegalidades, por exemplo, a ocorrência de tortura cometida por agentes públicos, assegurando a efetivação do direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, bem como evitar prisões eivadas de ilegalidades, arbitrárias, sem motivação e de certo modo, desnecessárias de serem mantidas. (PAIVA, 2015, p. 34-39). Afirmam os autores Távora e Alencar (2016, p. 1.251) que, "a audiência de custódia retrata o permeio do princípio da dignidade da pessoa humana no direito processual penal". O instituto se baseia em dois pilares fundamentais que são a coibição da tortura e a análise sobre aspectos legais da prisão realizada e a real necessidade de manutenção desta, conforme os princípios do direito.

Com a imediata apresentação do custodiado ao juiz competente, se possibilita, portanto, uma forma de enfrentamento a violações de preceitos fundamentais através de práticas violentas, tortura e outros tipos de tratamentos desumanos ou degradantes contra o autuado durante as prisões, interrogatórios e custódia nas dependências das delegacias de polícia. Corrobora esta opinião PAIVA (2015, p. 37) quando nos leciona que:

> "[...] a medida pode contribuir para a redução da tortura policial num dos momentos mais emblemáticos para a integridade física do cidadão, o qual corresponde às primeiras horas após a prisão, quando o cidadão fica absolutamente fora de custódia, sem proteção alguma diante de (provável) violência policial."

Ao contrário do discurso opositor às audiências, este instituto não vislumbra desfazer o trabalho policial e inverter a situação passando o autor da prisão à condição de investigado, mas prevenir e enfrentar práticas desumanas que infelizmente ainda não foram abolidas por alguns. Para o bom policial, que cumpre seu papel estritamente, sem cometer excessos e práticas repugnantes, este não há que temer qualquer tipo de indagação do magistrado e outros atores participantes das audiências, sobre como se deu a prisão e se houve algum tipo de violência injustificada.

As audiências de custódia representam um grande avanço na persecução penal brasileira, conforme preceitua Lopes Jr. (2017, p. 624) ao dizer que "a audiência de custódia representa um grande passo no sentido da evolução

civilizatória do processo penal brasileiro e já chega com muito atraso, mas ainda assim sofre críticas injustas e infundadas". As críticas normalmente são realizadas por pessoas que desconhecem os próprios objetivos das audiências e as bases para as decisões judiciais tomadas durante sua realização. A cultura do encarceramento, presente no ordenamento e cultura brasileira, é uma barreira a ser transposta pela sociedade brasileira para que se efetive a garantia dos direitos constitucionais. Lopes Jr. e Paiva (2014, p. 16), afirmam que "a mudança cultural é necessária para atender às exigências dos arts. 7.5 e 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos", tarefa difícil ao enfrentar uma ferrenha resistência de parlamentares, juristas, representantes de classes e parte da população e mídia.

Esta adequação é um requisito ainda não obedecido pela legislação brasileira, mesmo com a disposição tendo previsão normativa no CADH, o qual o Brasil é signatário desde 1992, sendo a audiência de custódia não uma inovação legal, mas uma adequação ao que já se era previsto, porém inobservado e descumprido, inclusive quanto a positivação no ordenamento legal, ainda não fazendo parte das regras positivas do ordenamento jurídico, por mera desídia ou desinteresse legislativo, bem como o ativismo dos parlamentares opositores e bancadas que baseiam seus discursos em algumas falácias e jargões relacionados a temática da segurança pública.

As audiências de custódia visam primordialmente o combate às ilegalidades cometidas dentro do processo de encarceramento de pessoas a partir do momento em que se realiza sua prisão. Mas não apenas esta, onde nas palavras de Lima (2015, p. 927) temos que reveladas que as finalidades centrais das audiências são:

> [...] não apenas à averiguação da legalidade da prisão em flagrante para fins de possível relaxamento, coibindo, assim, eventuais excessos tão comuns no Brasil como torturas e/ou maus tratos, mas também o de conferir ao juiz uma ferramenta mais eficaz para aferir a necessidade da decretação da prisão preventiva (ou temporária) ou a imposição isolada ou cumulativa das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 310, I, II e III), sem prejuízo de possível substituição da prisão preventiva pela domiciliar, se acaso presentes os pressupostos do art. 318 do CPP .

As ilegalidades mais cometidas pelas forças de segurança pública brasileiras se tratam de desrespeitos aos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, como a pratica de tortura física e psicológica, maus tratos, além de outras questões

em torno da ação encarceradora, incluindo a própria legalidade da prisão, suas circunstâncias que em muitas das vezes acabam por gerar prisões arbitrárias e em determinados casos, desnecessárias de serem mantidas durante o transcurso do processo judicial. Além destes, outros pontos são importantes objetivos das audiências de custódia, como a redução da cultura do encarceramento em massa de presos provisórios dando a estas pessoas formas alternativas e restritivas de direito, numa opção viável à prisão cautelar, maior motivo da superlotação de presídios no país, cultura esta que quando somada a morosidade no julgamento dos processos criminais, promovem o status caótico que aflige o sistema penitenciário brasileiro, a duras custas para os cofres públicos e para os próprios encarcerados. Não é mais novidade das pesquisas acadêmicas, atividades jornalísticas e do próprio conhecimento do senso comum que nossas prisões não ressocializam seus presos e na maior parte dos casos os tornam ainda mais revoltados, nas popularmente conhecidas “faculdades do crime”, nas quais durante a reclusão, presos de crimes de menor potencialidade ofensiva são postos em meio a narcotraficantes perigosos, sendo por estes recrutados para o crime quando saírem da clausura. Novas e melhores alternativas podem e devem ser fomentadas pelo poder público, buscando tirar da criminalidade pessoas que ainda por ventura tenham esta possibilidade, analisando cada caso, pois nada seria justo se forem mantidos no mesmo ambiente uma pessoa que roubou uma “lata de leite” e um líder de facção criminosa de atuação nacional, o que é além de ilegal conforme a legislação é algo absurdo e desproporcional, cujo resultado prejudicial atingirá a própria sociedade.

Com a apresentação imediata ao juiz, temos de pronto a apreciação desta autoridade sobre a legalidade da prisão, bem como a verificação de causas que ensejem outros tipos de medidas cautelares, como a prisão domiciliar ou a liberdade provisória. Como bem preceitua Toscano Jr:

> Na audiência de custódia não se aborda questão de mérito, senão a instrumentalidade da prisão e a incolumidade e a segurança pessoal do flagranteado, quando pairam indícios de maus-tratos ou riscos de vida sobre a pessoa presa. Não é o contato pessoal do juiz com o preso que o contamina. O distanciamento que é contamina de preconceitos, no sentido de conceitos prévios, sem maiores fundamentos. A presença do preso permite avaliar muito melhor o cabimento ou não da prisão. (TOSCANO JR., 2015).

Em relação ao depoimento do preso prestado durante a execução da audiência de custódia, este conforme nos leciona Paiva (2015), não fará parte do processo judicial posteriormente:

> O depoimento do conduzido colhido na audiência de custódia não pode ser usado contra ele durante a fase judicial, o que me leva a defender é que o ideal é que o resultado da audiência não seja apenas encartado em autos apartados, mas sim que se proíba a sua juntada nos autos do processo principal (PAIVA, 2015, p.90).

Por esta leitura, se observa nitidamente que o instituto das audiências se encontra apartado da questão processual criminal, sendo claramente um instrumento de verificação e controle de legalidade, típico do estado de direito, que visa unicamente a aplicação da lei em sentido amplo, incluindo a forma como esta é aplicada por seus agentes, a equidade sobre a tomada de decisão por parte do juiz e mais uma oportunidade de exercício do contraditório.

As audiências de custódia vislumbram também a aplicação do chamado princípio da excepcionalidade, o qual prescreve que as prisões cautelares devem ser tratadas como *ultima ratio*, sendo a última opção de punição a ser aplicada num caso concreto. Para Lopes Júnior (2014, p. 817) temos que:

> [...] a excepcionalidade deve ser lida em conjunto com a presunção de inocência, constituindo um princípio fundamental de civilidade, fazendo com que as prisões cautelares sejam (efetivamente) a *ultima ratio* do sistema, reservadas para casos mais graves, tendo em vista o elevadíssimo custo que representam.

A implantação do projeto das audiências de custódia no ordenamento jurídico brasileiro representa um amplo progresso no processo penal brasileiro, mesmo sendo implantada de forma tardia, vem fazendo nos últimos anos frente à cultura do encarceramento, algo extremamente presente na sociedade brasileira e consequentemente no próprio Poder Judiciário, devendo ser superada por uma mudança cultural cuja prática atenda aos ditames da CADH, promovendo enfim, uma justiça criminal mais equitativa, equilibrada e justa a todos.

1.2 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

As audiências de custódia na República Brasileira foram regulamentadas apenas na segunda década do século XXI, e como já supracitado, não representaram uma inovação no sistema jurídico brasileiro, visto que já estava prevista no Pacto de San Jose, o qual o Brasil é signatário desde 1992, carecendo de adequação legal no texto do CPP. Sua previsão ocorre com o intuito de prevenção de arbitrariedades, ilegalidades, abusos e violência como já citamos. Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos representaram um grande avanço na prevenção da violência no mundo inteiro. Os maiores tratados que serão abordados nesse tópico, ocorreram em períodos que sucederam grandes atrocidades cometidas por seres humanos contra seus semelhantes. As grandes guerras mancharam de sangue a história da humanidade e especialmente do século XXI, com países destroçados e milhões de mortos e feridos por todo o globo, notadamente na Europa. O século XXI foi de fato um século de horrores, onde a humanidade atingiu seu pico máximo de violência, e não só quanto as grandes guerras, mas sobre a exploração em todas as suas formas, em todo o planeta, conflitos regionais, políticos, ideológicos e religiosos que oprimem e massacram minorias ou até mesmo populações inteiras.

O mundo devastado do período pós 2ª grande guerra observou através dos organismos internacionais que se estabeleceram após os conflitos que era preciso se impor limites às ações humanas e às nações, limites estes que deveriam ser respeitados por todos os signatários das convenções internacionais. Os direitos mais fundamentais que foram extremamente violados durante os grandes conflitos, passaram a ser reconhecidos e defendidos. Foi assim que em 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU), entidade internacional estabelecida três anos antes pelas grandes potências vencedoras da 2ª grande guerra, promoveu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), delineando os Direitos Humanos mais básicos e objetivando a construção de um mundo mais cooperativo, numa cultura de paz, democracia e fortalecimento de direitos fundamentais. Apesar de sua não obrigatoriedade legal por ter sido constituída na forma de declaração e não tratado, a DUDH se apresenta como o ideal comum a ser atingido pelas nações do mundo, influenciando constituições de países, leis nacionais, organizações de

defesa dos Direitos Humanos e também servindo de base para outros tratados internacionais importantes, posteriores a sua adoção. Muito embora não seja vinculante, a DUDH foi anunciada pela Conferência Internacional de Direitos Humanos da ONU em 1968 como obrigatória para os membros da comunidade internacional em relação a todas as pessoas. A DUDH representou um dos maiores avanços contra a opressão e a discriminação, enunciando os direitos e as liberdades das pessoas, constituindo o reconhecimento internacional de que os direitos humanos e as liberdades fundamentais se aplicam a todas as pessoas humana, onde quer que se encontrem no mundo.

Desde então, os Direitos Humanos são a prioridade internacional, influenciando cada vez mais as nações, apesar de hoje, passados mais de 70 anos de sua adoção, observarmos infelizmente grandes violências e violações por todo o mundo, em guerras e conflitos regionais cujas populações envolvidas se encontram praticamente esquecidas pelas grandes potências mundiais. A obtenção da paz, do desenvolvimento e da democracia não ocorrem sem o devido respeito aos direitos fundamentais, necessitando-se maiores esforços empreendidos no sentido da promoção dos Direitos Humanos, cujo caminho natural é através da educação em direitos humanos, conscientizando os povos, defendendo os preceitos fundamentais e combatendo as atrocidades e ilegalidades contra seres humanos.

Vários tratados procederam a DUDH como, por exemplo, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, os quais abordaram mais detalhadamente os princípios contidos na DUDH, com efeito vinculante aos seus signatários.

1.2.1 O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Politicos

Em uma atividade sem precedentes, a ONU após a adoção da DUDH passou a promover seus princípios em tratados internacionais, vislumbrando a proteção dos direitos contemplados. Assim, a Assembleia Geral da ONU decidiu sobre a redação

de dois Pactos que codificassem a duas dimensões de direitos delineados na DUDH, que são os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. O debate entre seus membros foi debruçado por duas décadas acerca dos direitos previstos implicitamente na DUDH. Apenas em 1966, na data de 16 de dezembro, a Assembleia Geral adotou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), cuja entrada em vigor internacionalmente ocorreu apenas em 23 de março de 1976 durante o período histórico da Guerra Fria. Os direitos econômicos, sociais e culturais foram contemplados no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Com a entrada em vigor do PIDCP, os dois pactos internacionais deram obrigatoriedade jurídica a muitos das disposições da DUDH para os Estados que os ratificaram.O PIDCP juntamente com a DUDH e o PIDESC constituem a Carta Internacional de Direitos Humanos.

1.2.1.1 Audiências de Custódia no PIDCP

Dentre os vários direitos e garantias previstos no PIDCP, observa-se o direito fundamental a liberdade, vedação a escravidão e à tortura. Dentre as garantias penais, temos a vedação a prisão ou detenção arbitrária, onde ao ser presa, a pessoa tem o direito de ser informada das razões de sua prisão, além do teor da acusação. Outros direitos processuais como presunção de inocência, ampla defesa, contraditório, defesa técnica. Na terceira parte do PIDCP, encontram-se elencados os direitos chamados de "direitos de primeira geração", ou seja, as liberdades individuais e garantias procedimentais de acesso à justiça e participação política. Em seu art. 9.3, o PIDCP faz referência a necessidade de que qualquer pessoa que seja presa, seja apresentada sem demora a autoridade competente, *in verbis:*

> Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos

> os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Como já afirmado nesse capítulo, a expressão “sem demora” é compreendida pela doutrina e prática processual como o prazo máximo de 24 horas, após a autuação em flagrante ou cumprimento do mandado judicial de prisão cautelar. Com a leitura do presente artigo, observa-se que a regra prevista no PIDCP é a da soltura e não a do encarceramento. Obviamente, em casos de violência e maior ofensividade, pela preservação da ordem e para assegurar a aplicação da lei penal, não poucos são os casos da necessidade da manutenção da prisão, como podemos observar casos de violência absurdos diariamente em nossos noticiários.

1.2.2 A Convenção Americana sobre Direitos Humanos

A América Latina, desde seu período colonial foi terreno de diversas barbaridades impostas inicialmente aos povos autóctones e seu genocídio, passando pela vergonha da escravidão negra e hoje por diversos tipos de exploração, preconceitos e violações de direitos. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), realizada na cidade de São José da Costa Rica em 1969, cujo documento foi assinado em 22 de novembro daquele ano. A convenção que ficou conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica foi um grande passo dado pelas nações latinas a caminho do reconhecimento e respeito a direitos e garantias fundamentais. Sua entrada em vigor se deu em 18 de julho de 1978. Nela os Estados signatários se "comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação". Após centenas de anos de exploração e violações de direitos, este importante documento vem a ser um farol para uma cultura e sociedades construídas com base na exploração de seres humanos e prática de violência nas mais variadas formas possíveis. O documento tem um total de 81 artigos e tem como objetivo estabelecer os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, dentre outros direitos civis e políticos. A convenção prevê ainda a proibição da escravidão e a servidão humana, tratando de garantias

judiciais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, além da liberdade de associação e da proteção à família.

A centralidade da CADH está no objetivo da consolidação entre os países signatários de um de liberdade pessoal e justiça social, com base no respeito aos Direitos Humanos. Sua principal referência é a DUDH. No presente momento, estamos vivenciando os 50 anos do Pacto de São José da Costa Rica e dentre seus principais legados está a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja função é analisar casos de violação dos direitos humanos fundamentais em países da Organização dos Estados Americanos (OEA).

1.2.2.1 1.2.2.1 Audiências de Custódia Pacto de San José da Costa Rica

O Pacto de São José da Costa Rica prevê em seu art. 7.5, o fundamento da doutrina nacional para a audiência de custódia, *in verbis*:

> Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

A norma supracitada estabelece os parâmetros para a proteção do direito à liberdade pessoal e a um julgamento humanizado, materializada pelo instituto das audiências de custódias. Caio Paiva (2015, p. 29) afirma que este instituto "surge justamente neste contexto de conter o poder punitivo, de potencializar a função do processo penal – e da jurisdição – como instrumento de proteção dos direitos humanos e dos princípios processuais". O Estado detém o poder punitivo com relação às pessoas que cometam crimes. Entretanto, este mesmo Estado é falho na prestação de tudo a que se propõe, como os bens e serviços mais básicos de moradia, saúde, educação, saneamento básico. O Brasil ainda é em pleno século XXI um país em que parte da população sequer tem acesso a água potável e direito a uma refeição diária. Este poder de punir e a própria punição em si pode ser mitigada, uma vez que o mesmo Estado que falha em toda a prestação dos insumos mais básicos, também é falho quanto a punição dos contraventores, visto que não

promove a ressocialização e não só pune, mas maltrata dentro dos presídios nas condições mais subumanas imagináveis. O Estado não tira apenas a liberdade das pessoas encarceradas, o que seria considerado como justo diante do crime cometido, mas também tira sua dignidade, o que foge a proposição do poder punitivo.

A adequação do Brasil a este tratado e ao PIDCP ocorreu apenas na década de 90, após a redemocratização ocorrida em sucessão a um período de exceção, como veremos adiante.

1.2.3 Adequação do Brasil aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos

Os tratados e convenções internacionais exercem grande influência no direito pátrio. Por volta do século XIX, os documentos internacionais passaram a nortear o direito interno das nações como fonte na qual cada ordenamento passou a beber. Para que um tratado internacional passe a vigorar no direito interno de um país, é necessário que haja um processo de formação o qual abarcará atos de negociação, conclusão e assinatura do tratado. Atos estes que são de competência exclusiva do Poder Executivo. Porém, não basta apenas a assinatura pelo poder Executivo para que o tratado internacional tenha eficácia no ordenamento jurídico interno. Após a assinatura pelo Executivo, este deverá submeter o tratado à apreciação do Legislativo que decidirá quanto sua aprovação (PIOVESAN, 2010).A Constituição Federal de 1988 prevê de forma expressa que no Brasil, a competência para aprovação de documento internacional é do Congresso Nacional com a participação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no processo de ratificação. A previsão está em seu art. 49, *in verbis*: “É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. Os ritos para aprovação são diferentes quanto a matéria. Se o conteúdo da convenção internacional tratar de assuntos comuns, o rito será o previsto pelo art. 47, mas caso o tratado verse sobre Direitos Humanos, a disciplina será a prevista no art. 5º, § 3º, vejamos:

> Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão

> tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
>
> Art. 5º. […]
>
> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Portanto, para que uma convenção internacional que verse sobre temas comuns seja autorizada pelo Congresso Nacional, a maioria simples dos votos já é suficiente para sua aprovação, em um único turno, em cada uma das casas legislativas. Quanto a aprovação de tratados sobre Direitos Humanos, o procedimento acontece de forma mais complexa, com a necessidade de três quintos dos votos, em dois turnos, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Apesar da tramitação mais rigorosa sobreas convenções de Direitos Humanos, estes tratados após sua aprovação possuem hierarquia normativa superior aos tratados comuns.

A ratificação de um tratado internacional representa o compromisso externo do Estado ratificante, momento a partir do qual o acordo internacional pode ser exigido por outros países ou organismos internacionais como a ONU, ganhando força vinculante. No Brasil, a ratificação é competência privativa, delegável, do Presidente da República, previsão esta do Art. 84, “Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

Ainda conforme nos leciona Portela (p.105), a ratificação representa um ato discricionário do Chefe de Estado, ou seja, mesmo que haja a aprovação do Congresso Nacional, o Presidente da República não é obrigado a confirmar o tratado diante da comunidade internacional. Diferente de muitos outros países, a ratificação não é suficiente para tornar a convenção internacional exigível nos limites territoriais brasileiros, se fazendo necessária a edição de um decreto executivo a ser expedido pelo Presidente da República promulgando o tratado internacional preceitua o art. 84. Da Carta Magna: “Compete privativamente ao Presidente da República: […] V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.

1.2.3.1 A hierarquia das normas internacionais dentro do ordenamento jurídico brasileiro

Após a recepção de um tratado internacional de direitos humanos, a categoria normativa na qual o tratado se enquadra no ordenamento jurídico é objeto de debate doutrinário e jurisprudencial. Conforme está descrito no art. 5º, § 2º, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Da análise do dispositivo constitucional, surgiram quatro correntes sobre qual o *status* normativo dos tratados internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro que são as correntes da supraconstitucionalidade, da constitucionalidade, da supralegalidade e da legalidade. A corrente que defende a supraconstitucionalidade dos tratados internacionais de Direitos Humanos representa uma corrente minoritária na doutrina do direito. Para seus defensores, a norma internacional estaria acima da própria CF em caso de aparente conflito de normas. Em relação aos que defendem a tese de que as normas internacionais possuem status constitucional, dentre os quais se encontram doutrinadores como Flávia Piovesan e Mazzuoli, preceituam que a norma brasileira se encontra aberta para que os tratados internacionais venham complementar o rol de direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Carta Magna de 1988. Esta corrente afirma que a norma constitucional não fixou distinção entre as ditas fontes normativas, ou seja, pode se usufruir as normas do direito interno e internacional, cujas normas que tratem de Direitos Humanos se encontram em igualdade hierárquica com a lei fundamental. Uma terceira corrente se refere ao status legal dos tratados internacionais de Direitos Humanos, sendo por vários anos a corrente prevalente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), superada após a Emenda Constitucional nº 45/2004 (EC nº 45/2004). Nesta corrente, após a promulgação da convenção internacional, esta passa a integrar a ordem jurídica em patamar equivalente ao da legislação ordinária.

A quarta corrente defende status supralegal dos tratados internacionais, sendo o posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência brasileiras. Esse tem sido o entendimento ao qual filiou-se o STF após a edição da EC 45/2004, a qual introduziu o § 3ºao art. 5º, supracitado. Este dispositivo foi claro ao determinar que apenas os tratados aprovados sob o rito nele previsto teriam status constitucional, integrando o bloco de constitucionalidade para fins aferição quanto à adequação de uma norma aos preceitos constitucionais. A discussão do precedente jurisprudencial no âmbito do STF se deu em torno em torno do aparente conflito entre o art. 5º, LXVII, CF/88 e o art. 7º, § 7º do Pacto de São José da Costa Rica sobre a questão da prisão do depositário infiel. Lecionam Andrade e Aflen (2016, 115) que, "ao ratificar a CADH e o PIDCP, o Brasil internalizou a audiência de custódia por meio de uma norma que, segundo posição majoritária do Supremo Tribunal Federal, detém status de norma supralegal". A mudança no entendimento da Suprema Corte ocorreu a partir de dezembro de 2008, quando dos julgamentos dos Recursos Extraordinários (RE nº 349703) e (RE nº 466343) e do Habeas Corpus (HC nº 87585), buscando adaptar sua jurisprudência a CADH e ao PIDCP, ofertando aos tratados, uma posição hierarquicamente abaixo da CF, mas, acima da legislação ordinária, no caso, o CPP.

Os tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos foram ratificados no início da década de 90, ou seja, antes da edição da ECnº 45/2004 que introduziu o § 3º, ao art. 5º da CF, o que em tese não autorizaria a consideração de equivalência à emendas constitucionais, porém, conforme entendimento do STF, este parágrafo tem a intenção de conferir aos tratados internacionais de proteção e de garantias e direitos individuais um patamar diferenciado, ou seja, mesmo que não haja equivalência às emendas constitucionais, os tratados internacionais de Direitos Humanos estão hierarquicamente acima da legislação ordinária, denominando-se supralegais, pelo fato de que sua matéria é de extrema relevância. Em sede de julgamento do Habeas Corpus 95.967 no STF, que tratou da matéria do depositário infiel, possibilitada no texto constitucional, em contrapartida da previsão do PIDCP e CADH, a Ministra Ellen Gracie foi enfática em seu voto:

> A matéria em julgamento neste *habeas corpus* envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito

> nacional. 2. Há o caráter especial do PIDCP (art. 11) e da CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da CF/1988, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no *caput* do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, consequentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. *Habeas corpus* concedido. [HC 95.967, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 11-11-2008, *DJE* 227 de 28-11-2008.]

Assim, não é correto afirmar que o Pacto de São José da Costa Rica revogou o fragmento constitucional que permitia a prisão civil do depositário infiel, por conta da previsão de que até mesmo tratados desta natureza, se situam abaixo da CF quando não aprovados sob os critérios do art. 5º, § 3º. Entretanto, o texto constitucional passa a deixar de ter aplicabilidade pelo fato da legislação infraconstitucional que dava executoriedade a norma ter sua eficácia suspensa pela CADH, hierarquicamente superior a norma infraconstitucional. A Súmula Vinculante nº 25 do STF traz que “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

Em síntese, os tratados internacionais que foram devidamente aprovados, ratificados e promulgados pela República Federativa do Brasil possuem hierarquia legal, equivalendo à legislação ordinária, todavia, ao se tratar da matéria de Direitos Humanos, lhes são conferidas prerrogativas especiais, situando-as hierarquicamente superiores às leis ordinárias e abaixo apenas da CF (supralegalidade), chegando a equiparação às ECs, desde que aprovados pelo Congresso, conforme os preceitos do art. 5º, § 3º, CF. Em relação à hierarquia das normas no ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência e a doutrina brasileira compreendem que os tratados

internacionais possuem caráter supralegal e infraconstitucional, ou seja, os tratados internacionais são incorporados no ordenamento jurídica brasileiro abaixo da Constituição Federal, porém acima da legislação pátria.

1.2.3.2 Adesão do Brasil ao PIDCP

O Congresso Nacional Brasileiro aprovou o PIDCP através do Decreto Legislativo 226, de 12 de dezembro de 1991, depositando a Carta de Adesão em 24 de janeiro de 1992, sendo absorvido pelo ordenamento interno a 24 de abril de 1992. Apenas em 06 de julho de 1992 durante o governo Fernando Collor, através do Decreto Executivo nº 592, promulgou o PIDCP. O Brasil se tornou signatário deste importante pacto tardiamente, principalmente pelo fato de que vivenciou durante os anos de 1964 a 1985 um regime militar, o qual é amplamente criticado pelo seu caráter autoritário e não democrático, em contraposição ao previsto no PIDCP. Assim, o Brasil passou a se responsabilizar pela proteção dos direitos e garantias fundamentais previstos no PIDCP, salientando que os principais pressupostos contidos no PIDCP já estavam garantidos através da Carta Magna de 1988.

1.2.3.3 Adesão do Brasil a CADH

A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi ratificada assim como o PIDCP, no ano de 1992, já durante o governo do presidente Itamar Franco, através do Decreto nº 678/1992. Conforme já explicitado em relação ao PIDCP, a adesão ao Pacto de São José da Costa Rica se deu de forma tardia, em virtude dos governos militares que perduraram por vários anos. Lecionam Andrade e Aflen (2016, 115), que “ao ratificar a CADH e o PIDCP, o Brasil internalizou a audiência de custódia por meio de uma norma que, segundo posição majoritária do Supremo Tribunal Federal, detém status de norma supralegal”. Conforme nos trazem Andrade e Aflen (2016, p. 119) há uma tendência imperativa mundial acerca do respeito e defesa dos Direitos Humanos, ao qual o Brasil não pode nem deve resistir:

> Não há, pois, razão para repudiar a normatividade da regulamentação da audiência de custódia, posto que, no mínimo, se poderia empregar a analogia como integração do sistema, pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para não mencionar, de plano, o próprio artigo 3º do Código de Processo Penal.

Deste modo, o Brasil ao ser tornar signatário dos tratados internacionais deu um grande passo em respeito aos Direitos Humanos, porém passados mais de 27 anos desde o comprometimento junto a comunidade internacional, a República ainda padece de uma legislação infraconstitucional adequada aos preceitos internacionais de Direitos Humanos, conforme veremos a seguir.

1.3 PROPOSTAS LEGISLATIVAS QUE VERSAM SOBRE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A apresentação de toda pessoa presa à presença do juiz competente, de forma imediata, na denominada audiência de apresentação prevista nos tratados internacionais de Direitos Humanos não possui ainda na República Federativa do Brasil regulamentação legislativa. Completados mais de 27 anos desde a ratificação dos Tratados Internacionais, ainda é facilmente observável o descompromisso da República quanto a regulamentação legislativa das Audiências de Custódia. A doutrina jurídica preceitua que todas medidas externas adotadas através da assinatura de adesão a estas são refletidas no ordenamento interno por meio da adoção das regras previstas nos Tratados em seu regramento jurídico, conforme leciona Pacelli
(2013, p. 19):

> [...] a adesão às normas internacionais firmadas em tratados e convenções internacionais, subscritas, ratificadas e promulgadas pelo Brasil (por meio de Decreto Legislativo e Decreto Executivo), implicará a adoção de regras processuais penais eventualmente ali previstas [...]

As propostas de lei que regulam a temática caminharam por anos lentamente no Poder Legislativo, num nítido desinteresse politico. A inércia dos representantes do povo no CN vão de encontro ao art. 2º da CADH:

> Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Na total contrapartida da previsão da norma internacional, o instituto das audiências de custódia sofre ferrenhas críticas de parlamentares quanto a sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro, que por total desconhecimento ou dolosamente contribuem para desvirtuação dos objetivos do instituto e sua verdadeira proposição. Assim sendo, o Brasil não deveria mais se omitir diante do imperativo internacional que visa dar mais humanidade à persecução penal e o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais. Nossa República ainda é na ótica internacional, um grande violador de Direitos Humanos, bem como um país descumpridor dos tratados ratificados. Este descaso com a adequação aos tratados internacionais foi evidenciado quando da reforma do CPP através da Lei nº 12.403/2011, modificadora do Título IX do Livro I, que trata “Da prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória”, oportunidade na qual a inclusão das audiências de apresentação sequer chegou a ser discutida pelos congressistas. A audiência de apresentação não possui, como já afirmado, regulamentação legislativa no ordenamento jurídico-processual brasileiro. Após a CF/88, a primeira legislação a instituir a audiência de apresentação foi a Lei nº 8.069/1990 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tornando obrigatória a apresentação de todo adolescente apreendido, consolidando o que dispõe a doutrina de proteção integral às crianças e adolescentes, presente nas normas internacionais, obrigando a apresentação de todo adolescente apreendido sob autoridade judicial competente, conforme os artigos 171, 172 e 175:

> Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.
> Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.
> [...]
> Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Depois da aprovação dessa norma, até 2011 não existiu quaisquer incrementos legislativos no que diz respeito a regulamentar a questão. Diante do esquecimento das propostas de lei sobre a matéria, que se encontram no Congresso por anos, a via das Resoluções Administrativas foi a saída encontrada pelo ativismo judicial para adequar o ordenamento jurídico brasileiro aos tratados internacionais com a edição da Resolução nº 213/2015 pelo Conselho Nacional de Justiça. Apesar desta inércia em adequação legislativa e até mesmo desídia parlamentar, alguns Projetos de Lei tramitam no Congresso Nacional, merecendo destaque em suas abordagens a seguir, porém nenhum destes sem conclusão até hoje.

1.3.1 Projeto de Lei nº 156/2009

O Projeto de Lei (PL) nº 156/2009, de autoria do Senador José Sarney, propôs reformar o CPP. Este PL chegou a Câmara Federal onde recebeu o nº 8.045/2010 e foi apensado ao PL 7.987/2010 do Deputado Miro Teixeira (PDT-RJ), o qual, atualmente, encontra-se tramitando em conjunto com outros PLs que tratam da mesma matéria, que é reformar o CPP. O objetivo central do PL é compatibilizar o CPP aos valores democráticos da CF/88, pois nosso código de processo penal data da década de 40, baseado no Código Rocco italiano de 1930, que por sua vez traz ideias fascistas, numa estrutura inquisitorial. As atribuições os magistrados previstas na CF/88 não inclui as funções acusatórias, não lhe cabendo a função de produzir provas. Ao observar estes preceitos, o PL nº 156/2009 propõe de forma expressa iniciativas investigativas, probatórias e acusatórias, separando as funções típicas do magistrado de 1º grau de jurisdição, ou seja, investigação, instrução e julgamento. A inovação dessa propositura foi a instituição do denominado juiz das garantias, que de acordo com Andrade e Aflen (2016, p. 33), “[...] nada mais seria que um magistrado com atuação exclusiva para a fase de investigação, estando impedido, portanto, de também atuar na fase posterior iniciada com o ajuizamento da ação penal”. Este juiz seria responsável pela salvaguarda de direitos e garantias individuais, pela celeridade processual, controle de legalidade, não sendo o mesmo juiz da fase processual. Os fundamentos deste aspecto do PL 156/2009 é o de que a criação do instituto do juiz das garantias proporcionará aos acusados um julgamento por outro magistrado, não influenciado pelas provas produzidas durante

a fase pré-processual. Desta forma, o julgador apreciará as provas de forma isenta, no chamado livre convencimento, não tendendo a confirmar seus próprios atos, como ocorre na prática, nos ditames processuais atuais.

No entanto, dentre das competências conferidas a tal magistrado, pouco se previu em relação a apresentação imediata da pessoa presa, constando apenas como uma facultatividade, como dispõe o inciso III, do Art. 14: "Zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença". Diversas das atribuições que hoje estão conferidas aos juízes de custódia passariam a cargo do juiz das garantias, conforme o texto final do PL nº 156/2009:

> Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:
> [...]
> I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;
> II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 555; III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;
> V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar; VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

Assim, o que se observa é mais uma vez o descaso com os tratados internacionais, não prevendo a instituição das audiências de custódia no CPP. A apresentação dos custodiados seria facultativa, cabendo ao juiz das garantias conforme seu entendimento sobre a necessidade ou não, requisitar a apresentação da pessoa presa, ou seja, a audiência de apresentação seria a exceção à regra. Deste modo, o Brasil continua a não adequar sua legislação infraconstitucional aos tratados internacionais em relação a matéria objeto desta pesquisa. O projeto se encontra em tramitação no Senado Federal, cujas últimas movimentações datam do mês de outubro de 2019, aguardando parecer da Comissão Especial e sendo objeto de diversos requerimentos de parlamentares para realização de audiências públicas com especialistas processuais.

1.3.2 Projeto de Lei nº 554/2011

O Projeto de Lei do Senado nº 554/2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE), propôs a inserção da audiência de custódia na prática processual brasileira, tornando-a obrigatória, agora sob uma tríplice justificativa, como cita Andrade e Aflen (2016, p. 35):

> [...] sob uma tríplice justificativa: a) resguardo da integridade física e psíquica do preso; b) diálogos mantidos como o Ministério de Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência e organizações de direitos humanos da sociedade civil; e c) necessária adequação da legislação brasileira ao direito comparado e aos tratados e convenções internacionais, dos quais o Brasil é signatário, em especial, o PIDCP e a CADH.

Esse projeto foi aprovado no Senado e remetido à Câmara em 02/12/2016, sendo cadastrado como PL nº 6.620/2016, o qual também foi apensado ao PL nº 8.045/2010 e tem tramitação conjunta, que visa alterar o Art. 306, incluindo o §4º, como segue:

> § 4º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz e será por ele ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventuais violações.

Ambos os projetos aqui abordados se encontram guardando Parecer do Relator na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal" (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006), e apensados (PL8.045/10)

É nítida a lentidão do Congresso Nacional no sentido da aprovação de dispositivos que trazem avanços na legislação processual penal, cuja lógica é invertida quando se trata de medidas para a punição ou endurecimento de penas, ao que se tem observado nos últimos meses. Atualmente, pela renovação dos

congressistas nas últimas eleições parlamentares, houve um crescimento nas bancadas com foco representativo da segurança pública, vulgarmente chamada de “bancada da bala”, bem como outras bancadas afins como a evangélica, as quais se alinham mais ao pensamento vinculado ao poder de punir do Estado, menos garantista de direitos. Esse posicionamento tem sido observado por diversos representantes congressistas, bem como representantes classistas, especialmente os de entidades policiais sob alegações como as registradas por Andrade e Aflen (2016, p. 40):

> ”[...] a aprovação do projeto levaria a paralisia da polícia judiciária nacional, uma vez que, em se admitindo a mentira no processo penal brasileiro, por certo é que todo individuo preso em flagrante irá falsear sobe o fato de haver sido torturado”

Alegações como estas, são disseminadas nas corporações policiais e em meio a sociedade, principalmente por parte da imprensa que trata do cotidiano policial e de violência das grandes cidade, pautadas na premissa da “inversão de valores” na sociedade, onde “só o bandido tem direitos”.

Neste mesmo sentido, manifestou-se a Associação Nacional dos Delegados de Policia Federal (ADEPOL) sobre o PL em tela, emitiu nota técnica, manifestando-se de forma contrária ao projeto, fundamentados em três argumentos observados em Andrade e Aflen (2016, p.41). Primordialmente a nota afirma que CADH não prevê a apresentação do preso reduzida apenas à figura do juiz, em razão de se prever expressamente que outra autoridade poderá ser a responsável pela audiência de custódia. Outra argumentação foi no sentido de que a opção pelo juiz competente como responsável pela audiência de apresentação seria uma medida ‘inexequível, dispendiosa e, por conseguinte, contrária ao interesse público. Por fim, houve o alerta para a ausência de previsão legal quanto às consequências do não cumprimento dos prazos previstos, bem como o risco de impunidade e aumento da criminalidade violenta no país.

De forma semelhante aos argumentos da ADEPOL, o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC) também emitiu nota técnica contrária à aprovação do projeto, acrescentando um quarto argumento, como relata Andrade e Aflen (2016, p.41), “a apresentação do preso em juízo, antes de formulada a acusação pelo Ministério Público, violaria frontalmente o exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao preso”. Durante a pesquisa acerca do PL nº

554/2011, foi registrada a manifestação contrária da Procuradoria–Geral de Justiça de São Paulo, a qual invocou violação ao princípio do contraditório, em virtude da não utilização do depoimento da pessoa presa em eventual e futura ação penal de conhecimento, bem como as questões alusivas a falta de estrutura estatal e a consequente impunidade decorrente do não cumprimento do ato no prazo estabelecido. Já o Ministério Público do Estado de São Paulo, manifestou-se pela rejeição integral do PL nº 554/2011 sob as alegações de deficiência estrutural do sistema judiciário e policial brasileiro, deficiência orçamentária e de material humano. Seguindo a mesma linha de pensamento, a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) argumentou contrariamente ao PL nº 554/2011, alegando por sua vez, a incapacidade técnica do juiz em avaliar ou examinar a pessoa apresentada, afirmando ainda que a exigência da apresentação do custodiado equivale ao pensamento sobre a presunção de inidoneidade das corporações policiais, o que em termos de Brasil não seria nenhum absurdo, pois é sabido que temos algumas das polícias que mais cometem arbitrariedades no mundo. Em Ofício nº 594/2014-AJUFE *apud* Andrade e Aflen (2016, p. 43), esta associação de juízes, afirma que “Embora louvável a ideia da audiência de custódia, que pode ser realidade em países do chamado Primeiro Mundo, precisa ser bem avaliada antes de ser importada para o sistema nacional”. Obviamente, o Brasil possui diversas particularidades e vivencia uma onda de violência insuportável aos seus cidadãos, todavia é temerário um posicionamento como este acerca de direitos internacionalmente estabelecidos, pois apesar da violência que impera na nação, não é tolhendo ou reduzindo direitos que se vai conseguir a redução da criminalidade.

1.3.3 Demais Projetos de Lei que versam sobre audiências de custódia

A **Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 112, de 2011**, originada na Câmara dos Deputados, visava alterar o Art. 5º, LXII, para acrescentar a apresentação da pessoa presa ao juiz competente, no prazo de 48 horas e, embora tivesse recebido voto de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa Legislativa, a referida PEC foi arquivada em 31 de janeiro de 2015, em razão do fim da legislatura, conforme previsão do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O **projeto de Lei nº 7.871, de 2004**, de autoria do Deputado Jorginho Mello, é mais uma proposta legislativa que busca efetivar a audiência de custódia no processo penal pátrio, visando incluir o parágrafo único no Art. 301 do CPP, tornando obrigatória a apresentação de toda pessoa presa em flagrante ao juiz competente, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a lavratura da prisão. Essa proposta continua em tramitação e teve seu apensamento ordenado ao PL nº 8.045/2010, em virtude da correlação de matérias.

Apontando a ocorrência de problemas estruturais e orçamentários para implantação da audiência de custódia no país, bem como ofensa ao sistema acusatório, sob o argumento de que o juiz que preside a audiência de custódia praticaria atos de investigação, tornando-se juiz de instrução, portanto, incompatível com aquele sistema, o Deputado Federal Laerte Bessa, Delegado de Polícia do Distrito Federal, apresentou o **PL nº 470/2015**, visando equiparar a atuação do Delegado de Policia à figura do juiz. Fruto de origem profissional de seu proponente, esse projeto apresenta-se como um retrocesso, pois, de acordo com Andrade e Aflen (2016, 48), "o PL 470, de 2015, parte de uma leitura utilitarista dos textos internacionais por ele invocados, sem qualquer preocupação quanto à forma como os institutos nele são compreendidos e definidos pela jurisprudência internacional". Atualmente, essa propositura continua sua tramitação legislativa e, por ser matéria correlata, foi determinado seu apensamento ao PL nº 7.871/2014. A PEC nº 89, de 2015, é uma das mais recentes propostas legislativas que tratam sobre a inserção da audiência de custódia no sistema processual penal brasileiro, objetivando incluir o Art. 98-A na Constituição Federal, ela busca transformar o Delegado de Policia em juiz-instrutor, o qual passaria a integrar o Poder Judiciário e, consequentemente, passa a ser o responsável pela audiência de custódia:

> § 3º Toda pessoa presa em flagrante deverá ser apresentada sem demora ao juiz de instrução e garantias para realização de audiência de custódia, com a participação da defesa e do Ministério Público, em que se decidirá sobre a prisão e as medidas cautelares cabíveis.

No entanto, essa proposta se apresenta incompatível com o disposto na CADH e no PIDCP e, de acordo com Andrade e Aflen (2016, p. 49), "[...] sua verdadeira intenção é modificar o sistema de persecução penal brasileiro, sujeitando-o ao ultrapassado juizado de instrução".

Finalmente e em contrapartida dos projetos anteriores, o Deputado Eduardo Bolsonaro apresentou o **PL nº 4.381/2016**, visando a inclusão de alterações nos arts. 310 e 312 do CPP, tornando obrigatória a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos seguintes termos: “Art. 312, § 2º Será obrigatória a conversão de prisão em flagrante em preventiva, desde que constatada qualquer das situações previstas nos incisos I a III do caput do art. 313 deste Código.”, pugnando pela não regulamentação da audiência de custódia, sob a justificativa de inconstitucionalidade do ato normativo do CNJ e que a inserção desse instituto no rotina processual brasileira estaria conduzindo a um sentimento de impotência das forças segurança, pois:

> [...] agravaram tal sensação ao estabelecer uma inversão de valores e papéis, pois os investigados passaram a ser, prioritariamente, os agentes policiais responsáveis pelas prisões, e os criminosos de fato foram travestidos de vítimas em potencial, independente da natureza ou gravidade da infração penal praticada.

Muitos dos argumentos contrários a permanência e positivação das audiências de custódia se dá também pelo fato de alguns exemplos negativos ocorrerem no decurso dos anos em que as audiências vem sendo realizadas após a implementação via administrativa. Em uma rápida pesquisa na internet podemos observar matérias jornalísticas que dão conta de casos que se tornam emblemáticos, onde após serem postos em liberdade, os custodiados cometeram crimes, inclusive de maior gravidade, praticamente de forma imediata. Em um deles, no Distrito Federal no ano de 2018, um homem que havia sido preso por violência doméstica, foi posto em liberdade e medidas protetivas concedidas para sua ex-companheira, mas após ser liberto, inclusive sem o pagamento de fiança, voltou à residência da vítima e a esfaqueou até a morte, posteriormente tentando contra sua própria vida sem sucesso, sendo posteriormente preso novamente pela Polícia Militar. Em outro caso, desta vez no Acre, uma pessoa foi vítima de assalto pelo mesmo criminoso em um intervalo de tempo de apenas 15 dias. Nas palavras da própria vítima “É revoltante você ser roubada duas vezes em menos de 15 dias pela mesma pessoa. Ele roubou primeiro lá em casa, agora roubou minha loja. Não sei como ele ainda nega e não explica como nossos objetos e os sapatos foram parar lá (objetos da vítima foram parar na casa do autuado)”. Neste caso em específico,

segundo foi afirmado pela autoridade policial, o custodiado foi preso três vezes em menos de um mês, visto que dias antes fora preso por violência doméstica.

São casos como estes que despertam em grande parte da sociedade a opinião contrária às audiências, por creditar a elas, a possibilidade de fatos como o acima descrito. Os exemplos se somam por todo o Brasil e tem atingido a sociedade fazendo com que esta crie a sensação de impunidade e sentimento de revanchismo, pondo em questão as reais intenções das audiências e quais resultados tem sido promovidos, se benéficos ou não. Estes fatos ganham voz no discurso político, sob os quais até mesmo campanhas eleitorais são baseadas, logrando êxito pelo clamor popular.

Esta abordagem é o que se observa nas palavras de Franco (2016) ao criticar o instituto das audiências de custódia, relacionando-a com a impunidade, em decorrência da liberdade de autuados e o risco iminente para a sociedade diante da possibilidade da reiteração da prática delitiva. Mencionando o Distrito Federal, este autor argumenta que:

> Desde a sua aplicação no DF, em outubro, pelo menos metade dos autores presos em flagrante em crimes como furto, estelionato, receptação, porte de arma e tráfico de drogas foram colocados em liberdade depois de 24 horas presos. Alguns deles foram presos, cometendo novos delitos, em curto espaço de tempo. Nas audiências, o autor de furtos a residências, veículos, bolsas e celulares tem ganhado a liberdade. O receptador dos objetos roubados também não fica preso. O assaltante de ônibus, postos de gasolina, casas e comércios pego com a arma de fogo momentos antes do assalto sai livre da mesma forma. O pequeno traficante, que é o que mais acontece nas esquinas das ruas do DF, responde em liberdade. A impunidade, que já impera no Brasil e é um dos fatores de aumento da criminalidade, ganhou uma versão turbinada, aos moldes da internet. A audiência de custódia, na verdade, é a oficialização da impunidade. Com os bandidos livres para continuarem atuando, quem assumirá a conta será a população, já amedrontada e aprisionada em suas casas (FRANCO, 2016, pg. 1).

Sobre a adequação legislativa, o fato observado é que a morosidade na tramitação legislativa das propostas acima citadas ratifica a falta de compromisso do Brasil para efetivar as determinações contidas nos tratados em que é signatário, cujo reparo se deu por meio da regulamentação pela via administrativa pelo Poder Judiciário, que vem desde 2015 evitando diversas prisões, fato a ser considerado

diante da falência do sistema prisional brasileiro, entretanto, causando diversas controvérsias e críticas pela sociedade de uma forma geral, a mesma sociedade para a qual os três poderes devem emanar todas as suas forças e ações, sociedade esta que deve debater o tema em suas várias correntes diante da realidade caótica nacional no sistema de segurança pública.

1.3.4 O "Pacote anticrime" e as Audiências de Custódia

Recentemente foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República um projeto de reforma do CPP encaminhado ao Congresso então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, projeto que ficou popularmente conhecido como "pacote anticrime". O projeto alterou 14 leis, incluindo o Código Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei de Crimes Hediondos e o Código Eleitoral. Tratou-se de um projeto de temática semelhante ao já anteriormente apresentado pelo Ministro do STF, Alexandre de Morais. Segundo o ministério, a intenção seria a de combater a corrupção, os crimes violentos e as facções criminosas. Esse projeto foi resultado da política atual do governo federal e renovação da bancada de senadores e deputados, bancada esta composta por diversos representantes de órgãos de segurança pública, que tem seu discurso focado no combate a criminalidade de forma repressiva, endurecendo a legislação penal e processual penal. Todavia, vários destes parlamentares e do eleitorado do atual governo federal sentiram a "falta da extinção" das audiências de custódia no pacote "anticrime" visto que este instituto de Direitos Humanos é abertamente e amplamente desqualificado por diversos congressistas, membros do governo e pelo próprio Presidente da República. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) certamente não ignorou a preservação das audiências de custódia, possibilitando a continuidade na diminuição do número de presos provisórios, muitos destes ainda recuperáveis para viverem em sociedade, ou seja, presos em flagrante por delitos de menor potencialidade lesiva, muitos dos quais em situações paupérrimas de sobrevivência tem na criminalidade uma forma de sobreviver. Por mais que a manutenção das audiências de custódia não seja uma medida vista com bons olhos por políticos influentes no atual cenário político nacional, pertencentes à denominada "bancada da bala", além de grande parte do eleitorado brasileiro,

influenciados pelo “senso comum” da atual “caça à criminalidade”, a manutenção de sua execução foi uma vitória dos Direitos Humanos.

O pacote anticrime proposto pelo MJSP ficou distante de um consenso entre especialistas em direito. Em audiência realizada em agosto de 2019, a maior parte dos juristas e representantes de organizações da sociedade civil apontaram que as propostas são ineficazes no combate à violência e poderão fragilizar direitos e garantias individuais do cidadão, além de aprofundar o encarceramento em massa no país. O Brasil ocupa o terceiro lugar no mundo em número de pessoas encarceradas. Em 2019, o Brasil já atingiu a marca de mais de 800 mil presos de acordo com Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen), ficando atrás apenas de Estados Unidos e China em números absolutos de população carcerária. Para a maior parte dos debatedores que participaram da audiência na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o pacote anticrime segue uma lógica repressivo-punitiva que não tem dado certo no país e que tende a aumentar o número de presidiários. Uma vez presos, estes passam a ser assediados e recrutados de forma violenta a comporem os quadros de facções criminosas e assim acontece a chamada “faculdade do crime”. Por outro lado, em contrapartida do que defendem alguns juristas, para o representante da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária, delegado Rafael Sampaio, o pacote anticrime atende a um clamor popular e pode ajudar a combater os problemas de segurança. Segundo ele, é desestimulante para os policiais prenderem o mesmo indivíduo reiteradamente e vê-lo ser solto em audiências de custódia. Já o presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), Victor Hugo de Azevedo Neto, acredita que os projetos que trazem medidas contra a corrupção, o crime organizado, e os crimes praticados com grave violência a pessoas são fundamentais para assegurar maior eficácia ao sistema de justiça criminal.

Um argumento que tem sido muito veiculado pelos defensores do endurecimento das leis e das penas é o de que ao se tratar de crimes contra pessoas socialmente vulneráveis como crianças, idosos, enfrentamento de crimes contra mulheres, diversos tipos de racismos, dentre outros crimes, há quase um consenso na admissão do recrudescimento das penas. Entretanto, ao se tratar de crimes em geral, há um clamor de alguns setores de que vai aumentar o número de

encarceramentos e de que isso, por si só, seria uma justificativa para que não houvesse o maior rigor nas leis.

1.4 A IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICOBRASILEIRO E NO ESTADO DA PARAÍBA

Um cenário antagônico à implementação das audiências de custódia foi formado no ambiente jurídico e social brasileiro, mesmo passados mais de duas décadas após a ratificação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. O descaso do Poder Legislativo com a adequação de nossas leis às normas internacionais é evidente e coube ao Poder Judiciário a iniciativa de regulamentar as audiências de apresentação pela via administrativa, onde através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)foi lançado na capital paulista um projeto piloto, embrião do que hoje se conhece por audiências de custódia, atualmente implementadas em todo o território nacional. A implantação das audiências de custódia no ordenamento jurídico e sistema judiciário brasileiro, desde seus projetos percussores, vêm sendo objeto de elogios e críticas de especialistas e até mesmo da sociedade de uma forma ampla. Para Lopes Junior e Paiva (2015, p.2),as audiência de custódia trazem seguridade ao controle judicial, evitando que se façam prisões ilegais, garantindo o direito de liberdade, vida e integridade física ao preso. Quanto a aceitação das audiências pela sociedade, os autores lecionam sobre a substituição de pensamentos eivados de preconceito, olhando para a questão e seus personagens como sendo seres humanos. Esta visão mais humanista é contraposta principalmente por discursos populistas, muito presentes em jornalísticos que tratam especificamente da matéria policial, os quais são ferrenhos críticos, porém, muitos destes sequer são conhecedores dos objetivos centrais das audiências de apresentação. Estes programas e jornais são responsáveis por desvirtuar o instituto das audiências de custódia diante da população, cuja opinião passa a ser a referenciada pelos seus apresentadores. Mas a opinião de forma contrária a este instituto não se resume apenas a estes profissionais, mas também a juristas como Nucci (2016, p.1.119), que faz críticas as audiências de custódia, ressaltando na sua ótica, aspectos negativos, ao afirmar que:

> [...] sabe-se haver a velha política criminal para “dar um jeito” na superlotação dos presídios, sem que o Executivo tenha que gastar um único centavo para abrir mais vagas. E surgiu a

> audiência de custódia, sob a ideia de que, caso o juiz *veja* o preso à sua frente, *ouça* as suas razões para ter matado, roubado, estuprado, furtado etc., comova-se e solte-o, em lugar de converter o flagrante em preventiva.

Nesta linha de pensamento, há uma espécie de acordo entre os Poderes Executivo e Judiciário, com a finalidade de diminuir a superlotação carcerária, gerando grande economia aos cofres públicos. A seguir, serão trazidos os projetos originários sobre audiências de custódia no Brasil, até as resoluções que disciplinaram sua realização no Brasil e na Paraíba.

1.4.1 Projetos percussores

A implementação das audiências de custódia não aconteceu de forma célere e uniforme. Ao observarmos as dimensões continentais de nosso país e as diferentes realidades sociais, culturais e econômicas de cada lugar, observa-se a tarefa hercúlea que seria implementar um projeto desta envergadura de maneira linear, diante das diferentes realidades dos próprios entes públicos, sejam eles instituições judiciárias, policiais e carcerárias. O próprio tema, por si, já era objeto de resistência e oposição em diversas esferas. Assim, alguns projetos foram percursores na implementação das audiências nos seus respectivos estados e destas experiências exitosas, surgiram as bases para a Resolução nº 213/2015 do CNJ que passou a implementar paulatinamente as audiências por todo o país.

1.4.1.1 Provimentos nº 14/2014 e nº 24/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão

Sob influência das discussões acerca da adequação do Brasil aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), através de sua Corregedoria Geral de Justiça (CGJ-MA), deu o primeiro passo no país, editando o Provimento nº 14/2014, publicado em 19/11/2014, com a redação:

> "Art. 1º [...]
> Parágrafo Único – Caso o juiz plantonista vislumbre a necessidade de converter a prisão em flagrante delito em preventiva, deverá o mesmo realizar a audiência de custódia para oitiva do preso, ou encaminhar o respectivo auto para Central de Inquéritos, para realização do referido ato.

Muito embora este Provimento tenha sido baseado no art. 7.5 da CADH, este previu a audiência de apresentação obrigatória apenas nos casos de flagrância e, especificamente, quando houvesse a necessidade de conversão da detenção flagrancial em prisão preventiva, nada informando sobre prisões por mandado judicial ou questões como a tortura e outras ilegalidades cometidas durante o ato da prisão e custódia policial.

Na data de 10/12/2014, a CGJ/MA, editou o Provimento nº 24/2014, publicado em 10/12/2014, adequando melhor as audiências de apresentação aos propósitos vislumbrados pela norma internacional disposta na CADH:

> Art. 1º A audiência de custódia prevista no parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 14/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça destina-se à oitiva do preso em flagrante delito e ao exame da legalidade da prisão, devendo ainda o juiz verificar os seguintes aspectos:
> I - a ocorrência de indícios de tortura física e/ou psicológica ao preso, determinando as medidas judiciais que o caso exigir;
> II - a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Esse segundo provimento disciplina também que a audiência de custódia poderia ser realizada pelo juiz plantonista, caso a prisão ocorra durante os plantões judiciais ou períodos de recesso forense. As audiências poderiam ocorrer até por meio de videoconferência conforme dispõe o §2º, do art. 2º evitando dispêndios de pessoal para a condução do custodiado, bem como hipóteses de risco para a integridade do preso, dos policiais e da segurança pública de forma geral, como por exemplo, a escolta de presos perigosos líderes de facções criminosas, conforme o texto a seguir:

> § 2º Realizar-se-á audiência de custódia por meio do sistema de videoconferência quando no auto de prisão em flagrante houver elementos indicativos de que o preso possa por em risco a escolta policial no trajeto do seu deslocamento até o local da audiência, a segurança do prédio onde a referida audiência se realizará, as autoridades, advogados, servidores e demais pessoas que participarão do ato.

Quando da edição pelo CNJ da Res. Nº 213/2015 surgiu a necessidade do TJMA se adequar à resolução, editando um novo provimento sob nº 11/2016 excluindo a possibilidade da realização da audiência de apresentação pela via da videoconferência. De toda forma, esta experiência promovida pelo TJMA representou um avanço quanto a adequação do ordenamento jurídico brasileiro a CADH e PIDCP, numa experiência vanguardista na promoção dos Direitos Humanos e enfrentamento a ilegalidades.

1.4.1.2 Projeto Piloto do Tribunal de Justiça de São Paulo

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), sob a mesma premissa de adequação aos compromissos internacionais, junto ao CNJ e Ministério da Justiça firmaram parceria para implementação de um projeto piloto das audiências de apresentação. Esta parceria, segundo Andrade e Aflen (2016, p.112), "[...] deixaram claro que o instituto da audiência de custódia seria uma realidade da qual nosso país não poderia continuar fugindo". Foi então editado o Provimento Conjunto nº 03/2015, de 27/01/2015, pelo TJSP e Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (CGJ-SP), prevendo a implantação das audiências de apresentação no território daquele Estado. A implementação do instituto ocorreria gradativamente, atingindo as pessoas que fossem presas em flagrante:

> Art. 1º Determinar, em cumprimento as disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San Jose da Costa Rica), a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar da audiência de custódia.
> [...]
> Art. 3º A autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa detida, até 24 horas após a sua prisão, ao juiz competente, para participar da audiência de custódia.

Apesar de ainda não incluir as prisões por mandado de prisão, restringindo apenas aos casos de flagrante delito, esta norma já traz o prazo de 24 horas para a apresentação em juízo. Pelo fato da regulamentação ter ocorrido pela via administrativa, as instituições que foram diretamente impactadas pela nova realidade das audiências de apresentação. Foram então ajuizadas ações contra a realização das audiências, dentre as quais a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240, foi

ajuizada pela ADEPOL, em fevereiro de 2015, fundamentadas nos argumentos destacados por Andrade e Aflen (2016, p. 113):

> [...] teria a audiência de custódia sido criada pelo provimento atacado, o que feria a Constituição Federal, pois cabe somente à União legislar sobre temas atinentes a direito processual (Art. 22, I) [...]
> [...] em razão de a CADH possuir, segundo a ADEPOL, status constitucional, não poderia ela haver sido regulamentada por ato administrativo, mas por lei ordinária [...]
> [...] a imposição de condutas aos sujeitos processuais envolvidos com a audiência de custódia – leia-se juízes, membros do Ministério Público, defensores, Delegados de Polícia e o próprio sujeito preso ou detido – somente poderia haver ocorrido por imposição legal, e nunca por ato administrativo [...]
> [...]o ato administrativo impugnado haveria ofendido a separação de poderes assegurada pelo texto constitucional [...]

O julgamento desta ação no STF ocorreu em agosto de 2015, sendo rejeitadas pela Suprema Corte os argumentos apresentados, declarando a constitucionalidade do provimento nº 03/2015. A experiência positiva do TJSP assim como a do TJMA foi notória, com expressivos números contabilizados na fala do Ministro, e então Presidente do STF, Ricardo Lewandowski:

> Resultados levantados em meados de outubro já contabilizavam a apresentação de 20.836 pessoas presas em flagrante delito a um juiz. Entre esses, 9.852 (45,98%) acabaram liberados e 11.554 (53,93%) tiveram a prisão preventiva decretada. Ainda: 1.341 (6,25%) casos de violência no ato da prisão foram denunciados e outros 2.551 (11,90%) encaminhamentos assistenciais realizados. A repercussão econômica de todo esse movimento também é considerável: dados preliminares apontam que aproximadamente 50% dos presos em flagrante, quando colocados face a face com um juiz, deixam de ser recolhidos aos já superlotados cárceres brasileiros, estimando uma economia de cerca de R$ 4,3 bilhões aos cofres públicos.

Os resultados mais expressivos do projeto representou não apenas uma alta cifra na forma de economia aos cofres públicos, mas evidenciou diversas denúncias de violência e ilegalidades cometidas por agentes públicos, o que endossa a tese de uma polícia violenta e tratamento desumano aos custodiados. O sucesso na maior

capital do país era o último passo antes da edição da norma nacional, que levaria as audiências de apresentação para todas as comarcas do país.

1.4.2 Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça

A inércia quanto as necessárias reformas do CPP são nítidas dentro do sistema político brasileiro. O instituto foi previsto em Propostas Legislativas que buscavam a adequação do CPP aos ditames constitucionais, todavia sendo alvo de críticas que aliadas ao processo de lentidão do Poder Legislativo Federal, atrasam o avanço na aprovação e regulamentação desta iniciativa de humanização da persecução penal. Por estes motivos, a solução encontrada pelo CNJ foi a edição da Resolução nº 213/2015, com base em experiências anteriores nos estados do Maranhão e São Paulo, dando prosseguimento ao projeto administrativamente, o expandido para todo o território nacional.

A Resolução nº 213/2015 – CNJ objetivou a uniformização no território nacional dos procedimentos da audiência de custódia, expandido a apresentação para pessoas presas em virtude de cumprimento de mandado judicial, atuando em duas linhas, uma sobre aspectos legais da prisão e necessidade ou não de sua manutenção e outra linha sobre o cometimento de ilegalidades, maus tratos e tortura durante o ato da prisão e custódia policial. Como afirmam Távora e Alencar (2016, p. 1.251), “a audiência de custódia retrata o permeio do princípio da dignidade da pessoa humana no direito processual penal”, desta forma, esse instituto fundamenta suas bases em dois pilares: coibir a tortura e promover o debate acerca da legalidade e necessidade da prisão.

A Resolução nº 213/2015 – CNJ prevê em seus artigos 1º e 13, a apresentação em até 24 horas de toda pessoa presa em flagrante, por mandado de prisão ou prisão condenatória:

> Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.[...]
>
> [...] Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar

> ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Por meio da lei nº 13.964/2019 o art. 287 do CPP foi alterado, cuja redação passou a constituir a previsão da apresentação de pessoas presas por cumprimento à mandado de prisão em audiência de custódia a ser realizada pelo juiz que expediu o mandado, isto para casos de infrações inafiançáveis.

Com relação a inibição de ilegalidades ocorridas durante o transcurso do cumprimento da prisão, preceitua a resolução que cabe a autoridade judiciária entrevistar a pessoa presa, indagando-a sobre questões pertinentes como o tratamento percebido nos estabelecimentos onde permaneceu custodiado, a observância aos seus direitos constitucionais e tomando as devidas providências quando da existência de denúncias, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução 213/2015, CNJ.

Em parceria e com a finalidade de fomentar a implementação do projeto por todo o país, o CNJ também passou a financiar com recursos e equipamentos os tribunais a medida que aderissem ao projeto, numa forma plena de fomento ao instituto, diante das dificuldades orçamentárias que normalmente se alega passar os órgãos jurisdicionais.

Em dados estatísticos consolidados até o mês de junho de 2017 e disponibilizados pelo CNJ, naquela época haviam sido realizadas no Brasil 258.485 audiências de custódia, com 115.497 casos em que resultou liberdade para os conduzidos e em mais de 12 mil casos, algo em torno de 5% dos casos, foi alegada a ocorrência de algum tipo de violência no ato da prisão. Assim, se observa a existência de um índice considerável de alegações de violência durante a prisão, corroborando a tese de um estado violador de Direitos Humanos. Ao observar os dados até o ano de 2020, ficou evidenciada a ampliação destes dados e seu impacto em todo o território nacional.

A implantação da audiência de custódia representa um avanço no processo penal brasileiro como afirma Lopes Jr. (2017, p. 624) “a audiência de custódia representa um grande passo no sentido da evolução civilizatória do processo penal brasileiro e já chega com muito atraso, mas ainda assim sofre críticas injustas e infundadas”. Um dos grandes entraves para efetivação dessa garantia é a cultura do encarceramento, como afirma Lopes Jr. e Paiva (2014, p. 16), “a mudança cultural é

necessária para atender às exigências dos arts. 7.5 e 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos", e isso não tem sido fácil, como resta demonstrado através da relutância do Estado Brasileiro para cumprir as normas internacionais que versam sobre direitos humanos. Após a edição da Res. nº 213/2015, o CNJ passou a implementar paulatinamente as audiências no território nacional, através da cooperação dos respectivos tribunais de justiça.

1.4.3 Implantação das audiências no estado da Paraíba e Resolução nº 14/2016 TJPB

A instalação do projeto Audiência de Custódia no estado da Paraíba contou com presença do então presidente do STF e CNJ, Ministro Ricardo Lewandowski que declarou em sua vinda, estar "cumprindo a Constituição, respeitando a dignidade da pessoa humana", "e muito mais importante do que isto, é um grande passo civilizatório, previsto no Pacto São José da Costa Rica, ratificado em 1992, que exige que qualquer cidadão preso seja apresentado imediatamente a uma autoridade judicial". A primeira audiência foi realizada no Fórum Criminal da Capital em 14 de agosto de 2015 e contou além da presença do presidente do STF, com o presidente à época do TJPB, desembargador Marcos Cavalcanti e o governador do Estado da Paraíba, Ricardo Coutinho. Dados da época apontavam que na Paraíba, cerca de 38% das pessoas encarceradas eram presos provisórios. A partir deste marco inaugural, o projeto foi sendo ampliado para todas as demais comarcas do território paraibano, que foram adequando suas rotinas ao projeto, incluindo todos os órgãos relacionados, sejam Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil e Sistema Penitenciário.

O Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) regulamentou as audiências de apresentação através da Resolução nº 14, em 20 de abril de 2016 repetindo os dispositivos da Res. nº 213/2015-CNJ, reafirmando a forma e o prazo de apresentação dos custodiados, estendendo o instituto aos presos por cumprimento de mandado de prisão cautelar ou condenatória. As audiências inicialmente foram realizadas na Comarca de João Pessoa, por juízes auxiliares, assessores e servidores designados pela Presidência do TJPB, de segunda a sexta-feira (art. 1º, §3º) e nas demais Comarcas do Estado, tal procedimento, deve ser realizado pelo juiz competente por distribuição, também de segunda a sexta-feira, em horário de

expediente forense (Art. 1º, §4º). Uma questão que inicialmente foi negligenciada pela Res. nº 14/2016 – TJPB é o fato de não ser respeitado o prazo para a apresentação sob juízo de até 24 horas após a comunicação da prisão, pois as audiências inicialmente não ocorriam nos finais de semana e feriados. Na prática, em grandes feriados como no natal ou carnaval, a carceragem da Polícia Civil da Paraíba (PCPB) se encontrava completamente lotada de pessoas aguardando a condução para a audiência no dia útil seguinte. Era o que previa o §1º e 5º, do Art. 1º:

> § 1º – O auto de prisão em flagrante será encaminhado na forma do art. 306, § 1º, do CPP, com a pessoa detida para o juiz competente, exceto nos finais de semana e feriados, quando somente será encaminhado o auto de flagrante ao juiz do plantão ordinário. (grifo nosso)
> [...]
> § 5º – Não serão realizadas as audiências de custódia durante os finais de semana e feriados, por ocasião dos plantões ordinários; os presos neste período deverão ser encaminhados para o plantão da audiência de custódia no primeiro dia útil subsequente disponível.

Outra situação que geraria desconformidade seria o período de recesso forense, período o qual o Poder Judiciário funciona apenas em regime de plantão, fazendo com que as pessoas detidas ou presas tivessem de esperar por dias para realização de suas audiências de apresentação, em total desconformidade com os tratados internacionais e a Res. nº 213/2015 – CNJ.

O projeto das audiências de custódia foi sendo aperfeiçoado no âmbito do Estado da Paraíba, sendo gradativamente ampliado para as Comarcas do interior do estado, obedecendo ao prazo estabelecido pelo CNJ para implantação em todo o estado. O TJPB criou o em 2016 o Núcleo de Audiências de Custódia, com vários servidores do TJPB exclusivamente a disposição do Núcleo, dentre técnicos, analistas e assessores e magistrados em caráter permanente, recebendo todos os custodiados da Capital. As demais comarcas passaram a realizar as audiências, porém esbarrando em limitações de recursos humanos, acontecendo as audiências em prazos além das 24 horas estabelecidas. O Núcleo de Custódia de João Pessoa funciona no 6º andar do Fórum Criminal e tem a sua disposição duas salas de audiências e uma outra para o cartório, além de uma carceragem para os conduzidos, e uma sala para a instalação de tornozeleiras eletrônicas. Os demais

órgãos envolvidos passaram a otimizar seu pessoal e cooperar com a realização das audiências.

No âmbito da Polícia Civil da Paraíba (PCPB) houve a criação do Grupo de Escolta Armada (GETA) na Comarca da Capital, imbuído de realizar a escolta das pessoas presas para as audiências de custódia realizadas na Capital, Cabedelo, Bayeux e Santa Rita. O grupo conta com três viaturas policiais e 1 micro-ônibus para a condução de pessoas, além de doze policiais com funções exclusivas de condução de pessoas para audiências. A carceragem da PCPB conta com a estrutura de 20 unidades do tipo cela, para recebimento de presos com capacidade total para aproximadamente 40 pessoas, divididas por gênero e faixa etária, contando ainda com dois servidores policiais por plantão de 24 horas. A alimentação dos custodiados também é fornecida pela instituição, sendo disponibilizadas as principais refeições: café-da-manhã, almoço e jantar. Nas instalações também é disponibilizado o banho e a troca de roupas, a ser fornecida por familiares, antes da audiência. Nesta carceragem, são concentrados todos os presos da região metropolitana da Capital, englobando as cidades de João Pessoa, Cabedelo, Bayeux e Santa Rita.

A Secretaria de Administração Penitenciária que é outro órgão atuante no procedimento das audiências de custódia, como responsável pelo fornecimento de tornozeleiras eletrônicas, a serem usadas por aqueles que venham não ter prisão cautelar determinada, mas necessidade de monitoramento eletrônico. A expansão do monitoramento eletrônico é um ponto fundamental para o sucesso do projeto de audiências de custódia, diante do fato de que uma medida cautelar restritiva de direitos é imposta ao custodiado, possibilitando o monitoramento de seu cumprimento remotamente, reduzindo significativamente os gastos públicos que seriam dispostos em caso de encarceramento. Este é um trabalho que vem sido realizado pelo O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) do Tribunal de Justiça da Paraíba, cuja gestão é realizada por um desembargador do TJPB, atualmente ocupando o cargo o desembargador Joás de Brito. A importância do desencarceramento é fundamental diante do caótico quadro do sistema prisional brasileiro, porém é necessário que este seja realizado com responsabilidade diante da sociedade que sofre diuturnamente com a criminalidade que impera na sociedade brasileira. Conforme dados fornecidos pela SEAP, atualmente, são 1.248 presos que utilizam a tornozeleira eletrônica, enquanto

12.176 apenados estão distribuídos nos presídios e cadeias públicas do Estado. A expectativa da SEAP é que as tornozeleiras eletrônicas possam alcançar o número de 2.200 pessoas.

Atualmente, as audiências na Comarca da Capital ocorrem diariamente em períodos dentro da normalidade, sendo respeitado o prazo para apresentação previsto nas normas internacionais e nas resoluções que disciplinam a matéria. A exceção no período dos últimos cinco anos, se deu apenas para o período da pandemia de Covid-19, na qual restou comprometida a realização diária das audiências.

No interior do estado, ainda há relatos entre servidores policiais e do TJPB sobre o desrespeito a este prazo, inclusive casos em que os conduzidos são primeiramente encaminhados aos presídios e cadeias locais e após alguns dias encaminhados pela SEAP às audiências, principalmente pela falta de pessoal nos órgãos policiais e de magistrados e/ou promotores de justiça presentes nas respectivas Comarcas.

1.4.4 Rito procedimental das audiências de custódia

No Brasil, as prisões podem ocorrer na situação de flagrante delito ou por meio do cumprimento de um mandado de prisão expedido por uma autoridade judicial. Após a detenção da pessoa, normalmente esta é encaminhada a uma delegacia de polícia perante um delegado de polícia, cargo de carreira jurídica já reconhecida em diversos estados da federação, o qual analisará inicialmente a legalidade desta prisão, autuando o suspeito conforme a legislação penal, formalizando a prisão e reduzindo a termo o ato da prisão. Nos casos afiançáveis no âmbito da polícia judiciária, após o pagamento da importância arbitrada pela autoridade policial, o suspeito é posto em liberdade e o procedimento encaminhado ao judiciário para o devido prosseguimento. Nos demais casos, a comunicação da prisão é realizada ao Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública nos casos em que não haja advogado constituído. Após esta comunicação, a pessoa é encaminhada no prazo de 24 horas para a apresentação perante a autoridade judicial, conforme os ditames das audiências de custódia.

As audiências de custódia como todo procedimento judiciário e jurídico precede de um rito próprio a ser observado pelas diversas entidades que atuam no procedimento, desde a prisão até a o encaminhamento ao presídio ou liberdade mediante alvará de soltura. Em visitas técnicas como ouvinte a sede da polícia civil na cidade de João Pessoa e o Fórum Criminal da referida Comarca, foi observado que as audiências realizadas respeitam um padrão de realização, de forma idêntica ao rito procedimental exposto por Pinheiro (2016) e são:

I – Prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão preventiva ou temporária;
II – Apresentação do flagranteado à Autoridade Policial (Delegado de Polícia);
III – Lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (quando não for o caso de cumprimento de mandado);
IV – Comunicação da prisão ao Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, quando necessário (item acrescido pelo autor);
V – Agendamento da audiência de custódia (se o flagranteado declinou nome de advogado, este deverá ser intimado da data marcada; se não informou advogado, a Defensoria Pública será intimada);
VI – Protocolização do auto de prisão em flagrante e apresentação do autuado preso ao juiz;
VII – Entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado ou Defensor Público;
VIII – Início da audiência de custódia, que deverá ter a participação do preso, do juiz, do membro do MP e da defesa (advogado constituído ou Defensor Público);
IX – O membro do Ministério Público manifesta-se sobre o caso;
X – O autuado é entrevistado (são feitas perguntas a ele);
XI – A defesa manifesta-se sobre o caso;
XII O magistrado profere uma decisão que poderá ser, dentre outras, uma das seguintes:
a) Relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do CPP);
b) Concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do CPP);
c) Substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (art. 319, do CPP);
d) Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, do CPP);

e) Análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas (PINHEIRO, 2016, pg. 2).

No caso da região metropolitana de João Pessoa, o rito é basicamente idêntico ao descrito, com algumas variações pontuais. Normalmente, todos as pessoas que são presas em flagrante, preventivamente ou temporariamente são encaminhadas pelos autores da prisão para a delegacia da área ou cidade que é responsável por sua autuação. No caso de João Pessoa, a Central de Polícia Civil possui em suas instalações a Central de Flagrantes, que funciona em regime de plantões e é a unidade policial responsável pelo recebimento de todos os presos autuados na cidade pela Polícia Militar ou pela própria Polícia Civil. Após a autuação, comunicação da prisão via malote digital ao Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, o conduzido é encaminhado para a carceragem da Polícia Civil, também situada na Central de Polícia de João Pessoa. As prisões realizadas até o meio-dia, tem seus conduzidos já apresentados no mesmo dia no turno da tarde para a audiência de custódia. Presos após este período são apresentados no dia seguinte, dentro do prazo estipulado de 24 horas. De forma antecipada, é realizada e enviada ao Judiciário uma listagem dos conduzidos a serem encaminhados, afim de preparar os trâmites da realização das audiências. Estes autuados são então encaminhados para as audiências pelo grupo de escolta da Polícia Civil, em viaturas ou a depender do quantitativo de pessoas em um ônibus.

A questão do agendamento das audiências indicada no item IV no caso da Comarca de João Pessoa, dentro da normalidade do andamento das atividades forenses, não é necessária, visto que as audiências ocorrem diariamente no turno da tarde, cujo relatório com a lista de conduzidos que é encaminhada pela Coordenação de Plantões da Polícia Civil com base no relatório emitido pela carceragem do órgão serve apenas como antecipação dos autuados que serão apresentados. Porém, com os eventos da pandemia de Covid-19 a qual afligiu o país após o mês de março de 2020, este prejudicou a plena ocorrência das audiências, sendo estas suspensas e impossibilitadas de serem realizadas via videoconferência conforme determinação do CNJ, cujos autuados permaneceram sob quarentena, a cargo de policiais penais da Secretaria de Administração Penitenciária, deslocados para prestarem serviço no âmbito da Central de Polícia Civil, modificando

extraordinariamente e de forma temporária os procedimentos e as próprias audiências.

A questão da entrevista pessoal entre o autuado e seu advogado ou Defensor Público, muitas das vezes já é realizada de forma antecipada no ambiente da Delegacia de Polícia ou carceragem nos casos em que há a constituição de advogado, podendo haver também variação quanto a este quesito na sequência descrita por Pinheiro em comparação com a prática realizada na Comarca de João Pessoa.

Durante a realização da presente pesquisa, um fato de extrema relevância ocorreu no mundo, que foi a já mencionada pandemia de Covid-19 que afetou o país desde março de 2020, afetando diretamente a realização das audiências de custódia. A presente situação levanta a discussão sobre a forma de realização das audiências, cuja realização se dá de forma presencial, discutindo-se a possibilidade de sua realização por videoconferência. Esta possibilidade, que seria uma alternativa aos críticos do grande dispêndio de recursos públicos para a realização das audiências, já foi objeto de discussão quando da implementação das audiências e volta a tona em virtude da suspensão da realização das audiências, onde no caso das cidades objeto desta pesquisa, os presos custodiados permaneceram em quarentena nas dependências da Central de Polícia. Lopes Junior assinala sobre a possibilidade de realização remota das audiências de apresentação, em casos específicos e observadas determinadas questões. Para o autor, deve ser assegurado que o autuado não sofreria qualquer tipo de pressão indevida por parte de agentes públicos de segurança, no âmbito das instalações da delegacia de polícia, carceragem ou unidade prisional. Uma alternativa praticável seria a da presença de defensor no ambiente de custódia, participando conjuntamente ao autuado da audiência, lhe oferecendo algum tipo de segurança sobre seus direitos e suas exposições. Esta seria uma alternativa que poderia ser realizada no momento de pandemia em contrapartida do que vem sendo de fato praticado pelos operadores de direito quanto ao instituto das audiências de custódia. Lopes Junior afirma que a audiência de custódia por videoconferência:

> [...] deve ser exceção e justificada, nos mesmos moldes do artigo 185, parágrafo 2º, do CPP. É que o impacto humano do contato pessoal pode modificar a compreensão. Não podemos é banalizar o uso da videoconferência sob pena de matar um

> dos principais fundamentos da audiência de custódia: o caráter humanitário do ato, a oportunidade do contato pessoal do preso com o *seu* juiz. (LOPES JUNIOR, 2015).

Através da regulamentação nº 62 do CNJ de 17 março de 2020, foi recomendado que para os casos de prisão em flagrante, a regra da análise documental do auto de prisão em flagrante fosse retomada, cuja conversão em prisão preventiva deve ser tratada em caráter excepcional, respeitados os dispositivos legais que tratam da matéria. Posteriormente, no mês de junho, diante do grave panorama promovido pela pandemia e visualizando o prejuízo aos direitos da pessoa presa, foi editada a Recomendação nº 68, na qual passou a ser prevista a possibilidade da utilização de dispositivos de tecnologia e videoconferência para tratar das audiências de custódia. Por meio desta recomendação, há a previsão para os tribunais que suspenderam as audiências de custódia de contemplarem a realização de entrevista prévia entre defensor e autuado, inclusive por videoconferência, a manifestação do Ministério Público e defesa técnica, previamente à análise do magistrado e por fim a conclusão do procedimento em um prazo de 24 horas, mitigando a questão dos efeitos da pandemia sobre o instituto das audiências. Finalmente em 10 de julho de 2020, o CNJ regulamentou durante a 35ª Sessão Virtual Extraordinária, uma resolução com critérios para audiências e atos processuais por videoconferência em processos penais e de execução penais durante a pandemia de Covid-19, entretanto vetando seu uso quanto às audiências de custódia, em virtude de que tal procedimento colidiria com a essência do instituto.

1.4.5 SISTAC/CNJ

O Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC)foi desenvolvido pelo CNJ no ano de 2015 objetivando o registro das audiências de custódia e das atas destas em um único sistema, sendo possível verificar casos de reincidência da prática delitiva, por exemplo. Dentre as suas finalidades está a de dotar de celeridade o procedimento de registro das apresentações dos conduzidos presos, bem como a efetividade dos preceitos da Res. nº 213/2015 - CNJ. O SISTAC possui várias funcionalidades que ajudam os servidores e os magistrados, sendo fundamental para o controle das estatísticas das audiências. A uniformidade do sistema para todo o país é fundamental para que seja possibilitada a obtenção de dados consolidados

e fidedignos a realidade. Nele é possível realizar o registro das informações sobre o autuado, cujos registros já efetuados nos últimos anos são colocados à disposição do operador a consulta aos assentamentos anteriores, podendo inclusive serem editados ou atualizados. Seus dados são de suma importância para a visualização dos dados sobre audiências de custódia, sendo fundamental para a elaboração de políticas públicas mais efetivas. O sistema foi ofertado de forma gratuita aos tribunais de cada estado, os quais possuem autonomia para acessar e produzir suas próprias estatísticas. Esta importante ferramenta a serviço dos Direitos Humanos está sob a responsabilidade do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF) e Departamento de Tecnologia da Informação (DTI), ambos do CNJ.

Como todo sistema informatizado, o SISTAC também é passível de melhorias e atualizações. O sistema vem passando atualmente por atualizações que fazem parte de um programa denominado “Justiça Presente”, oriundo da parceria entre CNJ, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). As audiências de custódia são umas das prioridades do programa Justiça Presente, alocando 27 consultores para cada uma das unidades federativas com o objetivo de qualificar o instituto das audiências de custódia com articulações junto a rede de atendimento psicossocial, capacitação de pessoal e coleta de dados, fortalecimento das políticas alternativas penais, bem como da monitoração de presos pela via eletrônica, além dos focos principais das audiências de custódia no combate da tortura e do encarceramento em massa. Na Paraíba, em julho de 2019 o Núcleo de Audiências de Custódia passou a contar com a assessoria da coordenadora estadual do CNJ/PNUD, Srª Ana Pereira, atuando no auxílio da construção de redes para os custodiados em situação de vulnerabilidade, por envolvimento com drogas, situação de rua, problemas de saúde mental, objetivando o encaminhamento para os destinos mais adequados, visando a prevenção da reiteração de práticas delitivas. Esta cooperação também é importante quanto a padronização, de nível nacional, das decisões e medidas cautelares tomadas pelos magistrados.

As mudanças que vem ocorrendo no SISTAC se dão principalmente nos campos de preenchimento do sistema e visam medir avanços e tendências sobre o instituto das audiências de custódia ao longo dos anos. O trabalho vem sendo

promovido pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo do CNJ e vários servidores treinados em todos os tribunais do país. Dentre as mudanças no SISTAC, informações como o tipo de crime cometido pelo apresentado em audiências passou a ser padronizado pelo sistema, dados como informações acerca do atendimento psicossocial passaram a ser obrigatórios, além do intervalo de tempo entre a prisão e a apresentação judicial e das medidas cautelares de forma específica, tomadas nas audiências pelos magistrados. Informações como o dia da realização da audiência se em dia útil ou sob regime de plantão, no caso de conduzidas do sexo feminino, a informação sobre estar gestante ou lactante e se possui filhos com menos de 11 anos, situação de moradia da pessoa custodiada também estão agora contempladas pelo SISTAC. A melhoria no SISTAC, dotando-o de mais campos específicos para preenchimento é fundamental para avaliar a médio e longo prazo os impactos causados pelo instituto. Este aprimoramento influencia na mensuração da efetividade das audiências e se estas estão de fato atendendo aos seus propósitos de redução de prisões provisórias, enfretamento a violência institucional e promoção da justiça.

No Estado da Paraíba, a implementação do SISTAC no âmbito do TJPB se deu apenas no mês de setembro de 2016, mais de um ano depois da implementação do projeto de audiências de custódia no estado. Inicialmente, o SSTAC foi alimentado pelos servidores do Tribunal apenas na Comarca da capital e progressivamente sendo expandido para as comarcas do interior do estado. Desde então, os dados de audiências tem sido computados, em colaboração para as estatísticas nacionais e estaduais do projeto das audiências, resultando em estatísticas solidificadas que demonstram os resultados desta experiência.

1.5 ALGUMAS DAS “INOVAÇÕES” ADVINDAS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA ANÁLISE JUDICIAL DAS PRISÕES

As audiências de custódia são responsáveis pela introdução de uma melhor análise pelos atores judiciais que atuam no processo de persecução penal, análise esta ocorrida num decurso de tempo razoável entre a prisão e a respectiva apresentação do autuado, numa proximidade entre o ato delitivo em todas as suas circunstâncias e o exame judicial. Observam-se três inovações principais agregadas à nova prática pré-processual, que é a melhor análise pelo magistrado das

condições pessoais da pessoa autuada e circunstâncias que influenciaram ou motivaram a prática delitiva, o oferecimento por este autuado de sua versão para os fatos, em contraposição a anterior prática de remessa documental do caderno flagrancial, onde constava apenas a versão redigida pela autoridade policial e por último, o fortalecimento da acusação e defesa, promovidos pelo próprio contato direto com a pessoa presa naquela sessão apresentada.

A apresentação do autuado sob juízo é um ato no qual se pode observar questões pessoais deste autuado, as quais podem influenciar diretamente em seus atos. A vulnerabilidade social das pessoas que incorrem em crimes é nítida na realidade brasileira. O cotidiano de pessoas em situação de rua, desempregadas, marginalizadas, dependentes químicas, além de questões como transtornos mentais, são características que devem ser observadas pelas autoridades e levadas em consideração para sua tomada de decisão. Outras situações pessoais que poderiam passar despercebidas no antigo modelo são questões como autuados que são responsáveis pela subsistência familiar, mulheres grávidas e com filhos menores de idade, situações nas quais a manutenção da prisão ocasiona danos graves não apenas para a pessoa autuada, mas reflete também em terceiros inocentes.

A atuação da defesa técnica antes da decisão judicial é uma questão de suma importância para influenciar na diminuição das prisões desnecessárias ou que podem ser substituídas por outras medidas cautelares. Esta atuação tem garantido decisões mais favoráveis aos autuados, cujo contato com a defesa e instrução dos autuados quanto ao seu comportamento tem se revelado benéfico e a influenciar as decisões dos magistrados. Em relação a acusação, o contato com os autuados é importante no sentido de que os promotores de justiça averiguem se de fato é necessário requerer uma medida mais severa, sendo a realização das audiências, também influenciadoras das manifestações ministeriais. Muitas das decisões judiciais estão em consonância com a manifestação ministerial, o que na prática pode revelar que sem a manifestação pela prisão preventiva, dificilmente o magistrado a decretará.

Além das citadas novas possibilidades promovidas, uma questão de relevância é a visualização de situações de prisões ilegais ou arbitrárias, que infelizmente ainda são muito praticadas mediante os índices de relaxamento de prisões em todo o país. A questão da fiança com valores mais razoáveis também é um avanço promovido pelo contato direto entre custodiado e juiz, situação na qual o

magistrado estará mais sensível a questão da condição social e econômica do autuado. Este ponto é de fundamental para enfrentar a questão do encarceramento dos mais pobres, uma regra praticada por anos em que as condições sociais dos autuados foram inobservadas pelas autoridades. Por esta medida, a igualdade material perante a lei se aproxima um pouco mais daquilo que se vislumbra como ideal, promovendo uma não discriminação e incriminação dos mais pobres.

1.6 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A superlotação do sistema carcerário brasileiro, as grandes violações dos direitos humanos e os altos índices de reincidência atestam a plena falência do modelo atual, nomeado pela doutrina como retributivo e punitivo. A premissa da justiça restaurativa surge não como uma alternativa antagônica, mas complementar com base na ideia do reingresso à sociedade da pessoa autuada pelo cometimento de algum tipo penal. As audiências de apresentação ou custódia vieram ao sistema persecutório brasileiro com funções específicas, mas também como um eficaz instrumento na busca pela justiça restaurativa, ressocialização e justiça social.

A pena de privação da liberdade não tem cumprido a sua função social. A concepção tradicional de viés punitivo-retributivo vem se mostrando ineficiente diante da necessidade do controle social e pacificação, evidenciando a necessidade de novas metodologias e ações, numa outra tentativa de justiça criminal, mudando o paradigma posto. A prisão em si, a falta da assistência mais básica e o total descaso após a liberdade são fatores que estimulam a eternização do ciclo de violência e encarceramento, promovendo a produção do criminoso contumaz, que sem outras alternativas de sobrevivência, torna-se recidivo nas práticas de tipos penais como roubos, furtos, tráfico de drogas, etc.

O ainda atual modelo punitivo busca conforme o próprio nome informa, a sanção aos cometedores de delitos, enquanto que a prática restaurativa busca a identificação da causa e origem da ação delituosa, buscando a redução dos danos suportados pela vítima e sociedade, vislumbrando a responsabilização pelo crime e não a punição propriamente. Assim, vislumbra-se por este modelo, a reparação do dano e o crescimento pessoal do autuado, em ação antagônica a de suprimir seus direitos como cidadão. Este modelo pode ser muito eficiente para determinados

crimes, porém crimes cometidos com crueldade, com vítimas fatais, sua atuação pode ser menos prática e efetiva, pois a reparação pelo autuado dificilmente conseguirá mitigar a contento o dano causado.

A Organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução nº 1999/26, de 28 de julho de 1999, passou a regulamentar por meio do direito internacional, as denominadas práticas restaurativas na Justiça Criminal. Além desta resolução, outras duas foram editadas a tratar da mesma temática, sendo a nº 2.000/14 e a nº 2.002/12 as quais promovem princípios norteadores de programas restaurativos. No Brasil, a Justiça Restaurativa inicia-se de forma oficial em 2005, com a implementação de projetos piloto nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, por meio de parcerias entre Poder Judiciário dos respectivos estados e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, além do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Desde então, o modelo restaurativo vem se ampliando pelo país, promovendo boas experiências nas variadas realidades de cada lugar, buscando uma sociedade mais justa e pacífica.

O doutrinador Nucci (2016, p. 102) disserta no sentido de que a Justiça Restaurativa é um modelo que deve avançar, ao passo que com ele a pessoa presa é vista como um ser humano. Este mesmo autor leciona que com o fomento da Justiça Restaurativa:

> Começa-se a relativizar os interesses, transformando-os de coletivos em individuais típicos, logo, disponíveis. A partir disso, ouve-se mais a vítima. Transforma-se o embate entre agressor e agredido num processo de conciliação, possivelmente, até, de perdão recíproco. Não se tem a punição do infrator como único objetivo do Estado. A ação penal passa a ser, igualmente, flexibilizada, vale dizer, nem sempre obrigatoriamente proposta. Restaura-se o estado de paz entre pessoas que convivem, embora tenha havido agressão de uma contra outra, sem necessidade do instrumento penal coercitivo e unilateralmente adotado pelo Poder Público (NUCCI, 2016, p. 102).

Esta possibilidade de autocomposição entre as partes representa um grande avanço civilizatório ao ponto que agressor e agredido restabelecem o estado de paz violado pela ação típica, sem a penalização por parte do ente estatal.

Em 2016, o CNJ publicou a Resolução nº 225/2016, dispondo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Em seu artigo 1º, temos que:

> A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado. (CNJ, 2016).

O inciso II deste primeiro artigo, por sua vez, afirma que:

> as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras. (CNJ 2016).

Pela leitura do artigo 5º da mesma Resolução, temos que este determinou que é atribuição do CNJ o desenvolvimento de plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, bem como a promoção da criação e da instalação de espaços de serviço de atendimento restaurativo, deixando nítida a importância deste órgão na promoção da justiça, visto que trata-se do mesmo que implementou no ordenamento as audiências de custódia. No Brasil, existem vários programas de justiça restaurativa, espalhados pelos tribunais que compõem o sistema judiciário nacional. Em um mapeamento do CNJ realizado no ano de 2019, onde se questionou aos tribunais sobre os programas de justiça restaurativa. Destes, 1 não emitiu resposta, 3 enviaram que não possuem nenhum programa deste gênero, sendo os Tribunais Regionais Federais das 2º e 5ª regiões, além do TJRR. 17 tribunais responderam possuir ao menos um programa, com destaque para o TJSC, o qual apresentou quatro programas. Outros sete tribunais responderam ter ações a nível de projetos, sendo que dois destes possuem cinco projetos cada. Por fim, quatro tribunais afirmaram possuir quatro ações no sentido da promoção da justiça restaurativa. Como se informou acima, a justiça restaurativa ainda é relativamente recente no Brasil, mas já apresenta grande comprometimento dos órgãos de justiça, os quais vêm gradativamente ampliando suas atuações na promoção desta modalidade de justiça. Observa-se pelos dados acima obtidos pelo CNJ que não há um padrão nacional dos tribunais quanto ao grau de

desenvolvimento dos programas, sendo que algumas iniciativas ainda estão em patamares inferiores de desenvolvimento.

A justiça restaurativa propõe não a abolição do sistema penal ou sua substituição por outro modelo de controle social, mas suas pretensões são no sentido da existência de um sistema que seja eficaz para a sociedade, através da tentativa de recomposição dos danos pelas partes envolvidas em um conflito. Por questões dedutivas, entende-se que determinados crimes como o de estupro ou homicídio são de difícil composição entre as partes envolvidas, mas outros vários tipos penais podem ser tratados sob esta perspectiva.

A resolução nº 213/2015 do CNJ ressalta em seu texto a necessidade de se pontuar a resolução dos conflitos de forma pacífica, de forma a garantir os direitos individuais e sociais dos indivíduos envolvidos, além das medidas cautelares diversas da prisão e suas finalidades. No seu texto há a previsão de instauração de centrais de mediação, porém nada se tem de realizado neste sentido assim como quanto a questão das centrais penais alternativas, o que nos infere que estamos ainda no início de uma mudança mais ampla na justiça penal brasileira. O método restaurativo de intervenção penal tem na audiência de custódia um instrumento de alcance aos seus objetivos, apesar de não ocorrer sob a presença da vítima. As audiências tem foco principal nas questões legais que envolvem a prisão, todavia, a audiência pode ser um meio de prática restaurativa do ponto de vista que nela uma medida diversa da prisão pode ser optada pela autoridade judicial. O próprio contato perante uma autoridade judicial dentro de um interstício de tempo curto desde o cometimento do tipo penal, se faz uma oportunidade de reparação, restituição, prática de algum serviço comunitário ou outra medida diversa da prisão. Essas características fazem parte das práticas restaurativas em matéria criminal ao se abrir o espaço ao diálogo e análise das reais necessidades de manutenção da prisão.

A eficácia dessa premissa pode ser evidenciada através de estudos que tem sido realizados por alguns estados quanto a questão da reincidência criminal, ou pelo menos uma segunda prisão pós apresentação em audiência, como por exemplo, no estado do Rio de Janeiro segundo dados de sua Defensoria Pública em 2017 disponíveis no site Consultor Jurídico, apenas cerca de 1,4% dos presos beneficiados por liberdade provisória em audiências de custódia voltaram a cometer ilícitos penais. As audiências se apresentam, portanto, como uma prática restaurativa ao ponto que se propõe a conceder a liberdade provisória de pessoas

que possuem plenas condições de serem ressocializadas, numa relevante tentativa de promoção de justiça restaurativa, promovendo interesses sociais norteados pelo princípio basilar da dignidade da pessoa humana, sem afastar as funções jurisdicionais do Estado por meio do Poder Judiciário, mas promovendo Direitos Humanos e efetivação de direitos constitucionalmente garantidos.

CAPÍTULO 2 –AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA – EXPLICAÇÕES EMPÍRICAS

O sistema de persecução penal e carcerário brasileiro tem apresentado inúmeras falhas no cumprimento de sua atribuição de forma quase que unânime entre especialistas e estudiosos do fenômeno criminológico. As cadeias e presídios abarrotados de pessoas nas piores condições de salubridade são a materialização desta premissa. Neste sistema praticamente não há ressocialização ou ações que permeiem a volta do então criminoso à sociedade, como a promoção da educação, que já é péssima nas próprias escolas, cuidados com a saúde, formação profissional, entre outras práticas ressocializadoras. Pouquíssimas tem sido as experiências de ressocialização na realidade brasileira, como alguns casos que envolvem a questão da religiosidade e o arrependimento pelos atos delitivos, com atuação de igrejas e pastorais. Nestas ações, há a observação do deslocamento da competência estatal para religiosos, que buscam angariar fiéis para suas congregações.

O instituto das audiências de custódia foi uma alternativa encontrada pelo Poder Judiciário brasileiro para amenizar o quadro caótico que abrange o país ao mesmo tempo adequando o ordenamento pátrio as leis internacionais. O caso paraibano, este não é diferente da realidade nacional, cujo número de pessoas aprisionadas cresceu demasiadamente nas últimas décadas. O crescente número de pessoas aprisionadas sob o total descaso do Estado, somado das inúmeras violações de Direitos Humanos em cárcere, se transforma numa espécie de bomba-relógio, prestes a explodir a qualquer momento, como já foi visto em alguns trágicos exemplos na história recente de nosso país. Casos como os ataques e rebeliões em presídios paulistas no ano de 2006 e rebeliões que promoveram carnificinas nos estados do Rio Grande do Norte em 2017 e Pará em 2019 tendem a ser frequentes com o aumento da lotação nestes estabelecimentos, gerando revolta e motins, cujos efeitos são sentidos também pela população que está do lado de fora do cárcere.

Neste diapasão, as audiências de apresentação e a tomada de decisão judicial por medidas cautelares diversas da prisão, podem ser, se não a solução, um efeito paliativo que amenize o caos em que se transformou a política criminal brasileira. Apesar de promissor, o instituto é alvo de críticas, passível de melhorias

quanto aos aspectos fiscalizatórios das decisões tomadas e da tentativa de reinserção ou reenquadramento das pessoas dentro do teatro social. A simples decisão pela soltura tomada em audiência não muda nada quanto a realidade social para a qual aquela pessoa beneficiada pela decisão está imersa ao retornar para a sociedade. O estado precisa intervir diretamente na vida desta pessoa, promovendo a efetiva tentativa de reinserção desta no mercado de trabalho, desenvolvimento de alguma potencialidade que por ventura esta pessoa possua, não apenas a libertando como se estivesse isentando-se de qualquer responsabilidade e simplesmente colocando-a de volta ao convívio e domínio das facções criminosas, que a assediarão a continuar na vida delitiva. Observa-se que na maioria dos casos, as pessoas que são postas em liberdade foram presas por pequenos delitos, crimes de menor potencial ofensivo, que podem ainda ter uma mudança de rota em suas vidas, carecendo apenas de oportunidades que devem ser fomentadas pelo ente estatal.

2.1 REALIDADE CARCERÁRIA NACIONAL E PARAIBANA

O excesso de prisões cautelares no Brasil por décadas resultou no óbvio, um sistema prisional sobrecarregado, com extrema superlotação das unidades prisionais, quantitativo de servidores policiais penais abaixo do ideal, sendo estes mal remunerados, inclusive propensos à corrupção. As condições precárias e sub-humanas das instalações físicas é a realidade na qual se cumpre as penas no país. A pena que deveria ser apenas a privação da liberdade é na verdade um suplício diário, capaz de tornar qualquer ser humano que esteve em conflito com a legislação penal, uma pessoa brutalizada e que volta para as ruas muito pior que quando adentrou ao cárcere.

Conforme nos informa Silva Junior (p.20), no ranking mundial do encarceramento se encontrava os Estados Unidos da América com cerca de 2,2 milhões de presos, seguido pela China com 1,6 milhões de presos, estando em terceira a Rússia, com 640 mil presos, dados da 11ª edição da *World Prision Population List*, produzida pelo *Institute for Criminal Policy Reseach* em 2016. Neste mesmo estudo, o Brasil estava na quarta colocação, com uma população carcerária à época de 607 mil pessoas, sem considerar para este dado as prisões de caráter domiciliar. O Brasil de fato possui lugar de destaque no cenário mundial por este

dado do qual não deve se orgulhar. Nos últimos anos o país permanece sendo um dos líderes mundiais no ranking do encarceramento de pessoas, conforme dados mais recentes disponibilizados pelo CNJ. No mês de julho de 2019 a população carcerária oficial do país atingiu o número de 818.815 pessoas, se considerado os presos provisórios, em regime fechado, semiaberto e os que cumprem suas penas em abrigos, excluídos apenas os que se encontram em prisão domiciliar. Já no mês de dezembro do mesmo ano, este número foi reduzido para 748.009, sendo 362.547 em regime fechado, 133.408 em regime semiaberto, 25.137 em regime aberto, além de impressionantes 222.558 presos provisórios, aguardando julgamento, representando 29,7 % de todos os presos do país. Os dados obtidos no site do DEPEN informam ainda 250 presos em tratamento ambulatorial e 4.109 sob medida de segurança. Observa-se uma relevante diminuição no número total de pessoas presas, com quase 71 mil pessoas a menos em situação de prisão, dentre todos os modos de regime, num decurso de tempo de aproximadamente 6 meses, representando uma informação importante sobre a política criminal em curso no país, num aparente desencarceramento, a ser melhor aferido em uma análise própria mais minuciosa sobre quais aspectos e ações levaram a este decréscimo e se estes números continuam a se reduzir durante o ano de 2020, o que de fato chama a atenção por estar na contramão da atual política nacional sobre a segurança pública e o endurecimento das leis através do que se denominou “pacote anticrime”.

A grande maioria dos presos brasileiros se encontra em péssimas condições de sobrevivência, em meio a extrema insalubridade, animais e insetos como ratos e baratas, ambientes tenebrosos e situações degradantes que promovem a multiplicação de doenças como HIV e tuberculose, além do assédio promovido por facções criminosas, questões como a não separação de presos conforme sua situação processual, tipo de crime, se réu primário ou reincidente. Como se não já fosse suficiente, outras várias formas de violência são praticadas entre os presos e pelos próprios agentes de segurança, ao promover formas de tortura, sofrimento físico e psicológico. Dados da *Human Rights Watch* em 2016, informavam que questões como a superlotação e falta de efetivo comprometem o controle das prisões, o que reflete diretamente em situações de rebeliões e assassinatos dentro das unidades. Dados do InfoPen disponibilizados pela *Human Rights Watch* revelam

que a prevalência de infecções pelo HIV nas prisões brasileiras é mais de 60 vezes superior à média da população do país, e a prevalência de tuberculose é cerca de 40 vezes maior.

Conforme explicita os Dados das Inspeções nos Estabelecimentos Prisionais, disponibilizados pelo CNJ em seu site, o Brasil possui 2.702 estabelecimentos prisionais, com 427.436 vagas. Apenas com estes dados, observa-se que a quantidade de pessoas presas se aproxima de quase o dobro do número de vagas, dando indícios iniciais de como se encontra a situação caótica deste sistema. O déficit de vagas chega ao percentual de 187,46% em estados como o de Pernambuco.

No estado da Paraíba a situação acompanha a realidade nacional, onde o mesmo site do CNJ informa que o estado possui 86 estabelecimentos prisionais, dos quais 30 se enquadram na qualificação péssima, 8 em situação ruim, 35 regulares, 8 em boas condições e apenas 1 estabelecimento considerado como excelente (Presídio Regional de Patos). Os 86 estabelecimentos paraibanos dispõem de 6.671 vagas. Dos estabelecimentos da capital João Pessoa, todos se enquadram como regulares ou ruins. O mesmo se aplica as cadeias de Santa Rita e Bayeux, cidades também abordadas nesta pesquisa. Ao tratarmos dos presos provisórios, só a Penitenciária Modelo Desembargador Flósculo da Nóbrega que dispõe de 470 vagas, teve no seu mês de outubro de 2019 uma população carcerária de 1.017 presos, dos quais 869 se tratavam de presos provisórios. Destes, apenas 85 se encontravam em trabalho interno e 70 em estudos internos. Dentre medidas ressocializadoras, o local não dispõe de oficinas de trabalho, nem biblioteca. Ainda não há separação entre presos condenados e provisórios ou entre presos primários e reincidentes. O déficit de vagas na Paraíba é de 76,62% o que nos remete a um número estimado da população carcerária paraibana de 11.782 pessoas naquele mês. Porém, em dados atualizados, de dezembro de 2019 obtidos também no site do DEPEN informam que a população carcerária total da Paraíba era naquele mês de 13.326 pessoas presas, sendo 5.964 em regime fechado, 1.845 em regime semiaberto, 1.258 em regime aberto, 42 em medida de segurança e 4.217 presos provisórios, um percentual de 31,64%, estando próximo da realidade dos números nacionais.

Todas essas informações remetem ao raciocínio de que de fato o Brasil é um país com forte presença da violência, num reflexo de diversas questões complexas como a ausência de plena efetividade de políticas sociais, do enfrentamento aparentemente equivocado da questão da criminalidade, um sistema prisional com práticas inadequadas que não produzem a ressocialização necessária, uma política criminal e até mesmo uma legislação que não tem demonstrado avanços. O cárcere, conforme o cenário apresentado, poderá ser ainda mais o palco de massacres como os ocorridos na história recente do país, com a busca atual pelo endurecimento das penas e regimes de prisão, numa forma de solução imediata objetivada pelos governos. Todavia, pouco se vê quanto as soluções mediatas, com a distribuição da renda, ofertas de emprego e a principal solução que deveria ser baseada na educação para todos. Não se observa quaisquer relevantes projetos de mudança do atual modelo, nos levando a crer que o atual cenário perdurará por muito mais tempo. Iniciativas como a das audiências de custódia são medidas importantes, com efeitos práticos e contundentes, porém ainda é necessário ser feito muito mais em todas as esferas de atuação do Estado.

2.2 DADOS GERAIS DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA COMPUTADOS PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA PARAIBANA

A implementação das audiências de custódia na Paraíba representaram um desafio para os órgãos envolvidos e atuantes para sua realização, especialmente os que compõem a segurança pública, diante do reduzido quadro de servidores desta pasta. Na Comarca de João Pessoa, cidade percussora da implantação no estado da Paraíba, a Polícia Judiciária ou Polícia Civil criou inicialmente o denominado Grupo de Escolta Armada (GETA), corpo de policiais civis ao qual ficou incumbida a missão de realizar a condução das pessoas presas no âmbito da região metropolitana da capital, para suas respectivas audiências nas comarcas que compõem a região. Houve inicialmente uma preocupação dos gestores da instituição em se ter um controle interno dos conduzidos, porém esbarrando nas limitações técnicas e de pessoal ante o sucateamento desta atividade essencial e carência de recursos. A ausência de um sistema informatizado que dotasse o órgão policial de informações nitidamente gerou um grande empecilho no controle e contabilização de dados sobre as audiências de custódia. A saída para superar esta barreira foi a

criação de uma tabela simples, feita no aplicativo *Microsoft Word*, no qual a Coordenação Central de Plantões (CCP) da Central de Polícia elencava os conduzidos através de seu nome completo, unidade policial originária que efetuou a prisão, motivo da prisão se em flagrante ou por mandado de prisão, a tipificação penal do conduzido quando preso em flagrante e a comarca de destino, ou seja, o local de sua audiência de apresentação. Este relatório era então recebido pelos integrantes do GETA e feito então o respectivo encaminhamento dos autuados. Ao fim das audiências daquele respectivo dia, o GETA informava a Coordenação de Plantões sobre o destino final dos custodiados, com a decisão judicial se por medida cautelar com condução para alguma casa de detenção ou se decisão por alvará de soltura. Diariamente este relatório era informado aos gestores da Polícia Civil, apenas para fins de informação e controle interno.

Estes dados sem qualquer tipo de consolidação foram desde então confeccionados diariamente nesta forma descrita pela instituição policial, porém pouco serviam para um estudo mais detalhado, visto que não estavam consolidados, compilados em algum programa digital ou planilha, da qual se pudesse extrair informações estatísticas, servindo apenas para um controle interno diário de forma mínima e posterior arquivamento, sem nenhum tipo de tratamento ou estudo. Conforme informações prestadas informalmente por servidores da carceragem da PCPB na Central de Polícia da Capital durante uma visita técnica do pesquisador, foi informado que desde o ano de 2017 um programa informatizado foi implementado para o controle e cadastro dos custodiados daquela unidade policial, porém apesar de existir um campo para que se informe a destinação dos custodiados após as audiências, esta não é alimentada devido principalmente a limitações técnicas dos servidores, bem como fluxo de informações entre os setores do órgão. O sistema, denominado “Lince” tem servido apenas para controle cadastral dos custodiados que adentram a unidade carcerária e banco de dados para investigações policiais, fazendo parte de projetos futuros de reconhecimento facial a ser implantado pela Secretaria da Segurança e Defesa Social.

Durante a execução desta pesquisa, foram obtidas cópias digitalizadas de todos os relatórios dos setores GETA e CCP da PCPB, desde o primeiro relatório de audiência datado de 14 de agosto de 2015 até o dia 31 de dezembro de 2018, parâmetro escolhido para esta pesquisa acadêmica. Estes relatórios foram em sua

totalidade transcritos para uma planilha do aplicativo *Microsoft Excel* com a finalidade de extrair algum tipo de informação relevante para a pesquisa, porém esbarrando na limitação dos dados disponíveis. Os resultados que obtidos a partir desta compilação estão resumidos nas tabelas 1 e 2 que seguem:

Tabela 1 - Resumo das decisões das audiências nas Comarcas de João Pessoa, Cabedelo, Bayeux e Santa Rita

DECISÃO DA AUDIÊNCIA		
João Pessoa - Santa Rita - Bayeux – Cabedelo		
Manutenção da Prisão	5.994	66,65%
Liberdade provisória	2.964	32,96%
Não informado	34	0,37%
Total	8.992	100%

Fonte: GETA/CCP – PCPB – Audiências de Custódia – 2015/2018

Ao observar estes dados totalizados, se observa que conforme o cômputo da PCPB, houve 8.992 conduzidos entre os anos de 2015 e 2018. Destes, 5.994 tiveram suas prisões mantidas ou convertidas em prisão domiciliar, enquanto que 2.964 pessoas foram postas em liberdade sob algum tipo de medida restritiva como a tornozeleira de monitoramento eletrônico ou comparecimento periódico em juízo, dado específico e não informado nos relatórios. Infere-se ainda que 34 conduzidos não tiveram o computo da decisão judicial por alguma descontinuidade no fluxo de informações, o que conforme foi explicado pelos servidores do órgão, se dá devido a situações de exceção, nas quais custodiados de outras Comarcas de fora da região metropolitana da Capital são conduzidos provisoriamente para a carceragem da Central de Polícia Civil de João Pessoa por algum motivo diverso ou questão de segurança institucional, já que normalmente o efetivo policial e a segurança orgânica nas delegacias de cidades do interior são precários, muitas das quais não possuem estrutura para manter os custodiados em segurança ou mantendo a segurança dos policiais. Devido a este fato, estes custodiados entram no relatório do GETA e CCP, são encaminhados para suas audiências, mas o resultado destas posteriormente realizadas nas respectivas Comarcas não é repassado para a CCP. Em termos percentuais, temos que a manutenção da prisão, mesmo que esta seja na

modalidade domiciliar, representa 66,65% enquanto que os alvarás de soltura, apenas 32,96%. Este tipo de perfil pode indicar que as decisões judiciais locais ainda possuem um perfil de encarceramento em massa, principalmente por estarem acima dos percentuais nacionais, com percentuais menores de decisões por manutenção da prisão, os quais serão apresentados mais adiante.

Uma segunda informação que foi extraída desta compilação de dados diz respeito ao sexo dos conduzidos, conforme a tabela a seguir:

Tabela 2 - Quantitativo de autuados por gênero nas Comarcas de João Pessoa, Cabedelo, Bayeux e Santa Rita

AUTUADOS POR GÊNERO		
João Pessoa - Santa Rita - Bayeux – Cabedelo		
Masculino	8.106	90,14%
Feminino	886	9,86%
Total	8.992	100%

Fonte: GETA/CCP – PCPB – Audiências de Custódia – 2015/2018

Por esta segunda tabela se observa que a grande maioria dos apresentados em audiências de custódia são do sexo masculino, representando 90,14% da totalidade de custodiados apresentados sob juízo, nas Comarcas que formam a região metropolitana da Capital Paraibana. Um percentual de apenas 9,86% são representados por mulheres, o que nos indica um número quase 10 vezes menor ao comparativo relacionado a homens. Aqui há uma grande probabilidade de que parte destas mulheres autuadas serem vítimas do assédio de seus próprios companheiros a cometerem crimes, como por exemplo, o tráfico de entorpecentes quando estes companheiros se encontram sob cárcere e obrigam de forma violenta a suas companheiras traficarem, bem como realizar tentativas de adentrar aos presídios em dias de visita com posse de entorpecentes. Este perfil quantitativo se coaduna com a realidade nacional a qual será apresentada nos tópicos seguintes por dados obtidos junto ao SISTAC/CNJ. Entretanto, há de se mencionar que nesta distinção realizada pela PCPB não há qualquer tipo de diferenciação quanto a identidade de gênero do custodiado, uma vez que o dado inserido e utilizado na compilação é o do nome de registro ou batismo, o que pode ter algum tipo de diferença quanto a identidade social de gênero, pois é muito provável que custodiados não tenham realizado a mudança de nome em seus documentos de identificação para o nome social. Desta

forma, uma pessoa cujo nome aparece no cadastro como masculino, pode por ventura ser de uma pessoa autoidentificada como sendo do sexo feminino.

Os dados computados pela PCPB infelizmente não possibilitam a extração de muitas informações, sendo bastante resumido, pela sua própria finalidade de mero controle de entrada e saída dos autuados. De toda forma, outras informações relativas a estes relatórios como a reincidência e crimes beneficiados pela soltura serão tratados mais a frente nesta pesquisa.

2.3 DADOS DA COMPUTADOS PELO SISTAC/CNJ

O Sistema de Audiências de Custódia foi implementado pelo CNJ gradativamente desde o ano de 2015 por todos os tribunais do país. Na Paraíba, seu uso foi gradativamente sendo desenvolvido pelo TJPB desde o mês de setembro de 2016 através de seus servidores que foram treinados para utilizar a importante ferramenta. Os dados computados pelo SISTAC por terem acontecido de forma gradativa em contrapartida da realização das audiências, temos que seus relatórios não representam a totalidade das audiências de custódia realizadas desde sua implantação, sejam em âmbito nacional ou regional, mas dele podemos extrair um parâmetro robusto e uma estimativa de como tem sido os resultados das audiências desde sua implementação no território nacional e na Paraíba, pois já se passam aproximadamente 4 anos de sua utilização.

Nesta dissertação se buscará apresentar os dados nacionais, estaduais e da região foco da pesquisa que é a região metropolitana de João Pessoa. Para fins didáticos não se observará critérios geográficos oficiais em relação ao que se compreende como sendo a região metropolitana de João Pessoa, onde para este trabalho será compreendida como sendo as cidade de João Pessoa, Cabedelo, Bayeux e Santa Rita, cidades as quais estão interligadas praticamente de forma contínua e sem barreiras físicas. Estas que foram as cidades percussoras em realização de audiências no ano de 2015 e por este motivo escolhidas para fazerem parte desta pesquisa.

Os dados que serão apresentados foram pesquisados no sistema desde sua implantação em setembro de 2016 até a data de 15 de maio de 2020, com a

finalidade de dar um caráter mais atualizado à presente pesquisa quando o de sua defesa, apesar de iniciada em meados do ano de 2018. Assim, o parâmetro utilizado para pesquisar os dados disponibilizados no SISTAC foram o período de 01/01/2015 (data simbólica antes do início do projeto das audiências de custódia de forma oficial) até 15/05/2020 (data escolhida como delimitação da pesquisa), cujos dados, como já informado, não perfazem a totalidade real de todas as audiências realizadas no país, pelo já mencionado fato de sua implantação ter sido cerca de 1 ano após o início do projeto no estado da Paraíba, fato semelhante para as outras unidades federativas.

Os dados acessados foram organizados em planilhas e posteriormente em tabelas, que serão apresentadas ao longo deste capítulo, organizadas de forma idêntica as que constam no sistema.

2.3.1 Dados das Audiências de Custódia

Realizada a pesquisa junto ao SISTAC, foram obtidos diversos dados relativos as audiências de custódia, os quais serão a seguir apresentados e comentados. O sistema apresenta diversos parâmetros de pesquisa, dentre os quais abordaremos que são os dados gerais das audiências, abordando as decisões judiciais que foram tomadas, as denúncias e investigações de tortura, além de outras informações como as apreensões de armas e drogas durante as prisões.

2.3.1.1 Decisão da Audiência

Aberta a audiência é realizada um breve relato do motivo pelo qual a pessoa está sendo apresentada perante a autoridade judicial, membro do parquet, acompanhado de defesa técnica. Ouvidos o Ministério Público, a parte, sua defesa a autoridade judiciária profere a destinação da pessoa presa. Comumente, as decisões são pela prisão preventiva do acusado, sua liberdade provisória sob condições determinadas no mesmo ato, ou ainda o relaxamento da prisão. A motivada decisão judicial se baseia nos antecedentes criminais, na gravidade e dimensão do delito cometido e demais institutos do direito penal e processual penal. O SISTAC/CNJ dispõe em dados abertos de consulta restrita as informações neste

sistema computadas sobre as decisões judiciais em audiência conforme a tabela a seguir, que trata dos dados nacionais e do estado da Paraíba:

Tabela 3 - Resumo das decisões das audiências no Brasil e no estado da Paraíba

DECISÃO DA AUDIÊNCIA					
Brasil			**Paraíba**		
Prisão Preventiva	432.736	59%	Prisão Preventiva	12.555	63%
Liberdade Provisória	277.654	38%	Liberdade Provisória	6.843	34%
Relaxamento da Prisão	13.956	1%	Relaxamento da Prisão	373	1%
Não Informado	792	0%	Não Informado	44	0%
Total	725.138	100%	**Total**	19.815	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Pela leitura das informações acima, observa-se que a grande maioria das decisões judiciais tem sido pela prisão preventiva dos acusados, representando cerca de 59% de todos os autuados sido proferida esta decisão. O percentual da Paraíba quanto a este tipo de decisão apresenta um percentual 4 pontos acima do índice nacional. Neste estado, as decisões por liberdade provisória apresenta ainda outros 4 pontos percentuais abaixo dos dados nacionais. Isto pode revelar que o judiciário paraibano ainda apresenta decisões mais tradicionais que a media nacional. Uma possibilidade para este fato é a formação tradicional, em cursos de Direito, que por anos foram reservados as elites, as quais ainda são predominantes nos ambientes jurídicos, especialmente o Poder Judiciário e Ministério Público.

Ao tratar dos dados nacionais de liberdades provisórias e relaxamento de prisões, observa-se mais de 280.000 mil prisões ao entendimento judicial, desnecessárias, o que representa nestes cerca de 5 anos de implementação, uma vertiginosa economia aos cofres públicos, bem como outros vários benefícios, como por exemplo a não submissão quando em cárcere aos assédios de facções criminosas, bem como inúmeras violações de direitos humanos que decorrem das prisões de pessoas, para esta que foi presa e para seus familiares, quando por exemplo, em uma visita são submetidos a situações vexatórias e constrangedoras. Por outro lado, pessoas que estão em conflito com a lei e sociedade, podem, ao receber liberdade provisória não só voltar a delinquir, mas também ter para si e perante a sociedade, a ideia da impunidade, de que o crime de fato compensa.

Diante de tamanha complexidade, a decisão judicial deve ser de fato pautada em justiça e pesar os benefícios e malefícios para a pessoa presa e para a sociedade como um todo.

A realidade local da região metropolitana quanto ao tipo de decisão reflete a media nacional e estadual, com números semelhantes, conforme a tabela 4com decisões judiciais da região metropolitana:

Tabela 4 - Resumo das decisões das audiências realizadas na região metropolitana de João Pessoa-PB

DECISÃO DA AUDIÊNCIA					
João Pessoa			**Santa Rita**		
Prisão Preventiva	4.402	63%	Prisão Preventiva	501	60%
Liberdade Provisória	2.687	37%	Liberdade Provisória	317	38%
Relaxamento da Prisão	115	1%	Relaxamento da Prisão	10	1%
Não Informado	12	0%	Não Informado	3	0%
Total	7.216	100%	**Total**	831	100%
Bayeux			**Cabedelo**		
Prisão Preventiva	268	58%	Prisão Preventiva	138	50%
Liberdade Provisória	168	36%	Liberdade Provisória	127	46%
Relaxamento da Prisão	18	3%	Relaxamento da Prisão	7	2%
Não Informado	8	1%	Não Informado	0	0%
Total	462	100%	**Total**	272	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Na região metropolitana de João Pessoa há quase que uma repetição do percentual de decisões por prisão preventiva, na ordem de 63%. A maior comarca do estado representa uma boa parte de todas as audiências realizadas no estado da Paraíba, com 7.216 audiências computadas, enquanto todo o estado paraibano realizou 19.815 audiências. Apenas em João Pessoa, observa-se um total de 2.687 liberdades provisórias, o que representa quase o triplo da capacidade da Penitenciária Modelo Desembargador Flósculo da Nóbrega, o popular presídio do Roger na capital, que é a unidade responsável pelo recebimento de presos provisórios do sexo masculino. Em cerca de pelo menos 4 anos de computo dos dados, o referido presídio em tese teria deixado de receber cerca de 5,7 vezes a sua capacidade máxima, que é de apenas 470 pessoas, o que é um dado de extrema relevância a ser observado. Obviamente há de se considerar que do total de

liberdades provisórias há presos por mandado de prisão, os quais caso a prisão fosse mantida seriam conduzidos a outros presídios, bem como temos dentro deste número as mulheres beneficiadas pela concessão da soltura. Porém é um dado a ser considerado, visto que a cada ano só na cidade de João Pessoa, deixa-se de lotar um presídio como o Roger só com as liberdades provisórias proferidas pelo judiciário. Em dados do CNJ, em 15 de maio de 2020, o citado presídio possuía 804 presos, sendo destes, 722 presos provisórios.

Outros presídios da capital possuem presos provisórios conforme observa-se em dados dispostos pelo CNJ. A Penitenciária Modelo de João Pessoa, conhecida como o complexo penitenciário PB1 e PB2 possuem cerca de 145 presos provisórios. Estas duas unidades possuem juntas 640 vagas, com lotação atual em 667 presos. Já a o Centro de Reeducação Feminino Maria Julia Maranhão, unidade prisional responsável pela custódia de presas provisórias e condenadas do sexo feminino, possui capacidade projetada de 180 presas, contando com lotação em maio de 2020 de 236 presas, sendo destas 85 presas provisórias.

Os estabelecimentos prisionais das demais cidades que compõem a região objeto da pesquisa não se encontram em situação diferente. A cidade de Cabedelo não dispõe de estabelecimentos prisionais, cujos presos provisórios são encaminhados ao Presídio do Roger. Na cidade de Bayeux, sua cadeia pública dispõe de 70 vagas, porém o sítio do CNJ não dispõe de dados sobre sua lotação. De toda forma, os dados apresentados pelo SISTAC informam um número de 168 presos com prisão domiciliar concedida, o que representa mais que o dobro da capacidade do estabelecimento prisional. Na cidade de Santa Rita, o Presídio Padrão de Santa Rita foi projetado para uma capacidade de 150 pessoas presas, porém hoje conta com uma lotação de 406 presos, sendo destes 155 presos provisórios. Assim, ao se levar em consideração que foram concedidas 307 liberdades provisórias nesta comarca nos últimos anos, haveria um caos nesta unidade prisional que hoje abarca quase três vezes mais pessoas que sua capacidade. Foram postas em liberdade nos últimos anos mais que o dobro da capacidade da unidade, contribuindo para mitigar o caos do sistema prisional.

2.3.1.2 Investigação de tortura

Um dos objetivos fundamentais do instituto das audiências de custódia no rol das ilegalidades que por ventura sejam cometidas pelos agentes nas execuções de prisões é o enfrentamento da questão da tortura e violência estatal praticada por estes agentes, seja durante as operações policiais, custódia, até o encaminhamento as unidades prisionais. A tese de uma polícia violenta é amplamente debatida pela mídia, por estudos acadêmicos e a sociedade de forma geral, onde dados comprovam que temos uma das polícias mais violentas do mundo nos quesitos letalidade e tortura. Em contrapartida, nenhuma polícia do mundo encontra no combate à criminalidade, delinquentes armados com fuzis e outros armamentos de guerra como granadas e metralhadoras, o que por si só dimensiona o quanto o caos social, a violência e o narcotráfico tem promovido em nossa sociedade. A situação de estresse e risco a qual os policiais são expostos diariamente pode ser um dos motivos para ações com excessos, principalmente em comunidades mais pobres, marginalizadas em todos os aspectos, nas quais os policiais não sabem se sairão com vida. Temos uma das policiais que mais morrem no enfrentamento da criminalidade. A matriz curricular dos cursos de formação policial há alguns anos traz dentre suas disciplinas os aspectos legais da atuação policial e disciplinas específicas de direitos humanos, visando uma ação mais humanizada das forças policiais, objetivando a conscientização e mitigação de ações com excessos. Porém durante confrontos diretos com criminosos extremamente bem armados em situações de guerra, são de difícil condicionamento ao respeito de determinados preceitos, diante do iminente risco de morte. Porém, na recente história do país, não raros são os casos de situações nas quais custodiados estão sob controle e ainda assim são agredidos de forma gratuita, em atitudes reprováveis cometidas por aqueles que deveriam ser os primeiros a resguardar os direitos fundamentais.

Diante desse quadro, durante as audiências uma das perguntas fundamentais que devem ser feitas pelo magistrado ao acusado é sobre a ocorrência de algum tipo de violência física ou psicológica promovida pelos agentes responsáveis pela prisão, durante a execução, trajeto até a delegacia ou carceragem, custódia nas dependências das instituições policiais, bem como as condições gerais as quais foram submetidos como o fornecimento de alimentação. A resposta do conduzido é então registrada na ata de audiência e caso reste configurado algum tipo de

cometimento de ilegalidade, o despacho para apuração dos fatos deve ser expedido de ofício. Este questionamento fundamental também ficar a cargo da defesa e até mesmo do órgão ministerial em casos de omissão do magistrado.

No SISTAC há um campo específico a ser preenchido durante a realização da audiência ao se configurar uma denúncia quanto a este tipo de ocorrência. Estes denúncias passam então a fazer parte do banco de dados, os quais compilados nos últimos anos desde a implementação do sistema, até o fim da primeira quinzena de maio foram representados pelo resumo abaixo, nos quais temos os dados do Brasil e da Paraíba:

Tabela 5 - Dados de investigação de tortura denunciadas em audiências de custódia – Brasil e Paraiba

INVESTIGAÇÃO DE TORTURA					
Brasil			**Paraiba**		
Sim	19.192	2%	Sim	378	1%
Não	705.946	98%	Não	19.437	99%
Total	725.138	100%	**Total**	19.815	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Os dados nacionais com base em mais de 700 mil audiências trazem um percentual aproximado de 2% de denúncias de tortura ou outros tipos de violência em excesso por agentes públicos. Ao observar este dado de forma isolada, pode-se depreender que é um percentual relativamente baixo diante da ideia de uma polícia muito violenta. Porém, os números gerais apresentam mais de 19 mil denúncias, num período de aproximadamente 4 anos, um dado a ser considerado, visto que aqui se trata de vidas humanas e direitos fundamentais, são 19 mil possíveis violações de preceitos fundamentais e acusações de violações praticadas por agentes públicos, o que ao fim da segunda década do século XXI não pode mais ser concebido como algo natural ou dentro de uma margem aceitável. O policial que em muitos casos é também a vítima de violências deve estar preparado para o enfrentamento não apenas com equipamentos, mas também em seu aspecto psicológico. Os policiais são ou ao menos deveriam ser os primeiros garantidores dos direitos dos cidadãos, sejam estes cidadãos vítimas ou em situação delitiva. Sua ação deve ser a de intervir dentro dos limites legais, não agindo por conta própria

como se justiceiro fosse, pois assim ele torna-se tão criminoso quanto aquele contra suas ações recaem.

Na Paraíba, no período pesquisado houve 378 acusações de ilegalidades cometidas por agentes públicos. É importante mencionar que no caso paraibano, suas polícias apesar de estrutura precária e pouco investimento em segurança pública e no material humano, se tem uma das mais bem avaliadas polícias do país, avaliação esta efetuada pela própria população e por dados que apontam a polícia com menor taxa de letalidade em suas ações. Conforme dados do Núcleo de Análise Criminal e Estatística (NACE) da Secretaria Estadual da Segurança e Defesa Social da Paraíba, os casos de mortes provocadas por confronto com integrantes das forças de Segurança da Paraíba tiveram em 2019 uma redução de 14% em relação a 2018. Naquele ano, foram registrados 29 casos, enquanto em 2019 aconteceram 25 ocorrências. Os números demonstram que a taxa caiu de 0,73 para 0,62 mortes por 100 mil habitantes, um dado significante condizente com o enfrentamento a criminalidade de forma efetiva, com a menor lesividade possível em respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Os dados relativos a investigação de tortura na região metropolitana de João Pessoa são reproduzidos pela Tabela 6, que observamos abaixo:

Tabela 6 - Dados de investigação de tortura denunciadas em audiências de custódia – Região Metropolitana de João Pessoa

INVESTIGAÇÃO DE TORTURA					
João Pessoa			**Santa Rita**		
Sim	158	2%	Sim	3	0%
Não	7.058	98%	Não	828	99%
Total	7.216	100%	**Total**	831	100%
Bayeux			**Cabedelo**		
Sim	0	0%	Sim	1	0%
Não	462	100%	Não	271	99%
Total	462	100%	**Total**	272	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Na região metropolitana observa-se que a cidade de João Pessoa praticamente reproduz o percentual nacional, com cerca de 2%. Este percentual

praticamente é zero nas outras três cidades pesquisadas, quando observa-se que juntas somam apenas 4 casos de investigação de tortura, diante de um somatório de mais de 1.500 audiências num decurso de tempo de quase 4 anos, denúncias estas que podem inclusive não ter sido comprovadas posteriormente. Sobre este dado em específico, inicialmente foi objetivado ter um aprofundamento de tais informações com a finalidade maior de desmistificar a tese de que a polícia brasileira, especificamente, a paraibana, é uma polícia cujo *modus operandi* é basilado em ações violentas, repressivas e abusivas. Mais informações sobre estas denúncias, seus procedimentos investigativos e até mesmo processos seriam de fundamental importância a se verificar a veracidade e comprovação destas denúncias, diligenciando ao controle externo da atividade policial e corregedorias de polícia, o que diante da dimensão a qual a pesquisa tomou e em virtude da pandemia de Covid-19 foi considerado inviável a possibilidade de aprofundamento desta importante temática, a qual poderá ser objeto de pesquisas futuras diante da relevância do seu objeto.

O enfrentamento da tortura representa um grande desafio de dimensão estrutural para os órgãos que tem por dever este combate. Não só as instituições policiais devem repensar suas formações, treinamentos e reciclagens, mas o próprio judiciário, visto que práticas judiciais inadequadas ainda estão a impedir o pleno andamento de denúncias, sequer abrindo espaço para estas. Relata-se informalmente nos ambientes forenses que a própria indagação a respeito de práticas de tortura não eram realizadas a contento pelos magistrados quando do início do projeto no país. Muitos dos magistrados se restringem a perguntas genéricas, contribuindo para uma subnotificação destas práticas repudiáveis. Além da incompatibilidade deste procedimento, esta prática é ainda complementada pelo rebatimento às alegações de violência com um interrogatório agressivo e intimidatório, inclusive ao sugerir que a ocorrência de algum tipo de excesso tenha sido promovido pela própria conduta do autuado. Alguns dos magistrados relegam esta função de questionamento aos defensores e advogados, cujos constituintes que em alguns casos já manifestam sua intenção em não denunciar por receio de retaliações.

As próprias investigações de tortura são peças raras a serem observadas no ambiente judicial e de controladoria da atividade policial e quando existem, são

procedimentos que já são instaurados com destino ao insucesso, visto que questões como a identificação dos autores são de difícil consecução, gerando apenas investigações formais e infrutíferas. Detalhe a ser mencionado é o fato de que a própria polícia, na maior parte dos casos, será a responsável pela investigação de excessos e ilegalidades cometidas por seus pares, através de seus órgãos correcionais. O papel a ser desempenhado pelas promotorias é de fundamental importância, ao ponto que estes membros são os responsáveis pelo controle externo da atividade policial, atribuição constitucionalmente prevista, questionando os autuados sobre a ocorrência de algum tipo de violência e diligenciando junto aos magistrados para a devida apuração dos casos denunciados.

Uma outra questão a ser levantada é a da violência praticada por não agentes estatais, ou seja, por pessoas comuns do povo, através de linchamentos e até mesmo excessos cometidos por particulares, como por exemplo, seguranças, os quais não se observam relatos de investigações ou procedimentos a fim de identificar e punir estes transgressores, aparentemente por desinteresse daqueles responsáveis pela justiça.

2.3.1.3 Outros dados de Audiências

Outros diversos dados de audiências foram levantados durante a pesquisa, com relação principalmente a questões que envolveram a prisão e a pessoa presa. Os dados são relativos a apreensão de drogas e armas durante a prisão, o tipo de droga apreendida e a importante questão acerca do encaminhamento social.

Sobre a informação de drogas apreendidas temos a seguinte tabela:

Tabela 7 - Dados de drogas apreendidas cujo preso foi apresentado em audiência – Brasil e Paraíba

DROGA APREENDIDA					
Brasil			**Paraiba**		
Sim	129.781	17%	Sim	2.227	11%
Não	595.357	82%	Não	17.588	88%
Total	725.138	100%	**Total**	19.815	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Ao se verificar que houve a ocorrência de apreensão de drogas em cerca de 17% das prisões efetuadas, cujo preso foi apresentado em audiência de custódia,

depreende-se se tratar de um alto percentual, visto que ao posse ou tráfico de drogas representa apenas dois tipos penais num universo de crimes previstos em leis especiais e no próprio Código Penal Brasileiro. Esse dado por si já informa o quanto a questão do narcotráfico e uso de drogas é complexo na sociedade brasileira. O debate sobre o tema sempre ganha relevância nos meios acadêmicos e por especialistas, com opiniões antagônicas sobre a questão. Por um lado alguns especialistas e grupos políticos defendem a descriminalização do uso ou posse de drogas, tratando os usuários como pessoas dependentes químicas, necessitando não da prisão, mas sim de encaminhamento para tratamento especializado. Por outro lado, há ferrenhos opositores a esta linha de pensamento, os quais são favoráveis a uma maior repressão ao uso de drogas e ao tráfico. Se trata de uma questão muito densa, de extrema relevância, a qual necessita de um estudo específico para fomentar seu debate e chegar-se a posicionamentos mais conclusivos. O que se observa hoje são famílias arrasadas pelas drogas e pela ação do narcotráfico, com milhões de pessoas dependentes, que se transformam pela sua doença, como nos fenômenos urbanos das **"cracolândias"**. São pessoas que tem suas vidas devastadas devido a dependência química, muitos dos quais iniciaram sua vida neste mundo das drogas com entorpecentes de efeitos mais leves como o uso recreativo da maconha, porém, outras drogas de efeito mais forte e maior dependência se apresentam de forma convidativa e o resultado pode ser totalmente destrutivo. Sobre o tráfico, este se apresenta hoje nas grandes cidades como um verdadeiro poder paralelo ao Estado, crescendo seu poder com base em violência, assassinatos sumários a quem descumpre suas regras e lucros auferidos à custa de vidas desgraçadas. As grandes facções criminosas constroem verdadeiros impérios do medo, levando destruição à famílias inteiras, levando violência e caos social a comunidades e a sociedade de forma geral.

Sobre as informações sobre drogas apreendidas na região metropolitana de João Pessoa, observa-se na capital e na cidade de Santa Rita uma aproximação aos dados nacionais e do estado da Paraíba, com percentuais relativamente próximos:

Tabela 8 - Dados de drogas apreendidas cujo preso foi apresentado em audiência – Região Metropolitana de João Pessoa

	João Pessoa	Santa Rita

Sim	1.072	14%	Sim	98	11%
Não	6.144	85%	Não	733	88%
Total	7.216	100%	**Total**	831	100%

	Bayeux			**Cabedelo**	
Sim	2	0%	Sim	6	3%
Não	460	99%	Não	266	97%
Total	462	100%	**Total**	272	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Em João Pessoa, de 7.216 audiências pesquisadas, 1.072 apresentaram a ocorrência de apreensão de drogas. Este dado representa 14%, o que consideramos um percentual relevante diante dos diversos tipos penais existentes no ordenamento jurídico. A capital paraibana tem de fato se transformado nos últimos 20 anos, cedendo espaço para facções criminosas que hoje dominam periferias e comunidades, impingindo medo aos seus moradores e a sociedade pessoensse de forma geral, visto que sua atuação, bem como de pessoas que indiretamente cometem crimes pela temática da droga, se dá em toda a cidade, dos bairros mais distantes aos mais abastados. O que se quer passar com esta narrativa é a de que o uso de drogas pode gerar dívidas, as quais só são pagas através do cometimento de crimes como roubos e furtos, ou caso contrário, um crime capital pode ser cometido contra suas próprias vidas, visto esta ser uma das regras das facções. Essas próprias facções já protagonizaram diversos episódios de violência entre seus membros, na luta por espaço no tráfico de drogas, ceifando inclusive a vida de muitos jovens.

A realidade da cidade de Santa Rita não difere da capital vizinha, visto apresentar números que se assemelham, apresentando 11% de suas audiências com apreensões de substâncias proibidas. A cidade de Santa Rita é inclusive, uma das mais violentas do estado, apresentando altos índices de criminalidade, apesar de ainda ter grandes características rurais, possuindo um núcleo urbano, mas um vasto território rural. As cidades de Cabedelo e Bayeux apresentaram baixos índices de apreensão no período pesquisado, diferindo das duas primeiras cidades abordadas.

A questão das drogas é parte da problemática da segurança pública e sistema de persecução penal, cujo detalhamento também é anotado quando da realização das audiências. Os tipos de drogas são descritos nos relatórios do SISTAC, conforme as Tabelas9 e 10:

Tabela 9 - Tipos de drogas apreendidas – Brasil e Paraíba

TIPO DE DROGA APREENDIDA					
Brasil			**Paraíba**		
Maconha	77.726	41%	Maconha	1.522	55%
Cocaína	68.192	36%	Cocaína	738	27%
Crack	36.958	19%	Crack	381	13%
Outros	6.343	3%	Outros	88	3%
Total	189.219	100%	**Total**	2.729	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Tabela 10 - Tipos de drogas apreendidas – Região Metropolitana de João Pessoa

TIPO DE DROGA APREENDIDA					
João Pessoa			**Santa Rita**		
Maconha	803	56%	Maconha	68	64%
Cocaína	375	26%	Cocaína	19	18%
Crack	176	12%	Crack	18	17%
Outros	74	5%	Outros	0	0%
Total	1.428	100%	**Total**	105	100%
Bayeux			**Cabedelo**		
Maconha	-	-	Maconha	6	60%
Cocaína	-	-	Cocaína	4	40%
Crack	-	-	Crack	0	0%
Outros	-	-	Outros	0	0%
Total	0	100%	**Total**	10	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Ao realizar a leitura das supramencionadas tabelas, observa-se que há a grande predominância das apreensões da substância maconha, seguida pela cocaína. Ambas são drogas cujo uso vem sendo crescente na sociedade brasileira, porém com valores e efeitos muito distintos. Enquanto a maconha é popular em

mais de uma camada social, com efeitos de sonolência e perda da noção de tempo e espaço, a cocaína é tida como uma droga usada por camadas sociais mais abastadas pelo seu alto valor, com efeitos de euforia intensa. A terceira droga mais apreendida, possivelmente, uma das mais consumidas, é o crack, droga de efeito rápido, valor baixo e cuja dependência é rapidamente instalada no indivíduo usuário. Esta droga tem tido efeitos devastadores na sociedade brasileira, como supracitado, onde as chamadas "cracolândias" são verdadeiros territórios excluídos, por pessoas em situações deploráveis.

Um outro dado que é tratado e apresentado nos relatórios do SISTAC é a questão do encaminhamento social. Uma parte significativa das pessoas que são presas está em situação de vulnerabilidade social. Dentre as principais situações podemos citar a questão da moradia ou falta dela, estar em situação de rua e a própria dependência química abordada anteriormente. Com a finalidade de garantir a assistência social através do atendimento médico e psicossocial da pessoa que for presa em uma situação de vulnerabilidade. O encontro com a autoridade judicial servirá, portanto, não apenas para a decisão de seu encaminhamento para prisão ou liberdade provisória, mas também para a identificação da situação social, buscando a reparação da falha do estado na prestação de serviços essenciais a pessoa humana, mas também para buscar a ressocialização e prevenção da reincidência delitiva por estas pessoas, através dos encaminhamentos necessários. Esta medida é fomentada pelo próprio CNJ, porém, os dados que serão abaixo apresentados mostram que a realidade não condiz com esta premissa, visto que é sabido que a grande maioria das pessoas presas se encontram em situação anterior de vulnerabilidade social. Assim sendo, a tabela seguinte traz informações nacionais e da Paraíba:

Tabela 11– Informações sobre o encaminhamento social – Brasil e Paraíba

ENCAMINHAMENTO SOCIAL					
Brasil			**Paraíba**		
Sim	28.099	3%	Sim	613	3%
Não	697.039	96%	Não	19.202	96%
Total	725.138	100%	**Total**	19.815	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Nas realidades nacional e paraibana, observa-se um pequeno percentual de pessoas encaminhadas ao atendimento social, em ambos os casos apenas 3% das mais de 725.138 audiências pesquisadas. Acredita-se que muito mais pessoas poderiam ser beneficiadas por um atendimento especializado, que seria talvez a primeira ação ressocializadora, objetivando a recuperação de pessoas. A realidade da região metropolitana de João Pessoa apresenta índices ainda piores:

Tabela 12 - Informações sobre o encaminhamento social nas audiências – Região Metropolitana de João Pessoa

ENCAMINHAMENTO SOCIAL					
João Pessoa			**Santa Rita**		
Sim	132	1%	Sim	15	1%
Não	7.084	98%	Não	816	98%
Total	7.216	100%	**Total**	831	100%
Bayeux			**Cabedelo**		
Sim	8	1%	Sim	0	0%
Não	454	98%	Não	272	100%
Total	462	100%	**Total**	272	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Os percentuais das três primeiras cidades foram de apenas 1%, enquanto que a comarca de Cabedelo não realizou um único encaminhamento nos últimos anos, apesar de 272 pessoas apresentadas em audiência. Este dado pode ser reflexo da baixa demanda pelo serviço social, o que não acreditamos, ou de uma não observância pelo magistrado, defesa técnica e até mesmo a promotoria. A entrevista a pessoa presa em audiência pode estar omitindo este ponto, o que só pode ser verificado *in loco*, durante a realização das audiências. As audiências de custódia promovem este contato entre preso e autoridades, numa excepcional possibilidade de aproximação entre a decisão judicial e a realidade individual de cada autuado, numa oportunidade que não pode ser negligenciada.

Um último dado que é apresentado com relação a audiência e fatores que envolveram a prisão é relativo a apreensão de armas de fogo. Passados aproximadamente 17 anos da sanção da Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, observa-se que a grande quantidade de armas circulando na

sociedade ainda é grande, principalmente em situação irregular ou nas mãos de criminosos. Muito desses armamentos se acredita ser objeto de tráfico de armas e má fiscalização das fronteiras, mas certamente grande parte dessas armas já estava no país mesmo antes da legislação restritiva, bem como são armas roubadas e desviadas das próprias forças de segurança, Forças Armadas, atiradores desportivos e empresas de segurança privada. Recentemente, houve uma flexibilização para a aquisição de armas de fogo com mudanças no texto legal da referida norma, o que a médio prazo pode aumentar ainda mais a ocorrência de armas nas mãos erradas. Sobre os dados, temos a tabela a seguir:

Tabela13 - Informações sobre armas apreendidas – Brasil e Paraíba

ARMA APREENDIDA					
Brasil			**Paraíba**		
Sim	51.529	7%	Sim	2.128	10%
Não	673.609	92%	Não	17.687	89%
Total	725.138	100%	**Total**	19.815	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Em 7% das audiências houve a ocorrência de apreensão de armamentos, enquanto que na Paraíba este percentual é de 10%.

Tabela14 - Informações sobre armas apreendidas – Região Metropolitana de João Pessoa

ARMA APREENDIDA					
João Pessoa			**Santa Rita**		
Sim	866	12%	Sim	45	5%
Não	6.350	88%	Não	786	94%
Total	7.216	100%	**Total**	831	100%
Bayeux			**Cabedelo**		
Sim	30	6%	Sim	7	2%
Não	432	93%	Não	265	97%
Total	462	100%	**Total**	272	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

A cidade de João Pessoa apresentou um percentual levemente mais alto que os dados estaduais, mas se aproxima do dobro do percentual nacional, o que evidencia a grande quantidade de armas ilegais que foram apreendidas na comarca. Nas outras três cidades pesquisadas, se vislumbra um percentual abaixo do percentual nacional.

A questão do armamento está intimamente vinculada a práticas criminosas como homicídios, roubos e o tráfico de entorpecentes. A apreensão destes armamentos é ação fundamental de segurança pública e inclusive conta com uma bonificação específica para os policiais civis e militares que as apreenderem. Esta política visa a redução de armas ilegais nas mãos de criminosos, com as quais ampliam seu domínio pelo medo e causam o aumento da violência, inclusive letal, numa ação que se liga diretamente a diminuição da violência. Por outro lado, a questão da flexibilização de armamentos que é uma bandeira levantada pelo atual Governo Federal deve ser tratada com o maior cuidado, visto que para alguns é direito possuir armamento para sua defesa, porém, na contrapartida deste raciocínio, mais armas circulando na sociedade pode gerar efeitos colaterais de violência gratuita, pois sabe-se que nem toda pessoa está apta a portar tal instrumento e os mecanismos e critérios para aquisição podem ser burlados. Além disto, a arma legal hoje, pode ser a arma roubada ou furtada que acabará nas mãos de criminosos no amanhã.

2.3.2 Medidas cautelares adotadas em audiências

Várias medidas diversas da prisão podem ser tomadas pela autoridade judicial em audiência, levando em consideração os diferentes fatores que envolvem a prática delitiva e o custodiado. Dentre as medidas cautelares tomadas em audiência, algumas podem ser tomadas de forma cumulativa com outras, não necessariamente sendo tomada apenas uma delas. Na tabela seguinte, temos um resumo das medidas cautelares tomadas em âmbito nacional e no estado da Paraíba desde o início do computo pelo SISTAC/CNJ.

2.3.2.1 Dados nacionais e da Paraíba

A tabela 15 nos informa sobre mais de 1 milhão de decisões por medidas cautelares diversas da prisão em todo o país e mais de 29 mil decisões proferidas nas comarcas do estado da Paraíba:

Tabela 15 - Medidas cautelares tomadas em audiência em âmbito nacional e no estado da Paraíba

MEDIDAS CAUTELARES		
Brasil		
Comparecimento periódico em juízo	218.955	17,47%
Proibição de ausentar-se da Comarca	203.199	16,21%
Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares	137.102	10,94%
Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga	149.718	11,94%
Proibição de manter contato com pessoa determinada	122.835	9,80%
Fiança	128.811	10,28%
Monitoração eletrônica	108.158	8,63%
Suspensão do exercício de função púb. Ativ. de nat. Econômica	92.234	7,36%
Internação provisória	92.496	7,38%
Total	1.253.508	100%
Paraíba		
Comparecimento periódico em juízo	5.733	19,56%
Proibição de ausentar-se da Comarca	5.719	19,52%
Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares	3.574	12,20%
Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga	3.282	11,20%
Proibição de manter contato com pessoa determinada	3.227	11,01%
Fiança	2.175	7,42%
Monitoração eletrônica	2.077	7,09%
Suspensão do exercício de função púb. Ativ. de nat. Econômica	1.769	6,04%
Internação provisória	1.749	5,97%
Total	29.305	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

No âmbito nacional e na Paraíba, se observa que a decisão mais recorrente é pelo comparecimento periódico em juízo, seguida pela proibição de ausentar-se da respectiva comarca. A decisão que menos foi tomada pelas autoridades judiciais foi a de internação provisória. Um dado de relevância a ser observado trata do monitoramento eletrônico através de tornozeleira eletrônica. Esta medida cautelar vem sendo tida como uma alternativa viável para que as decisões judiciais diversas da prisão sejam de fatos respeitadas, fiscalizadas e cumpridas.

O projeto das audiências de custódia também tratou da questão da criação de centrais penais alternativas que surge como uma alternativa para promover a diminuição da superlotação carcerária no Brasil, com centrais de monitoramento eletrônico e centrais de serviços de assistência social e câmaras de mediação penal. O monitoramento eletrônico é considerado uma eficaz medida alternativa à prisão, na medida em que com ele se pode remotamente observar a localização de pessoas sob medida cautelar, numa espécie de liberdade vigiada, evitando seu encarceramento e promovendo de certo modo, sua reinserção a vida comunitária. Sua previsão legal está no inciso IX, do art. 319, do CPP. Quanto a este tipo de medida, o doutrinador Lopes Junior (2016, p.685) disserta que:

> O monitoramento eletrônico é uma medida cautelar alternativa, subordinada também ao *fumus commissi delicti* e, principalmente, à necessidade de controle que vem representada pelo *periculum libertatis*. Seu uso, por ser dos mais gravosos, deve ser reservado para situações em que efetivamente se faça necessário tal nível de controle e, em geral, vem associado ao emprego de outra medida cautelar diversa (como a proibição de ausentar-se da comarca, art. 319, IV)

.

Para o autor, a monitoração seria uma forma de reforçar a medida de fato arbitrada, como uma espécie de medida secundária a fim assegurar o cumprimento da medida principal, condicionando ao Estado uma forma de observação quanto ao fiel cumprimento da medida imposta.

Um desafio surge para o judiciário e para os órgãos componentes das forças de segurança pública advindo das decisões judiciais diversas da prisão que é o fato da fiscalização das medidas impostas. Em uma sociedade cujas polícias trabalham no seu limite, com imenso déficit de recursos humanos, alocar servidores para esta função representa um alto dispêndio para a sociedade que continua vítima de uma descontrolada violência. O déficit de agentes públicos de segurança como policiais penais, civis e militares acarreta em uma impraticável fiscalização de forma física, diante da grande demanda de recursos humanos que a medida requer, para que ocorra de forma satisfatória a observação quanto ao cumprimento de medidas diversas da prisão. A maior parte da verificação de desrespeitos às medidas impostas se verifica na prática por abordagens policiais de rotina de forma avulsa e não por uma fiscalização devida.

Os avanços normativos não vieram acompanhados de estrutura suficiente para sua plena execução, levando a um panorama no qual estas medidas são facilmente descumpridas, nos levando a crer em um caráter apenas simbólico destas medidas. Isto pode remeter a um precedente perigoso, na qual de fato as medidas tomadas nas instituições não são respeitadas e o temor pela impunidade ou incentivo as normais legais seja tangível.

Com a monitoração eletrônica, a questão da fiscalização e dispêndio de recursos e servidores é minimizada, onde, ao invés de deslocar viaturas e policiais para a fiscalização, estes ficam livres dessa atividade para cumprir sua atividade fim que é a de segurança pública preventiva e até mesmo repressiva, em benefício da população. Assim sendo, esta tem sido a alternativa mais viável, porém seus custos também são relevantes, pois além da tornozeleira de monitoramento, há de se haver a destinação de policiais penais para sua observância em um centro de monitoramento, todavia sendo ainda assim a alternativa mais adequada para o cenário brasileiro. Aqui há uma questão entre poderes, visto que enquanto o Poder Judiciário é o responsável pela decisão judicial, o Poder Executivo é o responsável pela aquisição de equipamentos, no caso, as tornozeleiras de monitoramento, além de dispor de servidores suficientes para o efetivo monitoramento. A questão é que nem sempre há um diálogo em mesmo sentido entre os poderes e a medida que poderia ser aplicada em mais casos, acaba por ser inexequível pela ausência de ferramentas e recursos necessários.

A monitoração eletrônica em âmbito nacional chega a 8,63% representando mais de 100 mil pessoas monitoradas. O valor para este monitoramento é alto, mas certamente mais baixo que manter pessoas encarceradas, ainda mais levando-se em conta tudo o que envolve a prisão de uma pessoa no Brasil nos mais variados aspectos já relatados. Na Paraíba, mais de 2 mil pessoas se encontram em vigilância monitorada, o que é de fato plausível, mas passivo de melhorias e ampliação.

2.3.2.1 Dados da região metropolitana de João Pessoa

A tabela 16 trata das medidas cautelares no âmbito da região metropolitana de João Pessoa, que representa aproximadamente 38% das decisões cautelares do estado da Paraíba.

Tabela 16 - Medidas cautelares tomadas em audiência no âmbito da Região Metropolitana de João Pessoa

MEDIDAS CAUTELARES - REGIÃO METROPOLITANA DA CAPITAL

João Pessoa			Santa Rita		
Comparecimento periódico em juízo	2.343	28,16%	Comparecimento periódico em juízo	221	19,39%
Proibição de ausentar-se da Comarca	2.367	28,45%	Proibição de ausentar-se da Comarca	237	20,79%
Proibição de acesso a det. Lugares	886	10,65%	Proibição de acesso a det. Lugares	119	10,44%
Recolhimento domiciliar noturno	726	8,73%	Recolhimento domiciliar noturno	104	9,12%
Proibição de manter contato com pessoa	761	9,15%	Proibição de manter contato com pessoa	144	12,63%
Fiança	435	5,23%	Fiança	82	7,19%
Monitoração eletrônica	458	5,50%	Monitoração eletrônica	79	6,93%
Suspensão do exerc. de função/atividade	182	2,19%	Suspensão do exerc. de função/atividade	78	6,84%
Internação provisória	162	1,95%	Internação provisória	76	6,67%
Total	8.320	100%	**Total**	1.140	100%

Bayeux			Cabedelo		
Comparecimento periódico em juízo	140	13,07%	Comparecimento periódico em juízo	103	20,16%
Proibição de ausentar-se da Comarca	139	12,98%	Proibição de ausentar-se da Comarca	121	23,68%
Proibição de acesso a det. Lugares	128	11,95%	Proibição de acesso a det. Lugares	58	11,35%
Recolhimento domiciliar noturno	111	10,36%	Recolhimento domiciliar noturno	97	18,98%
Proibição de manter contato com pessoa	126	11,76%	Proibição de manter contato com pessoa	45	8,81%
Fiança	103	9,62%	Fiança	38	7,44%
Monitoração eletrônica	117	10,92%	Monitoração eletrônica	17	3,33%
Suspensão do exerc. de função/atividade	103	9,62%	Suspensão do exerc. de função/atividade	16	3,13%
Internação provisória	104	9,71%	Internação provisória	16	3,13%
Total	1.071	100%	**Total**	511	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

No caso da capital João Pessoa, se observa os maiores percentuais para o comparecimento periódico em juízo juntamente com a proibição de ausentar-se da

comarca, que somam juntas mais de 56% das decisões. Ademais, os perfis destas cidades pesquisadas se assemelham aos dados do estado e do país, porém chamando a atenção para o considerado baixo índice de decisões por monitoramento eletrônico na capital, com apenas 5,5% das decisões.

2.3.3 Dados de autuados

A problemática que envolve o fato criminoso numa visão macro é objeto de investigação da Criminologia Crítica, a qual busca entender o crime numa visão ampla desde seus motivos. A observação de determinados fatores podem ajudar no entendimento dos motivos e meios que levam as pessoas ao cometimento de crimes. Dados e indicativos sociais, o meio em que se vive, a ausência do Estado e outros índices podem nos mostrar onde de fato está o erro das políticas públicas e tentar traçar estratégias de enfrentamento eficazes. Por meio da leitura dos próximos quadros que resumem alguns dados relativos aos autuados apresentados em audiências de custódia, observaremos que não haverá novidade quanto a questões relativas a disponibilidade de emprego, educação e raça. Estas informações, que só passaram a ser observadas pela aproximação preso-magistrado promovidas pela audiências, podem servir para o aprofundamento do fato criminoso e munir de informações o ente público, para a tomada de decisões sobre políticas públicas preventivas da violência.

2.3.3.1 Escolaridade e Emprego

O grau de instrução de uma pessoa é um dos maiores indicativos de sua posição dentro de uma sociedade. A educação é uma obrigação estatal e como tantas outras, é promovida de forma deficitária, com baixíssimos índices quando comparada à educação de outros países mesmo os em desenvolvimento. Resta claro esta premissa quando nossos estudantes são submetidos a testes internacionais, cujo resultado sempre enquadra o Brasil em péssima posição no ranking de indicativos sobre educação. A tabela 16 nos apresenta o perfil nacional e da Paraíba sobre a escolaridade dos autuados, computados pelo SISTAC:

Tabela17 - Escolaridade dos autuados no Brasil e na Paraíba

ESCOLARIDADE

Brasil			Paraíba		
Pós graduação, Mestrado, Doutorado	259	0%	Pós graduação, Mestrado, Doutorado	4	0%
Superior completo	7.510	0%	Superior completo	83	0%
Superior incompleto	8.609	0%	Superior incompleto	137	0%
Ensino médio completo	76.843	8%	Ensino médio completo	795	5%
Ensino médio incompleto	77.104	8%	Ensino médio incompleto	872	5%
Ensino fundamental completo	111.889	12%	Ensino fundamental completo	954	6%
Ensino fundamental incompleto	171.159	19%	Ensino fundamental incompleto	4.357	29%
Formação técnica	810	0%	Formação técnica	10	0%
Não informado	376.166	43%	Não informado	5.859	39%
Alfabetizado	22.334	2%	Alfabetizado	1.122	7%
Analfabeto	9.668	1%	Analfabeto	611	4%
Total	862.351	100%	**Total**	14.804	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Excetuando-se os dados que não foram informados em audiência, temos que a esmagadora maioria de autuados possuem apenas o ensino fundamental completo ou incompleto. Este dado revela o grande índice de evasão escolar pelos variados motivos, evidenciando que a educação no país nunca foi tratada com a devida importância e o reflexo disso são pessoas marginalizadas que tem na criminalidade uma saída para sua sobrevivência. Cerca de 31% dos autuados em todo o território nacional tem apenas o ensino fundamental completo ou incompleto, chegando a 35% o mesmo índice na Paraíba. Com esta tendência, certamente o número seria ainda maior caso os dados não informados fossem de fato computados. Os percentuais são baixíssimos ao se observar os mais altos graus de instrução, desde a educação superior incompleta até os cursos de pós graduação, mestrado e doutorado, os índices aproximam-se de 0%. Na Paraíba, apenas 4 pessoas com cursos de pós graduação ou níveis mais altos de graduação foram apresentadas em audiências de custódia nos últimos 4 anos, numa média de 1 pessoa por ano. Ao se considerar todo o país, apenas 259 pessoas com essa mesma graduação acadêmica foram apresentadas num universos que se aproxima de 1 milhão de autuados durante os mesmos aproximados 4 anos.

Quanto a este quesito, o SISTAC não dispõe de informações separadas por cidades, ficando prejudicada a observação dos dados relativos a região metropolitana de João Pessoa.

A falta de emprego é algo que quase sempre caminha com a questão da educação. Num universo de pessoas sem educação, a tendência para o desemprego é grande, praticamente diretamente proporcional. Sem meios de obter seu sustento, as pessoas viram alvos fáceis do assédio de criminosos e imergem na criminalidade, mesmo que inicialmente cometendo pequenos crimes que podem ir sendo graduados a medida do tempo. Observemos os dados relativos ao emprego formal a seguir:

Tabela 18 - Números relativos a emprego formal dos autuados no Brasil e na Paraíba

EMPREGO FORMAL					
Brasil			**Paraíba**		
Sim	53.386	6%	Sim	841	5%
Não	808.965	94%	Não	13.963	94%
Total	862.351	100%	**Total**	14.804	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

A imensa maioria dos mais de 860 mil autuados não possuía qualquer tipo de emprego formal quando de suas respectivas prisões, sendo que apenas 6% possuía vinculo formal de emprego. A dificuldade de se obter um vínculo empregatício formalizado tem sido uma tarefa dificultada no Brasil, muito em virtude de crises econômicas, políticas de fomento ineficientes, mas também pela baixa qualificação de muitos empregados, os quais sequer possuem o estudo básico com a devida qualidade. Na Paraíba, observa-se que o percentual de desempregados em contraponto a lei é idêntico ao percentual nacional. Boa parte da população mais vulnerável sobrevive na denominada informalidade, porém veremos no quadro 19 que o índice de pessoas que declararam ter algum tipo de emprego informal é muito menor dos que os que não possuíam qualquer tipo de emprego:

Tabela 19 - Números relativos a emprego informal dos autuados no Brasil e na Paraiba

EMPREGO INFORMAL					
	Brasil			**Paraíba**	
Sim	193.978	22%	Sim	3.914	26%
Não	668.373	78%	Não	10.890	73%
Total	862.351	100%	**Total**	14.804	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Ainda assim, o número de empregos informais, tolhidos de proteção legislativa e sem qualquer segurança ou formalidade é quase quatro vezes maior que o número de empregos formais. O percentual de pessoas autuadas com algum tipo de emprego informal chega a 22% enquanto que na Paraíba o índice é levemente maior, chegando aos 26%, porém dados semelhantes ao perfil nacional. A informalidade é caracterizada por questões como a falta de assistência previdenciária, direitos trabalhistas e instabilidades, fatores que podem contribuir para que pessoas que tenham uma profissão ou atividade, venham a praticar crimes, motivados também pela baixa remuneração de suas atividades quando comparadas ao que o crime pode render, sendo esta a grande “sedução” da criminalidade frente aos empregos formais e informais. Uma reflexão ainda sobre esta questão é o fato de que se antes de serem presos por crimes já existia grande dificuldade em se obter algum tipo de emprego, certamente esta possibilidade será perto de nula após estas pessoas terem a partir de então uma ficha criminal.

Um quarto dado que é apresentado pelo SISTAC em relação ao perfil dos autuados diz respeito a informação acerca dos estudantes, informações contidas na tabela 20 a seguir:

Tabela20 - Autuados estudantes – Brasil e Paraiba

ESTUDANTE					
	Brasil			**Paraíba**	
Sim	15.417	1%	Sim	250	1%
Não	846.934	99%	Não	14.554	98%
Total	862.351	100%	**Total**	14.804	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Dos mais de 860 mil autuados, apenas pouco mais de 15 mil eram estudantes matriculados em algum tipo de curso regular ou instituição de ensino, o que comprova mais uma vez que a educação e a criminalidade são antagônicas e andam em direções opostas. A escolaridade das pessoas se relaciona diretamente com as oportunidades que o mercado de trabalho dispõe, sendo este em nossa análise, o principal investimento em segurança pública a ser adotado a longo prazo pelos governos. A educação é a responsável pela formação humana, profissional e cívica, única vertente capaz de modificar os destinos de uma nação, que sofre com o descaso permanente quanto aos investimentos e melhorias nas políticas educacionais. O reflexo de uma nação em descompromisso com a educação de suas crianças e jovens está não apenas fadada ao insucesso, como sofrerá as duras consequências, refletidas de forma nítida na própria segurança pública e na economia. A autonomia de um povo se inicia pela base, que está na educação..

2.3.3.2 Dados de autuados quanto ao gênero

As audiências de custódia computam ainda, dados relativos ao gênero dos autuados, como está exposto nas tabelas 21 e 22, abaixo:

Tabela21 - Quantitativo de prisões por gênero - Brasil e Paraiba

GÊNERO					
Brasil			**Paraíba**		
Masculino	784.007	91%	Masculino	13.453	91%
Feminino	73.363	8%	Feminino	1.290	8%
Não especificado	4.981	0%	Não especificado	61	0%
Total	862.351	100%	**Total**	14.804	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Os percentuais do Brasil e da Paraíba quanto ao gênero das pessoas autuadas é idêntico, onde pouco mais de 91% dos autuados são do gênero masculino, enquanto que menos de 9% eram do sexo feminino. Majoritariamente, o gênero masculino é o que mais foi autuado após a prática de tipos penais.

A população LGBTQIA+, que é historicamente vítima de preconceito, exclusão social e da falta de assistência familiar e estatal, normalmente se encontra

marginalizada, entretanto representando uma pequena parcela dos autuados conforme os dados a seguir:

Tabela22 - Dados de autuados LGBTI – Brasil e Paraíba

LGBTQIA+					
Brasil			**Paraíba**		
Sim	2.039	0%	Sim	52	0%
Não	860.312	99%	Não	14.752	99%
Total	862.351	100%	**Total**	14.804	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Os autuados que se autodeclararam como lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros representou um percentual em nível nacional e estadual de 0,23% e 0,35% respectivamente, percentual este que não é proporcional ao nível de exclusão social e do mercado de trabalho que estas pessoas sofrem durante suas vidas, o que podem remeter a uma vida que eventualmente possa incluir a prática de alguns tipos penais como pequenos furtos, roubos ou até mesmo o tráfico de algum tipo de entorpecente.

2.3.3.3 Raça e Cor

A questão racial no Brasil ainda é muito presente em pleno século XXI, o que é um fato a se lamentar. Ainda hoje, a população de descendência africana ainda é vítima de preconceito e discriminação, apesar de avanços na legislação que busca punir crimes como o racismo e a injúria racial por um lado, enquanto por outra vertente temos as políticas de cotas que vislumbram a reparação histórica de um passado de exploração. Todavia, as populações negras ainda possuem níveis de escolaridade e emprego abaixo de outras raças, o que comprova a dificuldade histórica em superar cicatrizes do passado do Brasil escravocrata e do presente racista. Porém a ideia de que a criminalidade atinge estas populações as recrutando para o crime não se comprova de forma clara ou unânime através dos dados do SISTAC a seguir:

Tabela23 - Informações de autuados quanto a raça e cor – Brasil e Paraíba

RAÇA E COR

Brasil			Paraíba		
Não informado	306.017	35%	Parda	6.023	40%
Parda	270.711	31%	Não informado	5.014	33%
Branca	216.135	25%	Branca	2.892	19%
Preta	67.435	7%	Preta	851	5%
Amarela	2.053	0%	Amarela	24	0%
Total	862.351	100%	**Total**	14.804	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Pela leitura da tabela 23 observa-se que em dados do Brasil a população negra representou apenas 7% dos autuados apresentados em audiências de custódia, onde os autuados autodeclarados brancos representam quase quatro vezes mais este valor, chegando a 25% dos autuados. A maior parte dos autuados se autodeclara como parda, num total de 31% dos autuados, enquanto que 35% dos autuados não tiveram a informação relativa a raça e cor computada. Na Paraíba a população declarada negra representa apenas 5% dos autuados, enquanto que brancos atingem a marca dos 21 %. A grande maioria dos autuados são declarados como pardos. Um alto índice foi atribuído as informações não declaradas ou não computadas, chegando a 33% dos autuados.

Um segundo dado concernente a este quesito é computado durante as audiências e diz respeito aos povos indígenas e pessoas pertencentes a esta etnia conduzidas e apresentadas em audiências de custódia.

Tabela24 - Autuados pertencentes a povos indígenas – Brasil e Paraíba

INDIGENA					
Brasil			**Paraíba**		
Sim	794	0%	Sim	52	0%
Não	861.557	99%	Não	14.752	99%
Total	862.351	100%	**Total**	14.804	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Os povos indígenas segundo dados do IBGE referentes ao Censo 2010, representam um percentual de 0,4% dos brasileiros. Pelos dados consolidados pela tabela acima, observa-se que o percentual de autuados apresentados em audiências foi semelhante, sendo um total de 794 em todo o Brasil, representando um percentual de exatos 0,092% dos autuados, considerado um baixo percentual. Na

Paraíba este percentual é relativamente mais alto, chegando a 0,35% muito possivelmente ao fato de que a região nordeste possui uma fatia maior da população autodeclarada indígena, perdendo apenas para a região norte do país, o que pode refletir nesse dado a maior que os dados nacionais. Na Paraíba, conforme o Censo 2010, 0,5% da população se autodeclarava indígena, num total de 19.149 pessoas. As populações indígenas são das que menos acessam bens mais básicos em termos de infraestrutura, quase sempre desassistidas da presença do estado e em muitos casos vulneráveis às ações de grileiros, usineiros e fazendeiros. São populações bastante expostas em sua grande parte, podendo inclusive ser considerada marginalizada em alguns aspectos, podendo sofrer a influência de criminosos e incorrer em delitos, representando, porém, conforme os dados apresentados, uma pequena fatia dos percentuais de autuados.

2.3.3.4 Antecedentes criminais

Na sociedade brasileira, dentre as várias máximas que são reiteradas pelo discurso midiático e da população em geral, temos a de que as instituições policiais são responsáveis pela prisão de criminosos, enquanto que nossas leis são benevolentes com estes e o “judiciário os solta”. Com esta afirmação, credita-se a criminalidade à leis pouco rígidas que produzem a figura do criminoso contumaz, o qual tem uma vida de crimes, com uma vasta ficha criminal, “seguindo carreira” na criminalidade, inclusive com a “graduação” em suas passagens por estabelecimentos prisionais. As audiências de custódia computam dentre os vários dados já apresentados, a questão dos antecedentes criminais. Antes da audiência, os serventuários do judiciário são responsáveis pelo levantamento de dados acerca da vida pregressa dos autuados, com o fito de munir a autoridade judiciária de informações para ajudar na sua tomada de decisão. Assim sendo, o SISTAC computa dentre os autuados, aqueles que possuem ou não antecedentes criminais. Estes dados serão representados pelas informações da tabela a seguir:

Tabela25 - Informações de autuados com antecedentes criminais – Brasil e Paraiba

ANTECEDENTES CRIMINAIS					
Brasil			**Paraíba**		
Sim	156.481	19%	Sim	3.893	26%
Não	705.870	81%	Não	10.911	73%

Total	862.351	100%	**Total**	14.804	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Observamos que um relevante percentual dos presos possui algum antecedente criminal, chegando ao quantitativo de 19% em escala nacional. Todavia, atentamos para o fato de que a grande maioria dos autuados sequer possuíam alguma autuação por crimes anteriores, na esmagadora maioria de 81% de todos os autuados. Isto refuta a máxima popular, tão repetida pela mídia tendenciosa, de que as polícias “enxugam gelo”, prendendo por diversas vezes o mesmo individuo. De fato, existem inúmeras situações que se enquadram nesta premissa, onde alguns possuem vasto currículo criminoso e reiteradas passagens pelas delegacias de polícia. Porém, esta não é a verdade para a maioria dos autuados, de acordo com as informações acima, subtendendo-se que de alguns exemplos que de fato existem, faz-se do fato da reiteração da prática delitiva como se regra fosse. Ademais, por este parâmetro não se comprova a nova tese difundida de que as audiências de custódia são grandes responsáveis pela impunidade e criminalidade, quando na verdade se propõe o contrário, de que cada vez pessoas estão ingressando na criminalidade devido as imensas dificuldades sociais do país. Na Paraíba, o percentual chega a 26% do total, ou seja, a cada 4 pessoas autuadas, uma possui antecedentes criminais, o que ainda representa uma minoria.

Os antecedentes criminais são um importante fator que determina a decisão judicial nas audiências, onde os magistrados utilizam-se desta situação para mensurar o risco que este autuado pode representar em caso de soltura. Uma questão que é observada é o lapso temporal entre as práticas criminosas, vistas como indícios de periculosidade iminente para a sociedade.

2.3.3.5 Outros dados de autuados

Alguns outros dados são computados pelo SISTAC quando da realização das audiências de custódia, objetivando principalmente traçar um perfil mais detalhado das pessoas que incidem em algum tipo penal. Durante este tópico serão apresentados e analisados os dados que dizem respeito ao estado civil dos conduzidos, se estes possuem dependentes menores de idade ou em situação de vulnerabilidade, dados relativos a autuadas gestantes, bem como autuados

dependentes químicos, com alguma doença grave ou algum tipo de deficiência. Sobre o estado civil dos autuados temos a seguinte tabela:

Tabela26 - Estado Civil dos autuados – Brasil e Paraíba

ESTADO CIVIL					
Brasil			**Paraíba**		
Solteiro	374.379	43%	Solteiro	6.850	46%
Não informado	322.640	37%	União estável	3.265	22%
União estável	93.800	10%	Não informado	2.823	19%
Casado	55.189	6%	Casado	1.502	10%
Divorciado	14.273	1%	Divorciado	291	1%
Viúvo	2.070	0%	Viúvo	73	0%
Total	862.351	100%	**Total**	14.804	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

A maioria dos autuados declarou estar solteiro ou não foi informado esta situação. Juntos, estes dois parâmetros somam mais de 80% de todos os autuados em escala nacional. Apenas 16% informou possuir algum tipo de vinculo de afetividade com outra pessoa, sendo o casamento ou a união estável. No perfil dos autuados paraibanos estes valores diferem um pouco da amostra nacional. Na Paraíba, apesar de a maioria em torno de 46% informarem estar solteiros, um percentual de 32% informou possuir algum tipo de relacionamento conjugal, sendo 22% de uniões estáveis e cerca de 10% casamentos formalizados, ou seja, praticamente o dobro do percentual nacional para este mesmo parâmetro.

Sobre a questão de autuados com dependentes menores de idade ou incapazes, esta é uma questão que muito preocupa as entidades defensoras da criança e do adolescente, passando a ser objeto de atenção de magistrados em suas decisões em relação ao destino dos autuados. Na tabela 27 apresentamos os dados do SISTAC relativos a autuados enquadrados nessa condição:

Tabela 27 - Autuados com dependentes – Brasil e Paraiba

AUTUADOS COM DEPENDENTES					
Brasil			**Paraiba**		
Sim	165.628	19%	Sim	2.423	16%
Não	620.790	71%	Não	11.630	78%
Sem informação	75.933	10%	Sem informação	751	6%

Total	862.351	100%	**Total**	14.804	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Infere-se pela leitura da supramencionada tabela que um percentual relativamente alto de autuados possuem dependentes. Foram mais de 19% ou precisamente 165.628 pessoas nesta situação específica. Com a manutenção da prisão, na maioria dos casos estas crianças ou pessoas incapazes ficam sob cuidados de parentes ou até mesmo de organizações e do estado em suas formas quase sempre deficitárias de prestação assistencial. O magistrado de fato deve estar muito atento a esta informação e dirigir sua decisão no sentido da menor lesividade possível para sociedade e criança(s) envolvida(s), bem como da própria pessoa presa, levando em consideração todas as variáveis que envolvem o caso concreto. Se por um lado a sociedade clama pela "justiça", uma criança que viverá sem o acompanhamento de seu responsável por tempos que podem durar anos também é atingida pela decisão judicial, cabendo ao julgador observar estes pontos de forma sensível e humana, observados os direitos da criança e do adolescente, bem como da pessoa idosa ou com deficiência, que podem estar sob os cuidados de um(a) autuado(a). O senso comum certamente indagará questões do tipo questionando quais os cuidados que esse responsável estava a tomar em relação a uma outra pessoa quando do cometimento de certo crime, porém a titulo de exemplo, um crime famélico ocorre justamente para sanar a necessidade imediata mais básica de quem o comete e muito provavelmente de seus dependentes.

Na Paraíba, os dados de autuados com dependentes está abaixo apenas três pontos percentuais do dado nacional, num resultado que pode ser considerado semelhante. Não há dados no sistema SISTAC sobre quais medidas são mais tomadas em relação a estes autuados, porém é sabível que desde 2018 após decisão do STF, foi conhecido o Habeas Corpus coletivo de nº 143.641 – SP o qual concedeu o benefício da prisão domiciliar as mulheres presas preventivamente, que sejam mães de crianças até 12 anos ou pessoa com deficiência, bem como se estiver na condição de gestante. Esta condição já estava objetivamente prevista no CPP, em seu art. 318-A após reforma do dispositivo no ano de 2018. Inicialmente, conforme os dados do DEPEN daquele ano, a decisão beneficiaria de pronto, cerca de 14.750 mulheres em todo o país e por conseguinte, diversas crianças, filhos

menores, pessoas com deficiência e até mesmo idosos dependentes. A tabela 28 trata da questão das autuadas mulheres, que estavam na condição de gestante quando de suas autuações pela prática de algum crime, vejamos:

Tabela28 - Autuadas gestantes – Brasil e Paraíba

GESTANTE					
Brasil			**Paraíba**		
Sim	2.004	0%	Sim	33	0%
Não	716.715	83%	Não	13.242	89%
Sem informação	143.632	16%	Sem informação	1.529	10%
Total	862.351	100%	**Total**	14.804	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

A condição de gestante, a qual também conforme a orientação do STF e legislação também lhe é possibilitada a concessão da prisão domiciliar, foi observada em apenas 2.004 casos no período pesquisado, enquanto que deste total, apenas 33 casos foram observados no estado da Paraíba, ambos em um percentual abaixo de 1%.Um relativo percentual nos parâmetros nacional e estadual foi observado com a opção “sem informação”, o qual possivelmente se trata de algum tipo de negligência de cômputo durante a anotação das informações durante a realização das audiências, podendo alterar o real número de mulheres gestantes.

Um outro aspecto é computado pelo SISTAC e diz respeito a questão das drogas. As drogas e a dependência química estão intimamente ligadas a questão da criminalidade no Brasil. Diversos crimes como homicídios, roubos, furtos, dentre outros, tem relação direta e indireta com a questão das drogas, o tráfico de entorpecentes, dentre outras questões como as dívidas contraídas junto à traficantes e os crimes cometidos a mando das grandes facções, para quitação de dívidas, aquisição de mais drogas ou para evitar a morte. Quando não pagas, estas dívidas podem inclusive serem pagas com o crime capital, em assassinatos sumários como execução de sentença dos tribunais do crime. Assim, um dos parâmetros computados durante a realização das audiências é a questão da dependência química dos autuados. Conforme foi pesquisado durante o projeto, esta aferição se dá apenas pela autodeclaração do próprio autuado, sem nenhum tipo de outra comprovação, ao menos em regra. Em virtude desta frágil aferição, os dados podem

diferir um pouco da realidade, visto que muitas pessoas não se consideram dependentes apesar de o serem, enquanto outras afirmam sua dependência química talvez numa eventual tentativa de justificar o ato delituoso por conta deste fato. Na tabela 28, temos os dados computados em todo o país e na Paraíba, com este parâmetro de pesquisa:

Tabela 29 - Autuados dependentes químicos – Brasil e Paraíba

DEPENDENTE QUÍMICO					
Brasil			**Paraíba**		
Sim	133.541	15%	Sim	1.829	12%
Não	728.810	84%	Não	12.975	87%
Total	862.351	100%	**Total**	14.804	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Observa-se que os percentuais de pessoas que se autodeclararam como dependentes químicas são bem aproximados nas realidades nacional e estadual, sendo 15% e 12% respectivamente, em percentuais relativamente baixos a considerar o caos promovido pelas drogas no país. Apesar do relativo baixo percentual, em números nacionais temos que mais de 130 mil pessoas se declararam dependentes químicos e ao que se sabe, o Brasil não trata adequadamente suas pessoas dependentes química sem sociedade, sendo muito pior o tratamento em relação às pessoas em situação de cárcere, numa total negligência quanto a este aspecto particular.

A lei 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), prescreveu dentre outras medidas de prevenção do uso indevido, a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, dedicando um capítulo às atividades com este fim. Esta lei, prescreve que que os usuários e dependentes, que em razão da prática de infrações penais diversas estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, devem ter garantidos os serviços de atenção a sua saúde e no caso, ao tratamento adequado. Entretanto, na prática essa situação não se verifica, onde sequer há os cuidados mais básicos. Em algumas localidades do país, de forma isolada, a atuação do Ministério Público busca na via judicial a execução de tais medidas, através do ajuizamento de ações civis públicas para o cumprimento da

obrigação de fazer pelo Estado. O tratamento da pessoa presa dependente química faz parte da ressocialização, visto que pouca adianta em alguns casos aprender algum tipo de ofício, concorrendo com a manutenção do vício, que perdurará após sua liberdade e nitidamente o inserirá em meio a criminalidade novamente. Além disso, a dependência química de encarcerados tem sido responsável pelo encarceramento de diversas mulheres que mesmo contra suas vontades são obrigadas a tentar adentrar nos presídios portando substâncias entorpecentes para saciar o vício de seus companheiros ou ainda são assediadas a manterem ativas a comercialização de drogas fora da cadeia, a mando destes mesmos companheiros, em alguns casos, para o pagamento de dívidas de drogas dos encarcerados, sob a mira das facções criminosas.

Outras duas peculiaridades que afligem alguns presos em suas condições pessoais e de saúde que também são computadas durante a realização de audiências pelo SISTAC são as questões relativas apossuir algum tipo de moléstia grave ou algum tipo de deficiência. O conceito e elenco de doenças graves normalmente é considerado a partir de legislações e normas do Ministério da Economia relacionadas ao imposto de renda, bem como normas relativas à Previdência Social. Pela tabela 30, temos um painel desta informação:

Tabela 30 - Autuados com alguma doença grave – Brasil e Paraíba

DOENÇA GRAVE					
Brasil			**Paraíba**		
Sim	24.996	2%	Sim	417	2%
Não	837.355	97%	Não	14.387	97%
Total	862.351	100%	**Total**	14.804	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Pela leitura da tabela 30, observa-se que no Brasil, quase 25 mil autuados apresentavam algum tipo de doença grave quando de sua autuação. Obviamente, por sua condição pessoal, normalmente se tratam de pessoas com necessidades específicas, em tese devendo estar submetidas a tratamentos e uso de medicamentos específicos. São moléstias que certamente causam debilidade física, que aliada às péssimas condições dos estabelecimentos prisionais, tendem a piorar seu quadro clínico. Alguns destes casos têm sido beneficiados pela prisão domiciliar

concedida pelo judiciário, comumente devido a atuação da Defensoria Pública ao demonstrar a impossibilidade de tratamento prestado pela pífia assistência médica dos estabelecimentos penais. Para fins didáticos, a Lei de Execução Penal dispõe em seu art. 117, II a admissão do recolhimento domiciliar ao condenado acometido por doença grave, desde que beneficiário do regime aberto. No informativo 504 do STF, foi assegurado que:

> "a transferência de condenado não sujeito a regime aberto para cumprimento da pena em regime domiciliar é medida excepcional, que se apoia no postulado da dignidade da pessoa humana, o qual representa, considerada a centralidade desse princípio essencial, significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente no país e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo".

Assim, temos que o benefício da prisão domiciliar é destinado a casos de extrema necessidade, desde que efetivamente comprovada através do *habeas corpus* impetrado. O SISTAC não dispõe informações relativas a qual decisão foi tomada para estes cerca de 25 mil autuados com doenças graves, se pela prisão com algum tipo de determinação para a garantia da assistência médica ou se até mesmo para a prisão domiciliar.

Uma outra questão preocupante é a da pessoa com deficiência. No Brasil, uma grande parcela da população possui algum tipo de deficiência, desde as mais leves, até as mais severas. Muitas dessas deficiências acometem as pessoas desde seu nascimento, mas outras tantas são devido as mais diversas causas como acidentes de trabalho ou trânsito, por exemplo. O fato é que CNJ também utiliza este parâmetro para criar suas estatísticas, munindo o SISTAC com tais informações. No sistema, não é computado o tipo de deficiência, nem seu grau, todavia, temos elencados os seguintes dados:

Tabela31 - Autuados com alguma deficiência – Brasil e Paraíba

PESSOA COM DEFICIÊNCIA					
Brasil			**Paraíba**		
Sim	9.816	1%	Sim	208	1%
Não	852.535	98%	Não	14.596	98%
Total	862.351	100%	**Total**	14.804	100%

Fonte: SISTAC/CNJ – Audiências de Custódia – 2015/2018

Os percentuais aproximam-se de apenas 1% nas perspectivas nacional e estadual. Em números gerais, foram quase 10 mil autuados no período pesquisado. Sobre o resultado da audiência se pela prisão cautelar ou se pela liberdade provisória, não há qualquer tipo de informação no SISTAC. Porém, certamente o magistrado há de considerar em sua decisão a situação peculiar destas pessoas. As dificuldades enfrentadas por uma pessoa com deficiência de grau mais elevado são imensas em sua vida em sociedade, inclusive sofrendo preconceito por sua condição, sendo talvez um dos pontos que a marginalizaram e em consequência, levaram-nas ao cometimento de delitos. Sobre as condições dos presídios, se para uma pessoa em plena condição de saúde já se há grandes dificuldades, estas se maximizam sobre a pessoa com deficiência, principalmente as que tem alguma limitação locomotiva. Ao imaginarmos o cumprimento de pena de um cadeirante, por exemplo, percebemos o quanto a situação é difícil. Por outro lado, a falta de algum tipo de repressão estatal diante do cometimento de determinados crimes, pode gerar não só a sensação de impunidade, como um incentivo ao cometedor, ao se aproveitar de sua própria situação de pessoa com deficiência. Entretanto, a decisão judicial pela manutenção da prisão de uma pessoa com deficiência severa deve ser uma exceção, a considerar as condições nas quais esta pessoa cumpriria pena, levando em conta o crime cometido e obviamente, as condições pessoais limitantes.

2.4 LIBERDADE PROVISÓRIANA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA

No ano de 2018, através de relatórios diários emitidos pelo Grupo de Escolta Tática – GETA, da Polícia Civil da Paraíba para a Coordenação Central de Plantões do mesmo órgão, foram computados a condução de 2.782 pessoas para audiências de custódia na região metropolitana da capital, aqui compreendida como sendo as cidades de João Pessoa, Cabedelo, Bayeux e Santa Rita. Este dado compreende ambos os gêneros, que foram baseados na identidade civil ou registro de nascimento dos conduzidos, não abrangendo a questão da identidade social, sendo resumida apenas a sexo masculino e feminino. Quanto este parâmetro, foram

computados 2.501 pessoas conduzidas do sexo masculino, representando cerca de 89% dos autuados e 281 pessoas do sexo feminino, ou seja, 11% dos custodiados. Todos estes relatórios foram compilados em planilha do aplicativo *Microsoft Excel*, os quais resultaram em informações resumidas pelo quadro seguinte, o qual apresenta informações sobre aplicação de algum tipo de medida cautelar restritiva de liberdade ou liberdade provisória, ao longo dos meses do referido ano:

Tabela 32 - Audiências de custódia na região metropolitana de João Pessoa – Ano de 2018

Audiências de Custódia – 2018			
Mês	**Nº de Conduzidos**	**Medidas cautelares**	**Liberdade provisória**
Janeiro	221	133	88
Fevereiro	199	116	83
Março	234	151	83
Abril	203	123	80
Maio	260	182	78
Junho	232	150	82
Julho*	245	138	106
Agosto*	238	153	82
Setembro*	224	135	86
Outubro	250	154	96
Novembro*	239	140	95
Dezembro*	237	140	96
Total	**2.782**	**1.715**	**1.055**

Fonte: GETA/CCP – PCPB – Audiências de Custódia – 2015/2018

Pela leitura do quadro 32, observa-se uma manutenção do perfil de decisões judiciais em consonância com os dados nacionais. Das 2.782 pessoas conduzidas a uma autoridade judicial, cerca de 61,6 % dos casos foi procedida de uma medida judicial restritiva de liberdade, enquanto que 37,9 % foram beneficiados pela liberdade provisória sob determinadas condições impostas pela autoridade judicial analisadora.

Alguns dos relatórios diários não apresentaram a decisão judicial específica devido a questões de apresentação posterior dos custodiados a cargo do Sistema Penitenciário ou custodiados encaminhados para outras comarcas do interior do estado da Paraíba. Foram portanto, 1 caso em julho, 3 em agosto, 3 em setembro, 4

em novembro e 1 em dezembro, totalizando 12 custodiados sem menção a medida judicial.

Ao compararmos os dados das liberdades provisórias da tabela acima com o a tabela 1 apresentada anteriormente, a qual trouxe as informações gerais das audiências realizadas entre os anos de 2015 e 2018 na região pesquisada, observamos que houve um aumento de aproximadamente 4% das decisões por liberdade provisória, o que pode ser uma evidência de uma possível mudança de paradigma das decisões judiciais em curso, nas quais as autoridades judiciárias podem estar percebendo a ineficácia das prisões cautelares para determinados tipos penais, passando a optar por uma medida diversa da prisão, numa tentativa de remissão deste autuado. Esta mudança de análise e julgamento judicial é uma construção a qual demanda tempo, pois está a se romper com um modelo punitivo que perdurou por décadas e ainda encontra amparo na sociedade e o pensamento do homem médio, sem a acuidade promovida do debate e do estudo acadêmico e científico. O percentual ainda se coloca acima da média estadual, que é de 34% das decisões por liberdade provisória, contida na tabela 3 e posiciona-se em praticamente igualdade com o percentual nacional, que foi em torno dos 38% de decisões pela liberdade provisória. Este índice pode ter sido alterado ainda mais após os anos de 2019 e 2020, visto que a construção da mudança de pensamento está em continuidade e progresso. É importante mencionar que o conjunto de comarcas pesquisadas nesta dissertação representam a maior fatia de todos custodiados apresentados em juízo do estado da Paraíba, visto que juntas, as 4 cidades representam cerca de 25% da população do estado aproximando-se de 1 milhão de pessoas, onde a população do estado foi estimada em 2019 como sendo de aproximadamente 4 milhões de habitantes, conforme dados do IBGE.

Conforme os dados da PCPB apresentados na tabela 32, as 1.055 liberdades provisórias concedidas na região metropolitana em 2018, representam cerca de 35% de todas as decisões de liberdade provisória em todo o período pesquisado, ou seja, entre os anos de 2015 e 2018, sendo nitidamente um percentual em 2018 maior que nos anos anteriores.

Os dados de liberdades provisórias no Brasil, computados desde a implementação do SISTAC/CNJ foram expostos na tabela 3, trazem os percentuais já supracitados, porém ao traduzirmos este percentual para números totais e além

disso, relacionando com a questão pecuniária, tais dados são ainda mais evidentes no que concerne aos efeitos benéficos do projeto de audiências de custódia também nas finanças públicas. Foram computadas 277.654 concessões de liberdade provisória, que somadas aos 13.956 relaxamentos de prisão, somam o montante de impressionantes 291.610 prisões que foram evitadas de serem mantidas desde o cômputo dos dados. Apesar deste dado nacional ter se dado ao longo de aproximadamente quatro anos, seu número implica num montante elevado, ainda mais quando se pensa sob o aspecto de que se tratam de vidas humanas que desnecessariamente seriam colocadas sob cárcere, quando existe a possibilidade da responsabilização penal e o pleno transcurso da ação penal sem a prisão cautelar.

Ao considerarmos estes dados sob a ótica financeira, os valores são extremamente relevantes. Segundo o CNJ, em valores calculados no ano de 2017, cada preso representa um custo mensal médio aos cofres públicos de cerca de R$ 2.400,00 enquanto que um estudante do ensino médio custa cerca de R$ 2.200,00 por ano. Nas palavras da Ministra do STF Carmen Lúcia, enquanto esteve na presidência do Supremo Tribunal e do CNJ, há uma crítica a estes valores: “um preso no Brasil custa R$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R$ 2,2 mil por ano. Alguma coisa está errada na nossa pátria amada”. Estes valores dos custos de um preso podem ser diferentes em cada estado, ao se levar em conta, por exemplo, salários de servidores, custo de insumos básicos, etc. As penitenciárias federais, por exemplo, calculam os custos mensais de cada preso em R$ 3.472,22 visto que nessas unidades, que são 5 ao todo pelo país, os custos são maiores, pelo fato de que, segundo o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, há um maior investimento no sistema de vigilância, disposição de encarceramento individual, o próprio salário dos policiais penais, maior que todos os estados federativos, bem como maior gasto na assistência básica aos encarcerados. Segundo informações do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID no sítio do CNJ, apesar do custo relativamente alto, o Brasil ainda é o país da América Latina que menos investe no sistema prisional proporcionalmente ao Produto Interno Bruto – PIB, o equivalente a 0,06%.

Usando os valores médios nacionais supramencionados, num cálculo simples utilizando os dados de prisões evitadas, chegamos ao montante de R$

699.864.000,00 mensais. São cerca de 700 milhões de reais que seriam gastos em um único mês, caso todas estas prisões fossem mantidas, como no modelo anterior onde apenas as peças do Auto de Prisão em Flagrante eram remetidas para a apreciação judicial e na imensa maioria dos casos, as prisões eram mantidas até pelo menos a primeira audiência relativa ao caso. Com uma media de pelo menos 4 meses até a realização da audiência, o montante do valor subiria para impressionantes 2.799.456.000,00 ou seja, quase 3 bilhões de reais, valores que impressionam, ainda mais a se considerar se esse valor fosse empregado em educação, saneamento, moradia, fomento ao emprego, infraestrutura básica, saúde e porque não, na prevenção da criminalidade e segurança pública. Estes montantes pecuniários são ainda mais valorados ao se incluir questões de valor imensurável como as violações de direitos fundamentais cometidas sob cárcere, a não divisão de presos por crimes menos graves com presos de facções e em casos mais extremos, presos que permaneceram encarcerados, mas que depois foram inocentados, um trauma para a vítima, um crime cometido pelo Estado.

A economia não se resume ao valor de cada preso individualmente, mas na própria desnecessidade de construção de mais estabelecimentos prisionais e contratação de policiais penais, representando grande economia para os cofres públicos, valores os quais deveriam voltar para a população nas suas necessidades. O verbo na frase anterior foi julgado no futuro do pretérito por conta de que a corrupção da política brasileira não permite a eficiência na aplicação dos recursos público, onde uma economia com esta nem sempre refletiria em benefícios reais para a sociedade.

Ainda sobre a ótica financeira, outro ponto que deve ser atacado é a questão dos encarcerados fora do mercado de trabalho. Estima-se que haja cerca de 0,14% de perdas no PIB em virtude de que a maioria dos presos, entre 90% e 99% não trabalha ou estuda, estando completamente a margem dos processos produtivos, conforme informa Dino Caprirolo, coordenador do setor de Modernização do Estado e Segurança Cidadã do BID no Brasil, em matéria publicada no sítio do CNJ. Este fato nos infere que a perda de renda é maior que os custos do sistema prisional brasileiro. Acredita-se que apesar de segundo dados do BID se gastar pouco, estes custos com esta modalidade não são capazes de recuperar os presos, muito pelo

contrário, os tornando ainda mais marginalizados, ou seja, práticas restaurativas podem além de diminuir os custos, melhorar os resultados.

As liberdades provisórias em tese não eximem o estado de custos com a manutenção de mecanismos de verificação do estrito cumprimento das medidas diversas da prisão. É necessária a verificação por policiais do real cumprimento da medida, da manutenção e monitoramento eletrônico, juntamente com o dispêndio de agentes públicos para tal atividade. Todavia, o custeio financeiro é infinitamente menor ao comparar-se com a manutenção da prisão, além de que a pessoa que responde em liberdade estará imune às diversas violações de preceitos fundamentais ocorridas diariamente nos estabelecimentos prisionais.

Segundo informações da Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba em agosto de 2019, dados mais recentes informam que1.248 pessoas eram monitoradas através de tornozeleiras eletrônicas no Estado da Paraíba, sendo 1044 homens e 204 mulheres. Destes, cerca de 200 presos eram de pertencentes ao regime aberto e eram monitorados apenas na capital do estado. Na Paraíba, a central de monitoramento está localizada na Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice, situada no bairro de Mangabeira na capital, funcionando 24 horas por dia, em regime de plantões. O déficit de vagas no sistema prisional da Paraíba é de 65,1% conforme dados do GEOPRESIDIOS do CNJ, ocupando o lugar de 10º estado federativo com maior déficit.

A título de informação e para visualizar o alto custo de manutenção do sistema prisional, no mesmo mês de agosto de 2019, os dados carcerários da Paraíba eram de 12.176 pessoas presas, onde destes 4.419 eram presos provisórios, 6.143 presos sentenciados, 1.262 pertencentes ao regime semiaberto e 352 ao regime aberto. Os presos provisórios representam cerca de 36% de toda a população carcerária, enquanto que os presos sentenciados são cerca de 50% do total da população.

2.4.1 Tipos de crimes mais recorrentes nas audiências com benefício da liberdade provisória

As audiências de custódia são o ato para a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial, principalmente para os crimes que não se enquadrem como de menor potencial ofensivo, os quais são prescritos os ditames da lei 9.099/95, os quais após a prisão é realizado no âmbito da delegacia de polícia o Termo Circunstanciado de Ocorrência, no qual é realizado um resumo dos fatos e assinado pelo autor do crime a assinatura de um termo de compromisso de comparecimento ao Poder Judiciário posteriormente para uma audiência, havendo a remessa do feito ao judiciário e a pessoa em delito posta em liberdade imediatamente pela autoridade policial, na maior parte dos casos, o Delegado de Polícia. Também não são englobados pelas audiências de custódia os casos de prisões nas quais é facultado a autoridade policial o arbítrio de fiança, casos nos quais também é realizada a soltura dos conduzidos após o devido pagamento da pecúnia. Todos os demais crimes e os respectivos cometedores devem ser apresentados a autoridade judicial competente, inclusive nos casos de mandados de prisão. Com base nos dados ofertados pela Polícia Civil da Paraíba, obtivemos acesso aos tipos penais de todos os autuados que foram conduzidos para o Núcleo de Audiências de Custódia e as demais comarcas que constituem o objeto da presente pesquisa. Através da compilação destes dados, foi dada atenção especial ao fato mais polêmico em torno do instituto das audiências de custódia que é a concessão da liberdade provisória aos conduzidos. Desta feita, foram selecionadas todas as 1.055 liberdade provisórias do ano de 2018 e observado individualmente, caso a caso, quais os tipos de crimes que haviam sido cometidos pelos conduzidos postos em liberdade. Para se ter uma melhor consolidação dos dados, tipos penais como os de roubo, furto ou receptação foram agrupados como Crimes Patrimoniais, os crimes cometidos e enquadrados nas leis 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e 10.741/03 (Estatuto do Idoso) foram agrupados no item Violência Doméstica. Os casos tráfico de entorpecentes, previsto na lei específica 11.343/06 também foram incluídas em um item próprio, o mesmo para um tipo penal muito comum que é o da posse ou porte de armas de fogo, previsto na lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Os demais crimes e os mandados de prisão foram agrupados no grupo “outros tipos e mandados de prisão”. O resumo dos dados produzidos estão descritos a seguir na tabela 33:

Tabela 33 - Liberdades provisórias concedidas e os tipos penais mais recorrentes, beneficiados pela decisão - Região Metropolitana de João Pessoa – Ano de 2018

Liberdades Provisórias - Tipos penais mais recorrentes		
Tipo de crime	**Quantitativo**	**Percentual**
Crimes Patrimoniais	269	25,50%
Violência Doméstica	244	23,10%
Tráfico de entorpecentes	154	14,60%
Porte ou posse de armas de fogo	79	7,50%
Outros tipos penais e mandados de prisão	309	29,20%
Total	**1.055**	**100%**

Fonte: GETA/CCP – PCPB – Audiências de Custódia – 2015/2018

O percentual mais observado foi o relativo ao somatório de todos os demais tipos penais não agrupados nos quatro grupos estipulados como parâmetro, porém neste ponto estão contemplados todos os tipos penais do Código Penal, além de todos os tipos presentes em leis especiais, como as legislações de crimes ambientais, crimes de trânsito que especificamente é muito comum apesar do endurecimento das leis de trânsito, além de diversos mandados de prisão cautelar nas modalidades preventiva e temporária, os quais juntos somaram o montante de 309 liberdades provisórias concedidas neste quesito. Adentrando aos quatro parâmetros que foram mais proeminentes, observamos com 269 liberdades provisórias relativas a conduzidos que cometeram crimes do tipo patrimonial. É de conhecimento público que dos crimes que mais afligem hoje a sociedade brasileira e especialmente a paraibana, são os de natureza patrimonial. Diariamente, as delegacias de polícia são responsáveis pelo recebimento de diversas comunicações de ocorrências desta natureza, como os roubos e furtos de veículos e cargas, que de tamanha importância conta com uma delegacia própria na capital, além de outras diversas ocorrências desde furtos qualificados com arrombamentos de estabelecimentos comerciais das mais variadas naturezas, explosões a agências bancárias, até assaltos a transeuntes que tristemente se tornaram comuns, nos quais seus pertences são levados sob a mira de uma arma, em extrema violência psíquica traumatizante. Estes tipos penais em especial fez com que se houvesse uma verdadeira mudança social e até mesmo física na cidade. Em outrora os muros

das casas eram baixos, algumas poucas contavam com grades de proteção. Era comum as pessoas nas calçadas e as crianças nas ruas brincando. Porém, com a crescente violência não se vive mais em tranquilidade, nem se transita pelas cidades sem se olhar para os lados e se assustar com a presença, por exemplo de uma motocicleta se aproximando. Os muros são altos, casas cercadas por arames farpados e cercas elétricas. A própria indústria imobiliária hoje produz não mais casas como antes, mas prédios, numa verticalização que transforma a paisagem da cidade. Para muitos cidadãos, apenas as casas em condomínios fechados são capazes de proporcionar a sensação de segurança que não se tem mais para fora dos limites de seus muros. Estes crimes contra o patrimônio são de difícil repressão, onde a delegacia especializada de roubos e furtos, localizada na cidade de João Pessoa, destina-se apenas a crimes que envolvam maiores valores, acima de 20 salários mínimos. Os pequenos roubos e furtos que tanto afligem a sociedade pessoensse carecem de uma repressão qualificada, quase sempre ficando apenas sob responsabilidade da Polícia Militar a tentativa de prevenir sua ocorrência. Porém, são as centenas de crimes de pequenos valores que tem incomodado a população diariamente. Aqui mencionamos estes crimes como de pequenos valores, porém para um cidadão que percebe o baixo salário mínimo brasileiro, qualquer valor ou pertence que lhe seja subtraído é um valor a se considerar e aqui estamos falando de uma nação repleta de desempregados e empregados informais que são roubados nas paradas de ônibus indo ou voltando para seus destinos. Assim, para a sociedade de uma forma geral, ter 269 custodiados que foram presos por estes crimes serem postos em liberdade pode soar como impunidade e falta de efetividade no cumprimento da lei penal. Concorda-se que no caso de um furto ou receptação, manter esta pessoa presa em meio a criminosos perigosos e de facção é algo inadequado, porém há vários casos que estes mesmos criminosos possuem algum vínculo com facções ou crime organizado, devendo a autoridade judicial verificar caso a caso. Um exemplo foi observado durante a edição desta dissertação e diz respeito ao roubo de cargas na cidade de João Pessoa. Pela terceira vez em questão de alguns poucos anos, a Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas procedeu a prisão em flagrante de uma quadrilha com esta finalidade. Quando de suas prisões anteriores, os crimes desta natureza cessaram, mas logo após sua soltura voltaram a ser contabilizados crimes desta natureza. Assim sendo, não é falácia afirmar que a polícia faz seu trabalho à duras custas no sentido de

deixar a sociedade um pouco mais segura, mas para estes casos de reiteradas práticas delitivas, há uma fragilidade legislativa, pois aí certamente se tratam de criminosos sem recuperação, cujo prejuízo para a sociedade é imediato com sua soltura.

O segundo critério que mais foi auferido foi relativo aos crimes qualificados como violência doméstica, em sua grande maioria, de violência contra a mulher. Foram 244 casos de liberdade provisória de crimes de violência doméstica, tipificados pela Lei Maria da Penha. Observou-se que muitos destes casos se trataram de crimes menos violentos como ameaças e injúrias, porém vários outros decorreram em lesão corporal e até mesmo crimes mais qualificados como tentativa de homicídio, ao menos na tipificação realizada pela autoridade policial, sendo que mesmo apesar da gravidade, foram concedidas liberdades provisórias. O art. 313, Inciso III do CPP preceitua que é cabida a prisão preventiva para casos que envolvam crimes caracterizados como violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência decretadas pela autoridade judicial. A grande dificuldade está em se observar se de fato haverá o respeito às medidas protetivas pelo autuado, visto que esta conduta praticamente depende unicamente da vontade deste, visto que normalmente, salvo raras exceções, não há uma fiscalização efetiva por parte dos órgãos estatais. Já se realizaram iniciativas com o uso de tecnologias como, por exemplo, aplicativos com os quais as mulheres podem realizar denúncias diretas sobre as violações contra medidas protetivas ou boas experiências como a da denominada “Patrulha Maria da Penha” realizada por policiais militares, objetivando prevenir quaisquer tipos de violações às medidas impostas, mas ainda assim, não são raros os casos noticiados de mulheres sob medidas protetivas serem novamente violentadas e até mesmo assassinadas pelos seus ex-companheiros. No Brasil, culturalmente há ainda impregnada a questão do machismo e misoginia, nos quais os homens tratam suas companheiras como se fossem objetos de sua posse, os quais detém o direito de usarem, maltratarem e até mesmo violentarem física e psicologicamente. A dependência financeira e afetiva contribuem ainda mais para essa triste realidade. No enfrentamento a esta situação diversas são as campanhas de respeitos as mulheres, inclusive hoje o crime de feminicídio já está presente em nosso CPB. A

Lei Maria da Penha foi aprovada para promover a proteção das mulheres e criar formas de enfrentamento a violência doméstica, a qual fomentou a criação de diversas delegacias especializadas, onde nas cidades pesquisadas, cada uma delas possui uma delegacia especializada da mulher, sendo que João Pessoa conta com duas delegacias especializadas para o enfrentamento da violência doméstica. Estas delegacias, por sua importância, vinculam-se organicamente direto ao gabinete do Delegado Geral de Polícia Civil, contando com Coordenações com atuação estadual e que visam sua melhor gestão, de forma integrada, compartilhando iniciativas e boas práticas. As próprias delegacias promovem eventos, palestras, ações de conscientização junto a população mais vulnerável durante todo o ano. O CNJ e o TJPB também atuam na questão, onde no caso de João Pessoa, há uma vara específica apenas para tratar dos crimes de violência doméstica. Porém, ao visualizarmos a questão das audiências de custódia e que estes tipos de crimes são responsáveis por mais de 23% do total de liberdades provisórias concedidas. O grande receio é de que após a liberdade, estes violentadores tornem a cometer crimes contra suas companheiras, inclusive ainda mais enfurecidos pela denúncia ofertada pela vítima, cometam atrocidades ainda maiores que as que motivaram suas prisões. Este ponto em especial será observado no próximo tópico que tratará da reiteração da prática delitiva, onde se buscará evidenciar ou não, esta premissa. Porém, é fato que a violência doméstica tem crescido em contrapartida do aumento das campanhas e da repressão, talvez pelo aumento no número das denúncias, o que é motivado pelo esclarecimento e incentivo às mulheres darem um basta a esta questão, denunciando seus agressores. As medidas protetivas, que hoje já podem ser concedidas em caráter de urgência no âmbito da própria polícia em cidades que não sejam sedes de comarca, quando for verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou a integridade física da mulher em situação de violência doméstica, não são capazes de intimidar os agressores em muitos casos, inclusive várias mulheres já foram vítimas de feminicídio nestas condições como já afirmado. Não faremos uma crítica as decisões judiciais por desconhecermos cada caso concreto, porém está sendo observada durante esta pesquisa a construção de uma espécie de decisão padrão para este tipo de crime, o que pode gerar culturalmente uma questão preocupante acerca da sensação de impunidade aos crimes de violência doméstica, na contramão dos esforços empreendidos por diversos entes estatais e da sociedade organizada. Conforme dados recentes do CNJ referentes ao

ano de 2019, o Brasil encerrou o ano com mais de 1 milhão de processos de violência doméstica e 5,1 mil processos de feminicídio, apresentando um crescimento em referência ao ano anterior, escancarando que a questão da violência contra a mulher ainda tem muitas batalhas para serem enfrentadas.

O terceiro tipo penal que mais foi observado durante a compilação dos dados foi o de tráfico de entorpecentes com 154 casos de liberdade provisória. A problemática das drogas vem de fato afetando de forma destrutiva a vida de muitos jovens e adultos que sofrem na condição de dependentes químicos. As drogas estão sendo ofertadas pelos traficantes até nas esquinas das escolas e cada vez mais o acesso a estes entorpecentes tem sido mais ofertado e facilitado. A repressão dos órgãos de segurança pública parecem ser insuficientes diante de uma sociedade que consome cada vez mais estas substâncias, principalmente uma juventude marginalizada que encontra no consumo uma espécie de lazer em meio a exclusão social imposta pela sociedade de consumo. Mas o consumo de entorpecente não se resume apenas a estes jovens menos bem posicionados socialmente, mas também às classes financeiramente mais bem posicionadas da sociedade tem consumido altas quantias de entorpecentes, principalmente as denominadas drogas sintéticas e estimulantes, como a cocaína e o ecstasy. Trata-se de uma questão que, portanto, atinge a sociedade como um todo, não se restringindo a quaisquer grupos que por ventura se queira estigmatizar. Porém, particularmente quanto a questão da traficância, esta normalmente está associada a jovens que uma vez marginalizados, encontram no tráfico um verdadeiro meio de vida imposto pelas desigualdades sociais, na qual os jovens são recrutados cada vez mais cedo, iniciando uma espécie de carreira no submundo do tráfico de drogas. Não raros são os casos em que essa carreira termina muito cedo através da violência entre facções ou confrontos com as forças policiais. Quanto aos consumidores, muitos são vítimas de violência por dívidas de drogas. O vício gera inúmeros problemas sociais como o cometimento de pequenos delitos como furtos e até mesmo assaltos para pagar suas dívidas, pois em caso negativo, paga-se com a própria vida. Além disto, as drogas refletem em um grave problema de saúde a ser enfrentado pelos governos, principalmente a pessoas que sofrem com a grave dependência, especialmente os dependentes da variação da cocaína chamada de “crack”, capaz de transformar completamente pessoas por seus efeitos nocivos. Por outro lado, a maioria das

prisões realizadas pelas polícias é de pequenos traficantes, que comercializam drogas a mando de narcotraficantes, inclusive de dentro de presídios. Em boa parte dos casos, as prisões se dão com pequenas quantidades de drogas apreendidas e em muitos desses casos o grande traficante continua livre, gozando de todos os lucros que a atividade ilícita gera, a custa de muitas dores e sofrimentos das vítimas diretas e indiretas do tráfico. Para o modelo atual de enfrentamento às drogas, o combate efetivo ao tráfico de drogas deve ser permeado principalmente pela prisão das grandes cargas de drogas e apreensão de bens dos narcotraficantes, capaz de causar algum abalo às facções criminosas, bem como no confisco de bens oriundos dessa atividade ilícita. Ao contrário disso, muitas das políticas de segurança pública são materializadas em confrontos diretos nas comunidades, causando medo e pânico nas suas populações, com mortes de policiais, criminosos e muitos inocentes, inclusive crianças, pelas balas perdidas.

O último parâmetro adotado foi o das prisões por porte ou posse de armas de fogo. Trata-se de um crime muito comum, que gerou 79 liberdades provisórias. O valor numérico é bem menor que os outros três possivelmente por ser um crime que é afiançável ainda na esfera da polícia judiciária, ou seja, em comparação com outros crimes, aqui evidentemente muitas pessoas já são liberadas na própria delegacia, após o pagamento da fiança. Este parâmetro em especial evidencia a quantidade de armamento que ainda existe na sociedade mesmo após o Estatuto do Desarmamento. Recentemente, houve algumas flexibilizações do governo federal para a aquisição de armas de fogo, o que naturalmente tem aumentado a quantidade de armas em circulação, sob a alegação de que o cidadão além do direito natural de defesa, estando armado este pode repelir uma injusta agressão. As armas andam de mãos dadas com a criminalidade, principalmente com os tipos penais de roubo e tráfico de entorpecentes quanto a proteção das bocas de fumo e disputas entre facções. Neste parâmetro foi computado apenas os casos em que a autuação nas delegacias tenha sido exclusivamente pelo crime de porte ou posse, não sendo combinado com outros crimes como o de roubo. A questão do armamento é polêmica e gera debate entre os polos que dividem a sociedade, porém é certo de que deve-se haver o combate pelas forças de segurança para a retirada de circulação de armas de fogo das mãos de criminosos. Acredita-se que este crime por si não deveria ser capaz de motivar a manutenção da prisão

preventiva de uma pessoa, a não ser levando em consideração outras questões agravantes como o tipo e para que se destina tal armamento. No Brasil e inclusive no estado da Paraíba, já foram observados casos onde um armamento de guerra do tipo fuzil foi apreendido e o autuado posto em liberdade pela autoridade judicial. O mesmo tem acontecido em não raros casos com relação a drogas, onde pessoas autuados com considerável quantia de substâncias entorpecentes e são postas em liberdade. A grande questão a ser levantada não é o simples fato da expedição do alvará de soltura, mas sim a reiteração das práticas delitivas em liberdade, o que gera no mínimo desconfiança pela sociedade quanto as decisões judiciais, refletindo também num desestímulo às forças de segurança, as quais com o risco da própria vida dão cumprimento às prisões, mas na sua ótica veem seu trabalho “desfeito” com a liberdade dos autuados.

Estes dados apresentados comprovam uma tendência lógica que vem se reiterando nas decisões judiciais tomadas nas audiências que é a relação entre o tipo de crime e grau de violência empregada na ação, para a manutenção da prisão ou liberdade provisória. Em uma pesquisa contratada pelo CNJ e realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) observou no ano de 2018 cerca de 955 audiências em 6 capitais brasileiras, dentre as quais João Pessoa. Nesta pesquisa ficou constatada diversas situações como a deflagração de que crimes patrimoniais e de tráfico tem como regra a prisão. A tabela 34 traz o resultado desta pesquisa, com os percentuais de conversão das prisões em preventivas, liberdades provisórias e relaxamentos dos flagrantes, dividido pelos variados tipos penais:

Tabela 34 - Quantitativos percentuais das decisões sobre os tipos penais em estudo do FBSP/CNJ 2018

Decisões judiciais por tipo de crime - Estudo CNJ/FBSP 2018			
Tipo de crime	**Prisão preventiva**	**Liberdade provisória**	**Relaxamento do flagrante**
Roubo	86,80%	11,50%	0,90%
Furto	30,20%	66,40%	3,40%
Tráfico	57,20%	33,90%	8,90%
Lesão corporal	26,90%	63,20%	10,50%
Latrocínio	100%	0%	0%
Homicídio tentado	87,10%	4,30%	4,30%
Homicídio consumado	75%	25%	0%
Violência	39,80%	57,80%	2,40%

doméstica			
Estelionato	5,90%	70,60%	23,50%
Receptação	36,80%	53,90%	7,70%

Fonte: CNJ/FBSP - 2018

A leitura da tabela acima nos infere que os crimes com a presença de violência são os que mais representam a conversão da prisão em preventiva, onde no latrocínio se obteve o percentual máximo de 100% das prisões convertidas. Um fato que chama a atenção são os percentuais relativos aos crimes de homicídio, onde segundo o estudo, os crimes de homicídio consumado tiveram um percentual de 75% de conversão em preventivas, enquanto que a modalidade tentada este percentual foi de 87,1%. Com relação aos crimes de violência doméstica, este segue sendo um crime no qual a liberdade provisória é a decisão tomada na maioria dos casos. Já o crime de estelionato, praticado sem o emprego da violência ou grave ameaça, teve um percentual relativamente baixo de manutenção da prisão, com apenas 5,9%. Com um percentual um pouco mais alto, mas representando um índice de manutenção de prisão menor que outros crimes, temos os crimes patrimoniais de receptação e furto, ambos sem emprego de violência e com percentuais de liberdade maiores que o de manutenção da prisão. Além do crime capital de homicídio na modalidade tentada, o mais alto percentual de manutenção da prisão ficou com o crime de roubo, com 86,8% dos casos tendo a prisão preventiva como decisão judicial tomada em audiência.

2.4.2 Reiteração da prática delitiva por custodiados beneficiados pela soltura após a audiência de custódia

Uma das máximas que são enlaçam o discurso dos críticos das audiências de custódia é a questão da concessão da liberdade provisória nas audiências como espécie de fomento ao crime, da impunidade e da reiteração da prática delitiva. Um estudo mais aprofundado desta temática se faz importante no sentido de comprovar ou rechaçar tal tese através de dados reais dos autuados que foram postos em liberdade. No caso do presente trabalho, esta verificação se fez de forma difícil por não haver algum parâmetro ou cômputo em quaisquer das instituições que participaram desta pesquisa com o fornecimento de dados. O TJPB verifica esta

questão, individualmente nos atos preparatórios da audiência, verificando a questão dos antecedentes criminais dos autuados. Porém, não há um estudo específico que relacione a liberdade provisória em uma audiência de custódia e a reiteração da prática de delitos. Com base nas informações prestadas pela PCPB através de seus relatórios diários, foram obtidos os nomes completos de todos os conduzidos apresentados em audiências, desde sua implementação em 2015 até dezembro de 2018. De posse destas informações, uma alternativa buscada para talvez evidenciar dados relativos a prática reiterada de crimes por uma mesma pessoa, foi a de uma ferramenta do aplicativo *Microsoft Excel*, na qual em uma planilha na qual foram preenchidos todos os nomes individualmente de cada conduzido à audiência é possível com alguns comandos realçar valores escritos idênticos, no caso, os nomes repetidos de conduzidos durante os anos de 2015 e 2018. Deste modo, ao aplicarmos este comando em relação aos conduzidos especificamente do ano de 2018 comparando-os com todos os dados dos anos anteriores, foi possível observar o realce de diversos nomes, o que pode nos indicar a recorrência destas pessoas em situação de prisão flagrante ou por mandado e por consequência, apresentação em uma audiência de custódia. Este dado pela limitação das informações coletadas sendo apenas os nomes dos autuados e afalta de informações que validassem tais dados, podem não representar a real ocorrência de reiteração de prática delitiva, visto que pode ocorrer por esse método a existência de diversos homônimos, porém é capaz de nos revelar um índice a ser considerado, visto que muitas das pessoas que apareceram como presas por mais de uma vez, foram presas pelo mesmo tipo de crime e autuada pela mesma delegacia de polícia.

Nos parâmetros pesquisados, entre a data de início das audiências de custódia até 31 de dezembro de 2018 foram inseridos um total de 8.892 nomes. Para que fosse facilitada a busca, durante a transcrição para o aplicativo *Excel*, foram excluídos alguns caracteres como acentos gráficos e a cedilha, afim de que houvesse um padrão de caracteres para a busca. Após a digitação de cada nome, foi dado o comando “realçar valores duplicados” e a partir disto, foi verificada a ocorrência de 367 nomes recorrentes dentre os 2.782 nomes de autuados apresentados especificamente no ano de 2018. Estes 367 nomes de autuados apresentaram, em tese, alguma prisão anterior nos anos de 2015, 2016, 2017 e o próprio ano de 2018. Os 367 nomes dizem respeito a autuados que foram autuados

por mais de uma vez e de fato apresentados a uma autoridade judicial, excluindo-se aqui eventuais prisões em outras comarcas que não sejam as quatro pesquisadas nesta pesquisa, excluídas também eventuais prisões que tenham gerado Termo Circunstanciado de Ocorrência por crimes de menor potencial ofensivo, bem como possíveis autuações que tenham sido arbitradas fiança-crime pela autoridade policial. Estão excluídas ainda deste estudo, as prisões ocorridas antes de agosto de 2015, bem como as apreensões de menores infratores. O valor de 367 possíveis reincidentes representam 13,19 % do total de 2.782 autuados apresentados no ano de 2018.

A imprecisão destes dados se dá pela questão de eventuais homônimos, o que poderia ser evitado caso os relatórios trouxessem informações adicionais que individualizariam os custodiados, como, por exemplo, algum documento como o Registro Geral (RG) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF), bem como um dado simples como o nome da genitora, individualizando os autuados. Estes dados, além de imprecisos, não representam informações conclusivas quanto a se de fato após a soltura está de fato havendo a prática de crimes ou não. Este fato se dá por conta de que, pessoas que tenham sido beneficiadas pela soltura podem estar reiterando suas práticas delitivas, porém sem serem flagradas pelas instituições policiais, as quais realizariam a prisão e consequentemente os autuados seriam apresentados em audiência, fazendo parte destes relatórios.

Para uma melhor observação sobre uma eventual soltura anterior, se buscou observar qual tinha sido a decisão em audiência da autuação anterior. Deste modo, dos 367 nomes observados, 106 já haviam sido libertados em audiências anteriormente realizadas, ou seja, se excluída a possibilidade de homônimos, teríamos no ano de 2018, dos 2.782 autuados apresentados nas comarcas da região metropolitana, 106 já haviam sido beneficiados por liberdade provisória em audiência após prisão anterior. Em números percentuais, este dado revela que apenas 3,8 % dos autuados haviam sido libertados em audiências de custódia e voltaram a cometer crimes e serem novamente autuados. Esta informação é semelhante a um estudo que foi realizado pela Defensoria Pública da cidade do Rio de Janeiro, ainda no ano de 2016, onde foi verificada que a reiteração de práticas delitivas por autuados libertados após a audiência foi de apenas 1,4 %, um percentual baixo, muito provavelmente com a contribuição de um pequeno decurso

de tempo desde a implantação das audiências naquela capital até a pesquisa realizada, que foi o prazo de um ano. Nesta pesquisa, dos 2.567 autuados defendidos pelo órgão, apenas 35 voltaram a delinquir novamente após a soltura. Destes, cerca de 25 haviam sido presos por furtos na primeira oportunidade, 5 por roubos e outros 2 por questões relacionadas ao tráfico de drogas. Entretanto, no caso da presente pesquisa, o decurso de tempo foi bem mais dilatado.

Estas observações e dados apresentados sobre a região metropolitana de João pessoa referente aos custodiados do ano de 2018 comparando com dados de audiências do próprio ano de 2018, 2017, 2016 e 2015 comporta um razoável decurso de tempo, ou seja, aproximadamente 40 meses, o que significa um prazo longo para que um determinado autuado voltasse a delinquir e ser autuado pelas autoridades policiais, assim observando ou não a tese do criminoso contumaz e das prisões repetidas de mesmas pessoas, presentes no comum discurso de que “a polícia prende e o judiciário solta”. Ao que se observa, tem ocorrido justamente o contrário do que os críticos do projeto alegavam sobre a promoção da impunidade e um incentivo a vida criminosa, com um aparente baixo percentual de reiteração de práticas delitivas.

Uma outra informação importante a ser trazida pela leitura da compilação dos dados da Polícia Civil é a de que dos 367 autuados reincidentes, 148 haviam cometido o mesmo tipo penal ou espécie de crime da prisão anterior. Este número representa cerca de 40% de todos os reincidentes. Para esta análise, foi estabelecido o parâmetro de crimes similares ou pertencentes a uma mesma lei como, por exemplo, os crimes de roubo, furto, dano, latrocínio, e suas tentativas, as quais são pertencentes ao título II, do CPB, que trata dos crimes contra o patrimônio ou crimes de violência doméstica e de tráfico de entorpecentes, ambos com leis especiais específicas. Desta forma, se buscou computar apenas os que foram autuados por tipos penais, excluindo-se os que foram presos em alguma das oportunidades por mandado de prisão. Um fato que foi observado, foi o fato de que diversos autuados foram apreendidos com armas de fogo e uma oportunidade, enquanto que em uma segunda oportunidade foram autuados por roubo, que é um crime o qual necessita de emprego de algum meio para proceder a grave ameaça à vítima, ou seja, estes autuados em específico, quando presos pelo porte do armamento, possivelmente se preparavam para o cometimento de outros crimes,

seja do próprio roubo, ou até mesmo crimes mais graves como homicídios. Apesar destas informações, o número de 148 autuados novamente pela prática dos mesmos tipos penais ou semelhantes representa apenas 5,3% do total de autuados do ano de 2018, o que pode demonstrar que não é tão comum quanto se imagina ou se divulga, o fato de uma pessoa ser presa reiteradas vezes pela prática de um mesmo crime.

Foi observado ainda que alguns custodiados foram autuados por mais de duas vezes, ou seja, pela terceira vez nos últimos anos, inclusive houve casos de uma quarta prisão e apresentação em audiência, o que de fato comprova que existem pessoas que dificilmente serão ressocializadas no modelo atual de cárcere e trato do Estado com as pessoas em delinquência, passando a ter uma vida cidadã com estudos e emprego. Isto se dá nitidamente pela falência do sistema prisional e da falta de oportunidades na sociedade de uma forma geral, o que é ainda mais grave para egressos das prisões brasileiras, ou até mesmo por opção de quem comete crimes, o que é uma opção que não se pode descartar.

Uma questão que se faz necessária abordar é a da motivação para a reiteração da prática delitiva. Observa-se que quando o preso sai da cadeia, certamente teremos uma pessoa revoltada pelas condições enfrentadas no cárcere, possivelmente se tornando uma pessoa mais perigosa, embrutecida e vítima de preconceito, desconfiança e sem nenhum tipo de acesso ou fomento ao trabalho. Todas estas questões estão postas pela falta de medidas ressocializadoras e pela realidade de estabelecimentos penais dominados não por uma política pública, mas pela vontade particular e disputa entre facções criminosas de extremo perigo. O estigma de criminoso vai acompanhar o ex-detento pelo resto de sua vida, sempre a dificultar qualquer vontade de remissão de seus erros. Neste diapasão, a grande oportunidade de ocupação é a da vida do crime, pelo assédio das facções e disponibilidade do submundo em recepcionar os egressos do sistema penitenciário. Assim, o que se observa é uma tendência aos presídios permanecerem sempre superlotados, por este fomento à volta aos crimes pela falta de ressocialização e oportunidades.

2.5 AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA COMO MEIO DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Antes de adentrar a temática proposta no título deste sub tópico, cumpre informar que inicialmente a proposta desta pesquisa era a de tratar esta importante questão em um capítulo próprio, no qual se buscaria evidenciar de forma ainda mais contundente a questão da presença ou não da violência institucional por parte dos órgãos se segurança do estado da Paraíba, investigando os dados dispostos pelas próprias corregedorias e ouvidorias de polícia e da Secretaria de Segurança e Defesa Social da Paraíba por meio de seu Núcleo de Análise Criminal e Estatística, além de informações a serem prestadas por órgãos como o próprio CNJ e Ministério Público Estadual, por meio de seu Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial (NCAP), buscando observar as questões sobre denúncias, procedimentos investigativos de violência e tortura, informações as quais necessitariam de visitas técnicas nos referidos órgãos, o que restou prejudicado em virtude da pandemia do vírus Covid-19 que se alastra pelo país desde meados do mês de março de 2020. Assim sendo, cumpre tratar-se do tema mesmo com as limitações impostas, adentrando a problemática, porém sem a possibilidade de trazer para a análise as informações locais, que certamente trariam maior elucidação sobre o que de fato ocorre nesta realidade paraibana.

A violência institucional é uma questão problemática que ocorre há muitos anos no Brasil. Diversos casos de violência se tornaram emblemáticos na história nacional, nas quais aqueles que deveriam ser os primeiros garantidores de direitos fundamentais são os que acabam por violá-los. As forças policiais são tidas como violentas e letais, mas na contrapartida, temos que são nossas polícias as que mais registram mortes de seus integrantes em ações contra a criminalidade. Conforme se explicita em dados expostos pelo do Governo da Paraíba sobre o ano de 2019, se constatou que, por exemplo, a polícia paraibana é a 5ª menos letal do país, com 25 casos de letalidade neste período, um total menor que o ano anterior, onde foram contabilizadas 29 mortes. Com relação a mortes de policiais, no ano de 2018 foram 5 policiais assassinados sendo apenas que 1 estava em serviço, onde em 2019 este dado caiu para apenas 2 policiais, ambos fora do serviço. Este dado posicionou o estado com um índice de 0,6 mortes a cada 100 mil habitantes. Estas informações do Governo do Estado foram obtidas pelo Monitor da Violência, uma parceria do site

G1 com o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Estas informações são de grande relevância para o estado da Paraíba, visto que enquanto os índices vem se reduzindo no estado, a realidade nacional vai na contramão desta evolução, onde as mortes em ações policiais aumentaram no ano de 2019. Este fato rendeu uma matéria em um programa televisivo de grande audiência e abrangência nacional, no qual se evidenciou a capacitação dos policiais paraibanos, treinados para a negociação e resolução dos conflitos com a rendição dos criminosos. Conforme a própria matéria jornalística, no estado do Rio de Janeiro, a cada 3 pessoas mortas, 1 foi morta em ação policial, um índice de fato altíssimo.

Pelo quadro abaixo, se pode observar melhor como tem se dado a evolução e crescimento ao longo dos últimos anos no Brasil:

Tabela 35 - Quantitativos de mortes no Brasil ocasionadas por ações policiais nos anos de 2015 a 2019.

Mortes ocasionadas por policiais no Brasil			
Ano	População do Brasil	Nº de mortes	Taxa
2015	204.450.649	3.330	1,6
2016	206.081.432	4.222	2
2017	207.660.929	5.225	2,5
2018	201.573.739	5.716	2,8
2019	203.126.221	5.804	2,9

Fonte: Monitor da Violência– 2020

A taxa aqui utilizada é o parâmetro de mortes por cada 100 mil habitantes. É nítido o crescimento da violência letal ao longo dos últimos 5 anos, onde o índice praticamente dobrou saindo de 1,6 em 2015 para 2,9 em 2019. O número somado de 24.297 mortes ocasionadas em ações policiais, certamente supera os de guerras e conflitos pelo mundo. E é justamente este conceito de guerra o tratamento dado por algumas pessoas em relação ao caos da segurança pública brasileira. Uma guerra entre os próprios brasileiros, na qual as vítimas são policiais, criminosos e inocentes, famílias devastadas e a sociedade em sua inteireza afetada pelos desdobramentos da violência. Em levantamento de dados realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em relação ao ano de 2020 para o estado de São Paulo, foi observado um aumento das mortes ocasionadas por ações de policiais de

31% quando comparado ao ano de 2019, em relação aos primeiros meses do ano. Isto nos remete a uma perspectiva de aumento nos índices nacionais para o ano de 2020, mesmo em meio a pandemia e proibições de operações policiais em cidades como a do Rio de Janeiro, proibição realizada pelo STF.

No estado da Paraíba, observa-se na tabela 36 as informações seguintes sobre mortes ocasionadas por ações policiais:

Tabela 36 - Quantitativos de mortes na Paraíba ocasionadas por ações policiais nos anos de 2015 a 2019

Mortes ocasionadas por policiais na Paraíba			
Ano	População da Paraíba	Nº de mortes	Taxa
2015	3.972.202	15	0,4
2016	3.999.415	22	0,6
2017	4.025.558	28	0,7
2018	3.996.496	29	0,7
2019	4.018.127	25	0,6

Fonte: Monitor da Violência – 2020

Observa-se na Paraíba que ao longo dos anos os índices foram sutilmente crescendo, porém com uma queda no último ano. Apesar do crescimento nos últimos anos e o decréscimo em 2019, observa-se que este último dado é ainda maior que o dos anos de 2015 e 2016. O somatório de mortes na Paraíba nos últimos 5 anos foi de 119 mortes. Entretanto, os índices do estado da Paraíba continuam abaixo da média nacional e em números gerais, ao se relacionar os números totais nacionais e estadual, as 119 mortes na Paraíba representam apenas 0,48% do total nacional, um índice consideravelmente pequeno, o que comprova a informação de que a polícia paraibana, além de ser uma das mais bem avaliadas por sua população, é das menos letais em situações de extremo perigo, visto que a Paraíba não está isenta da grande violência que atinge o país, nas mais variadas modalidades como assaltos a bancos, tráfico de entorpecentes, dentre outros.

Ao se tratar da questão da violência letal, evidentemente está a se enfrentar casos de extrema violência, onde a letalidade é presente, porém, a questão da violência envolvendo as forças de segurança é muito mais ampla e abarca questões como a tortura e ofensas físicas e psicológicas impostas à pessoas presas, atos repugnáveis e combatidos pelos órgãos de controle e militantes dos Direitos

Humanos. Estes fatos, por sua natureza não letal, podem por inúmeras oportunidades passarem despercebidos pelas autoridades competentes, visto que nem sempre há de fato a denúncia formal. O enfrentamento destas formas de violência requer uma maior atenção e atuação proativa dos atores envolvidos, principalmente os magistrados e membros do Ministério Público e Defensores Públicos, que terão de observar fatores que vão além do controle de legalidade e da própria necessidade da manutenção ou não da prisão. O papel destes profissionais é fundamental durante a execução das audiências para o enfrentamento da questão da violência policial, cuja atuação de forma eficaz em si já é um trabalho preventivo de forma a atingir a cultura enraizada de punição, repressão e violência por parte do Estado. A atuação falha destes atores durante as audiências pode afetar uma das fundamentais preocupações das audiências que são as ilegalidades cometidas durante a prisão. Na prática, a falta de interesse destas autoridades quando da audiência sobre relatos de violência ou tortura, sem o devido encaminhamento e apuração dos fatos é uma realidade descrita por diversas pessoas que já acompanharam a realização das audiências por todo o Brasil, mesmo em casos onde há a presença de indícios de violações de direitos. Há, portanto, além de uma omissão quanto a indagar os custodiados sobre eventuais cometimentos de violências, o procedimento quanto a um questionamento quanto a versão dos autuados, contrapondo a veracidade das denúncias. Este fato não exclui que de fato ocorra questões como esta descrita, onde algum autuado venha a utilizar este tipo de acusação para justificar uma eventual confissão ou para tirar algum tipo de proveito de uma suposta prática de violência policial.

No Protocolo II da Res. 213/2015 do CNJ trata especificamente dos procedimentos a serem adotados durante as oitivas dos custodiados, o registro e o encaminhamento das denúncias realizadas, numa orientação geral aos Tribunais e juízes. Neste protocolo, são descritos diversas situações que podem configurar a ocorrência da prática de tortura como a manutenção de pessoas presas em locais não oficiais para detenção, questões como a incomunicabilidade do custodiado, por qualquer que seja o decurso de tempo, a manutenção de custodiados em viaturas policiais por tempo considerado desnecessário ou maior que ao seu deslocamento, a não informação dos direitos da pessoa presa, a privação de acesso de algum defensor do custodiado, bem como outras questões relevantes

como o a feitura dos exames de integridade física, uso de algemas e o próprio lapso temporal para a apresentação em audiência.

Uma outra questão que sempre é levantada a influenciar na questão das denúncias é a da escolta policial durante a realização das audiências, de forma a intimidar eventuais denúncias de violência, mesmo que esta escolta seja feita por policiais diferentes dos que foram responsáveis pela autuação, como é o caso específico das cidades pesquisadas no presente trabalho e a regra procedimental. Para alguns analistas, deve-se haver um local específico para estas conversas, provendo de liberdade o custodiado a denunciar fatos abusivos ocorridos. Na prática esta é uma possibilidade muito remota, pois ao se estar lidando com pessoas em situação de prisão, os operadores de direito se viriam em insegurança sem a presença de alguma força de segurança, ainda por cima se for cumprida a risca a questão do não uso de algemas, podendo por em risco a segurança das autoridades presentes e serventuários da justiça. Já aconteceram diversos casos de violência em salas de audiências, o que inibe esta prática.

As formas de violência podem ser muito além das descritas acima pelo documento oficial, mas podem se dá de outras variadas formas como na forma de violência psicológica ou moral, bem como nas péssimas condições que são impostas durante o traslado e sua custódia em situações degradantes. Muitas destas violências, que em nada dizem respeito a repressão qualificada e não fazem parte de uma eventual pena imposta só posteriormente, acabam por ser naturalizadas pelos custodiados, que chegam até a possibilidade de entenderem como cabíveis diante dos crimes por elas cometidos, os levando a crer que as violências que lhes são impostas são devidas em virtude dos seus erros e delitos. Porém, é papel as autoridades competentes o esclarecimento de que isto não é devido, que estas violências não se relacionam com os crimes cometidos e suas respectivas penas, fazendo entender ao custodiado que tal situação não lhe deve ser imposta, bem como aos agentes públicos que se abstenham destas condutas ilícitas. Estas violências cometidas são frutos da cultura de uma polícia que deve se impor pela força e o medo, muitas das vezes permeada pela violência de seus agentes, o que vem ao longo dos anos sendo enfrentada, mas requerendo ainda muito a ser feito por todos. Hoje, desde a formação, o policial recebe, mesmo que com certa ressalva e desconfiança, lições de direitos fundamentais a serem praticados durante suas ações, mas é fato que na prática a situação ainda é de

muitas violações de direitos, principalmente nas comunidades carentes e desassistidas de Estado, onde o único braço do Estado que chega até estas pessoas é justamente as polícias. Evidente que há de se considerar que a violência extrema que os policiais enfrentam, os baixos salários e péssimas condições de trabalho, acarretam em influências a determinados tipos de condutas, apesar de não justificá-las. Os policiais são profissionais infelizmente ainda vistos pela sociedade com certa ressalva, a qual os trata com muito preconceito e em não raros casos, com desdém e de forma a querer tirar dos agentes públicos sua autoridade legalmente constituída, algo visto em diversos exemplos cotidianos. São profissionais, cujo labor é desenvolvido em meio a extremas emoções, capazes de desencadear quadros clínicos de estresse e depressão, que promovem mais mortes de policiais por suicídio que por ações de combate ao crime. Em publicação da 13ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foi exposto que no ano de 2018, 343 policiais civis e militares foram assassinados, onde em 75% dos casos estes estavam de folga. Foi praticamente um agente de segurança morto por dia. Neste mesmo ano, 104 policiais cometeram suicídio, quantitativo maior que os 87 policiais mortos em serviço. Só no Estado de São Paulo, foram 120 suicídios entre os anos de 2012 e 2017.

Em muitos dos casos, a não colaboração com as atividades policiais, acabam por acarretar nos chamados excessos e imposição gradativa da força, o que posteriormente pode muito bem ser distorcido no discurso daqueles que se opõem ao cumprimento do dever policial. Ademais, a violência presente nas comunidades, o fortíssimo armamento utilizado pelos narcotraficantes e o fato do policial estar pondo em risco sua própria vida e ter responsabilidade pelas vidas de civis inocentes, acarreta numa tremenda sobrecarga emocional, capaz de os fazerem andar por uma tênue linha entre legalidade e ilegalidade em seus atos. São profissionais que estão fora da normalidade de trabalhadores comuns inclusive quanto ao questionamento sobre a forma de desenvolvimento de sua atividade fim, num país onde quase todos se consideram “especialistas em segurança pública”. Ocorre portanto, o que muitos chamam de “inversão de valores” na sociedade brasileira. Mas o que deve ficar claro é que o trabalho das forças de segurança é fundamental ao Estado Democrático de Direito, questionando-se os excessos que por ventura se cometam, visto que nesse mesmo Estado ninguém está autorizado a fazer justiça com as próprias mãos e também não se vive sem as policias, como se

observou durante paralizações recentes como a do estado do Espírito Santo em 2017, na qual a cidade ficou repleta de saques e violências, numa situação insustentável.

Ao observarmos novamente os dados contidos nas tabelas 5 e 6 desta pesquisa, observamos conforme informações ofertadas pelo SISTAC que durante os anos de 2015 e 2018 foram observadas no Brasil 19.192 denúncias de violação de direitos por policiais em todo o país. Na Paraíba, foram 378 denúncias de violências cometidas por agentes públicos em todo o estado da Paraíba, representando menos de 1% de todas as audiências realizadas no período. Na região metropolitana de João Pessoa, foram 162 denúncias, que representam cerca de 42% de todas as denúncias no estado durante o período pesquisado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A defesa dos Direitos Humanos é uma tarefa árdua em meio a uma sociedade marcada por violências históricas e a naturalização de atos violentos. Os grandes Tratados Internacionais de Direitos Humanos surgiram no século XX como instrumentos que vieram para normatizar e promover direitos fundamentais para todos os povos. Por muitos anos, o Brasil vivenciou um período de exceção e só passou a ser signatário destes tratados décadas após suas respectivas declarações. Porém, a adequação aos preceitos internacionais, no caso da apresentação de pessoas presas a uma autoridade judiciária em um curto espaço de tempo após sua detenção, permaneceu esquecida por décadas, devido à questões como desídia legislativa e discursos opositores de todas as ordens. Apenas em 2015, através do projeto do CNJ das audiências de custódia, foi que pela via administrativa este fundamental instituto do direito internacional foi paulatinamente sendo implementado pelos tribunais brasileiros, ou seja, por uma via que não a natural, que seria a legislativa, na qual a regra internacional passaria a integrar o Código Processual Penal pátrio.

As prisões cautelares utilizadas como regra, foram por anos uma das grandes responsáveis pelo crescimento da população carcerária brasileira, resultando na caótica realidade do sistema prisional, representando verdadeiros depósitos de seres humanos destituídos dos direitos mais básicos. Inúmeras prisões desnecessárias de serem mantidas, em contrapartida de princípios constitucionais como a presunção de inocência e o direito a liberdade, foram por anos somando-se, onde a solução encontrada pelos governantes sempre foi a de construção de mais estabelecimentos prisionais. Com o projeto das audiências de custódia, uma célere análise judicial passou a ser exercida quanto ao ato da prisão, observando-se questões fundamentais que envolvem esta ação legítima do Estado, como os aspectos legais desta, as circunstâncias e condições pessoais do preso, a ocorrência de excessos cometidos por agentes públicos, além da real necessidade de manutenção desta prisão, analisando o caso concreto em todas as suas particularidades, num momento de permeio à mudanças no modelo de persecução penal.

A implementação promovida pelo CNJ no Brasil ocorreu de forma paulatina, com a adesão dos respectivos tribunais, chegando ao estado da Paraíba em agosto de 2015, inicialmente se limitando a região metropolitana da capital, mas logo sendo ampliada para todas as comarcas do estado. A contemporânea mudança de paradigma vem despertando diversas reações antagônicas na sociedade, sendo alvo de críticas e elogios quanto a seus resultados, ainda que iniciais, não podendo ser passiveis de generalizações ou maiores conclusões a seu respeito. Se por um lado temos uma sociedade cansada pela crescente e insuportável violência a qual figura como crítica do instituto, temos por outro lado a defesa e respeito a direitos fundamentais com a implantação do instituto que eiva de garantias a persecução penal. Necessária é a compreensão de que as audiências não são um meio para a impunidade ou incentivo a violência, mas um instituto que atua em respeito a princípios e direitos fundamentais de todos os cidadãos. A violência, que de fato atinge níveis extremos no país, é na verdade o resultado de construções históricas e políticas ineficientes ou até mesmo equivocadas, que promoveram ao nosso país um índice de disparidade social abissal, refletindo diretamente na questão da violência, ou seja, a violência que aflige a sociedade é criada direta e indiretamente por esta mesma sociedade quando esta exclui, segrega e age com preconceito contra

minorias de uma forma geral, pobres, negros e excluídos. Estas classes são postas à margem da sociedade e acabam por ser assediados pela vida de crimes, diante da falta de outros caminhos. É compreensível a sensação de impunidade no seio social brasileiro, pois para o cidadão comum, que age dentro do regramento social, ter por diversas vezes violado em sua integridade por atos de violência e observar a soltura de seu agressor em questão de horas é algo de difícil entendimento, por desconhecer os aspectos jurídicos e legais que envolvem todo o procedimento desde a prisão até o julgamento e cumprimento de pena. Todavia, cabe aos estudos acadêmicos e militantes dos direitos humanos, a promoção e o esclarecimento sobre os direitos e garantias, restabelecendo a verdade sobre o que de fato são Direitos Humanos.

As audiências de custódia passaram, portanto, a representar a busca pelo respeito aos direitos fundamentais e uma de suas formas de materiaização, ao menos nos aspectos que envolvem o ato da prisão, promovendo resultados já nítidos nos primeiros anos de sua implementação quanto a evitar prisões desnecessárias e até mesmo economia aos já tão saqueados cofres públicos. Entretanto, foi vislumbrado pelos dados levantados juntos ao SISTAC/CNJ e PCPB que a decisão pela manutenção das prisões ainda é a regra entre as decisões judiciais, de forma ainda mais nítida, na região pesquisada. As questões relativas a violência institucional representam um percentual considerável das audiências, evidenciando que as ações policiais ainda são relativamente pautadas em alguns excessos, numa cultura de imposição pela força, ainda muito presente na formação policial, mas que vem sendo enfrentada, por exemplo, pela inclusão de disciplinas voltadas aos direitos humanos e constitucionais desde a seleção destes servidores até a matriz curricular dos cursos de formação. O percentual sobre a violência institucional pode ser ainda maior, em virtude de que nem sempre a denúncia é levada em consideração pelas autoridades que atuam nas audiências e não é regra tais denúncias se refletirem em um procedimento de investigação de tortura. Esta questão é ainda mais crítica quando se relaciona a outras formas de violência, como as que não deixam marcas visíveis, dentre elas a violência psicológica, insultos e outras formas de violência, que acabam por ser naturalizadas até mesmo pelas próprias vítimas, que em sua moral acreditam serem merecedores de tais atos por estarem em situação de transgressão da lei.

A ideia de uma polícia violenta e repressora ainda é presente no imaginário de muitas pessoas é materializado por exemplos de violência observados frequentemente nos noticiários e através de imagens divulgadas pelas redes sociais, sendo estas últimas, atualmente sendo uma espécie de olhar atento da sociedade para com as ações policiais, principalmente em relação aos excessos e ilegalidades. Porém é observada uma diminuição desta violência no estado da Paraíba, principalmente no aspecto da letalidade das ações, índice o qual se reduz a cada ano nos últimos períodos computados. A formação policial e reciclagem vem sendo alteradas e os direitos fundamentais tem ganhando protagonismo, com policiais conscientes de seu papel social e de serem os primeiros garantidores dos direitos das pessoas. O reflexo de uma polícia mais bem preparada e cidadã é a redução de índices indesejáveis de cometimento de excessos, em respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Em relação as prisões efetuadas, se observa a presença de armas e drogas em boa parte destas, evidenciando a que os crimes patrimoniais e de tráfico de drogas representam grande fatia dos crimes e das prisões realizadas no país, muito relacionado com um país desigual e sem muitas oportunidades. Sobre as pessoas presas, a baixa escolaridade e o desemprego acompanham estas pessoas e influenciam de forma determinante na sua exclusão social e posterior ingresso na criminalidade até mesmo como uma forma de sobrevivência. A falta de eficientes políticas sociais é uma das responsáveis por deixar milhões de pessoas à margem social, o que dentro de uma sociedade de consumo, dividida pela capacidade e poder aquisitivo, é capaz de promover índices de violência fora do controle, como os enfrentados contemporaneamente.

A questão da reincidência criminal foi observada nos dados analisados, mas não da forma como é tratada pelo discurso popular, principalmente pelos que são críticos das audiências de custódia. Apesar de um índice nacional de aproximadamente 19% de presos autuados que possuíam antecedentes criminais, este índice foi de aproximadamente 13% em relação a custodiados que haviam sido apresentados em audiências de custódia no âmbito da região metropolitana de João Pessoa, num decurso de tempo de cerca de 4 anos. Este valor cai para menos de 4% ao se observar a questão dos mesmos reincidentes, quando o parâmetro foi a condição de liberdade na audiência de custódia anterior.

A sociedade brasileira ainda tem muito por evoluir nos seus conceitos e preconceitos, bem como na forma de abordar questões como a exclusão social e o fenômeno da criminalidade. Os Direitos Humanos, hoje ainda são vistos com desconfiança e preconceito por muitos, devido principalmente a uma deturpação destes valores fundamentais, numa interpretação errônea, ocorrida por muitos anos através de aparentes falhas no discurso dos seus promovedores. A mudança de entendimento e o esclarecimento sobre estes direitos prescindem de uma mudança educacional, que venha a promover os Direitos Humanos como direitos fundamentais que o são, desde a base da educação, cabendo a sociedade promovê-los, defendê-los e praticá-los. Esta mudança é fundamental para a formação humana de todos e construção de uma sociedade mais justa e digna para todos que nela vivam.

REFERÊNCIAS

ALFLEN, Pablo Rodrigo; ANDRADE, Mauro Fonseca. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

AZEVEDO, André Gomma de. **O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa**: **Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição.** Coletânea de Artigos. Slakmon, C., R. de Vitto, R. Gomes Pinto, org., Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD: 2005.

BRASIL. Decreto nº 569/92. **Promulga o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 09 out. 2019;

_____. Agência Brasil – Empresa Brasil de Comunicação. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 13ª ed. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/suicidio-causou-mais-mortes-em-policiais-do-que-confronto-com-crime> Acesso em: 19 jun. 2020.

_____. Decreto nº. 678/92. **Promulga a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969**. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019;

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional -Presos em Unidades Prisionais no Brasil.** Dezembro de 2019.Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 17 de jul. de 2020

_____. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm> Acesso em: 17 de mai. de 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: **promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 set. 2019;

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 07 out. 2019;

_____. Ministério de Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN**– Dezembro 2014. Disponível em

http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf. Acesso em 20 out 2019.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Os indígenas no Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf> Acesso em: 03 jun 2020.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei Senado nº 6620/2016**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120017> Acesso em: 15 out. 2019;

_____. Supremo Tribunal Federal. **Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>. Acesso em: 12 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 504**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo504.htm> Acesso em: 10 mai. de 2020

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda Constitucional nº 89/2015**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1570777> Acesso em: 16 out. 2019;

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda Constitucional nº 112/2011**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=528162> Acesso em: 16 out. 2019;

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.871/2014**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621520> Acesso em: 16 out. 2019;

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 470/2015**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=949101.> Acesso em: 17 out. 2019;

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 156/2009.** Disponível em: http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4575260&disposition=inline. Acesso em: 19 out. 2019

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045/2010**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263> Acesso em: 14 out. 2019;

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 554/2011.** Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115> Acesso em: 15 out. 2019;

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Dados estatísticos/mapa de implantação-CNJ**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Acesso em 15 out. 2019;

_____. Conselho Nacional de Justiça. **BID diz que Brasil tem menor gasto com presídios da América Latina**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/brasil-tem-menor-gasto-de-custeio-com-presidios-da-america-latina-2/> Acesso em: 23 de mai. de 2020

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia: tipo de crime e violência pesam em decisões.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencia-de-custodia-tipo-de-crime-e-violencia-pesam-em-decisoes/> Acesso em: 10 de jun. de 2020

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Reincidência em audiências de custódia é de 1,4% no Rio de Janeiro.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83366-reincidencia-em-audiencias-de-custodia-e-de-1-4-no-rio-de-janeiro>. Acesso em 09 de novembro de 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Disponível em:< ttp://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 02 out. 2019;

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia: conceito, previsão normativa e finalidades.** Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>. Acesso em: 19 out. 2019;

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia – Brasília: CNJ**. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>. Acesso em: 12 out. de 2019;

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema é atualizado para melhorar dados sobre audiências de custódia**– Brasília: CNJ. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-e-atualizado-para-melhorar-dados-sobre-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 17 out. de 2019;

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Dados das audiências de custódia serão monitorados por sistema do CNJ**. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/249357724/dados-das-audiencias-de-custodia-serao-monitorados-por-sistema-do-cnj> Acesso em: 21 de out. de 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Inspeção Penal. Penitenciária Modelo Desembargador Flósculo da Nóbrega.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabel

ecimento&opcao_escolhida=550-1334&tipoVisao=estabelecimento> Acesso em: 20 de mai. de 2020

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Inspeção Penal. Penitenciária Padrão de Santa Rita**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=542-2223&tipoVisao=estabelecimento> Acesso em: 20 de mai. de 2020

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Inspeção Penal. Centro de Reeducação Feminino Maria Julia Maranhão**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=547-1334&tipoVisao=estabelecimento> Acesso em: 20 de mai. de 2020

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Inspeção Penal. Penitenciária Modelo de João Pessoa – PB1 e PB2**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=534-1334&tipoVisao=estabelecimento> Acesso em: 20 de mai. de 2020

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Processos de violência doméstica e feminicidio crescem em 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/> Acesso em: 14 de mai. de 2020

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Seminário Justiça Restaurativa – Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf> Acesso em: 26 de mai. de 2020

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 62 CNJ de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246> Acesso em: 16 de jun. de 2020

_____. Conselho Nacional de Justiça**. Recomendação n. 68 CNJ de 17 de junho de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364> Acesso em: 16 de jun. de 2020

_____. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ regula videoconferência na área penal com veto em audiência de custódia.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-regula-videoconferencia-na-area-penal-com-veto-em-audiencia-de-custodia/>Acesso em: 16 de jul. de 2020

CARVALHO, Adecilmar. Jornal G1 AC. **Homem é solto em audiência de custódia e volta a roubar mesma vítima em menos de 15 dias no interior do Acre**. 2017 Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/cruzeiro-do-sul-regiao/noticia/homem-e-solto-em-audiencia-de-custodia-e-volta-a-roubar-mesma-vitima-em-menos-de-15-dias-no-interior-do-acre.ghtml?fbclid=IwAR2sh12L0DXV_fZet16fc7TYor9ugF7qYP-0LWVPQvpjHxKyQQdg4GNKG14> Acesso em: 12 de mai. de 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** Trad. Ana Paula Zomer Sica *et al*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

FRANCO, Rodrigo. **A audiência de custódia é a oficialização da impunidade.**(2016) Disponível em <https://www.sinpoldf.com.br/noticias/2016/01/a-audiencia-de-custodia-e-a-oficializacao-da-impunidade-por-rodrigo-franco.html> Acesso em 23 de jan. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2016: condições das prisões.** Disponível em <https://www.hrw.org/pt/world-report/2016/country-chapters/285573#5d8cdf>. Acesso em: 18 nov. 2019;

_____. **Dados das Inspeções nos Estabelecimentos Penais**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em: 29 nov. 2019;

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: Noções e críticas. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 3ª ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Audiências de custódia do Conselho Nacional de Justiça: da política à prática**. Conjur, 11 nov. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-11/lewandowski-audiencias-custodia-cnj-politica-pratica>. Acesso em: 15 out 2019.

LIRA, Yulgan Tenno de Farias. **Audiência de custódia e a tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil**. Lexmax - revista do advogado, v. 3, n. 3, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal.** Revista Liberdades, São Paulo, nº 17, p. 11-23, 2014. Disponível em <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209>. Acesso em 04 out. 2019;

LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>. Acesso em: 25 jul. 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

_____. **Direito processual penal**. 14ª ed. 2017. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547216849/>. Acesso em: 29 set. 2019;

_____. **O Novo Regime Jurídico da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas**. 2ª edição. Editora Lumen Juris, 2012.

MARANHÃO (Estado). Tribunal de Justiça Estadual. **Provimento nº 14/2014-CGJ/TJMA.** Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/1581/publicacao/407410> Acesso em: 16 out. de 2019;

_____. Tribunal de Justiça Estadual. **Provimento nº 24/2014-CGJ/TJMA.** Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/sessao/1559/publicacao/407902> Acesso em: 16 out. 2019;

_____. Tribunal de Justiça Estadual. **Provimento nº 11/2016-TJMA**. Disponível em: <http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/413294/provimento_no_11-2016_-_publicado_06072016_1122.pdf> Acesso em: 16 out. 2019;

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONITOR DA VIOLÊNCIA. **Monitor da Violência: número de pessoas mortas por policiais cai 13% em um ano, na Paraíba. 2020.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/04/16/monitor-da-violencia-numero-de-pessoas-mortas-por-policiais-cai-13percent-em-um-ano-na-paraiba.ghtml> Acesso em: 10 de jun de 2020

_____. Monitor da Violência: **Mortos por policiais no Brasil.** Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortos-por-policiais-no-brasil/?_ga=2.68132817.1170223832.1594341028-750c2aab-7eca-1e86-f22b-d0704d5a2da7> Acesso em: 10 de jun. de 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal.**15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ONU. **Universal Declaration of Human Rights.1948.** Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/> Acesso em: 15 out. 2019

PARAÍBA (Estado). **Tribunal de Justiça Estadual. Resolução nº 14, de 20 de abril de 2016**. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/14.2016.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019;

_____. Governo do Estado. **Monitor da Violência: Paraíba é o 5º estado com menor letalidade policial**. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/monitor-da-violencia-paraiba-e-5o-estado-com-menor-letalidade-policial> Acesso em: 10 de jun. de 2020

_____. Polícia Civil da Paraíba. **Relatórios diários de Audiências de Custódia dos anos de 2015 a 2018.** João Pessoa. 2019

_____. Tribunal de Justiça Estadual. **Setor de Audiência de Custódia da Capital contará com assessora vinda do CNJ a partir de julho**. 2019. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/setor-de-audiencia-de-custodia-da-capital-contara-com-assessora-vinda-do-cnj-a-partir-de> Acesso em: 21 out. 2019

_____. Tribunal de Justiça Estadual. **GMF trata da expansão do uso de tornozeleira eletrônica e monitoramento das vagas nos presídios**. 2019. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/gmf-trata-da-expansao-do-uso-de-tornozeleira-eletronica-e-monitoramento-das-vagas-nos> Acesso em: 21 de out. 2019.

_____. Secretaria Estadual de Administração Penitenciária. **População Carcerária da Paraíba - 2019**. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracao-penitenciaria/arquivos/populacao-carceraria/08-quantitativo-agosto-2019.pdf> Acesso em: 21 de mai. 2020.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015;

PEREIRA, Jefferson Botelho. **Prisão Domiciliar**: **decisão do STF autoriza o recolhimento domiciliar de mulheres gestantes ou com filhos menores**. 2018. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/69977/prisao-domiciliar-decisao-do-stf-autoriza-o-recolhimento-domiciliar-de-mulheres-gestantes-ou-com-filhos-menores> Acesso em: 01 de jun. de 2020.

PINHEIRO, Miguel Dias. **Opinião**: **Audiência de Custódia e impunidade.** (2016) Disponível em <https://www.portalaz.com.br/noticia/geral/363317/opiniao-audiencia-de-custodia-e-impunidade> Acesso em 26 jan. 2020.

PINHEIRO. Mirelle. **Jornal Metrópoles. Homem mata ex um dia após ser solto em audiência de custódia no DF. 2018. Disponível em:<**https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/homem-mata-ex-um-dia-apos-ser-solto-em-audiencia-de-custodia-no-df?fbclid=IwAR3jA9NsPqsJjmU1uf9w0yNQ6m782fGk0d_biDdM2B44kp5M6EWg8v77wrM> Acesso em: 12 de mai. de 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado.** 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **No Rio de Janeiro, reincidência nas audiências de custódia é de apenas 1,4%.** 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-09/rio-janeiro-reincidencia-audiencias-custodia-14> Acesso em: 03 de abr. de 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça Estadual. **Provimento Conjunto nº 03/2015-TJSP**. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=65062> Acesso em: 15 out. 2019.

SILVA, Eduardo José Oliveira. Bernardi, Raqueline. **Considerações sobre o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e seus Protocolos Facultativos**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68883/consideracoes-sobre-o-pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos-e-seus-protocolos-facultativos> Acesso em: 16 out. 2019.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **Política Criminal, saberes criminológicos e Justiça Penal**: **Que lugar para a Psicologia?.** UFRN. 2007
TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 09. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014;

ZAFFARONI, R. E. La Palabra de Los Muertos. Conferencias Sobre Criminología Cautelar. Buenos Aires: Editora Ediar, 2011.